



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião de Câmara Especializada Ordinária
Nº 549 da CEA - Câmara Especializada de Agronomia, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato
Grosso do Sul, realizada em 14 de setembro de 2023.

1 Às 14h 4min (quatorze horas e quatro minutos) de quatorze de setembro de dois mil e
2 vinte e três, na Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de
3 Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a CEA - Câmara
4 Especializada de Agronomia, em sua quingentésima quadragésima nona (549ª) Reunião
5 Ordinária, sob a Coordenação do Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
6 Nascimento. **1) Verificação de Quórum:** Presentes os (as) Senhores(as)
7 Conselheiros(as) Regionais: Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
8 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana dos Santos Damião,
9 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
10 Paulo Eduardo Teodoro e Rodrigo Elias de Oliveira. **2) Leitura, Discussão e**
11 **Aprovação da Súmula: - (Súmula – art. 72 do Regimento Interno) 2.1)** A Câmara
12 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar retificação da Súmula da 544ª
14 RO da CEA de 13/04/2023 (Id: 574177), **DECIDIU** por aprovar a Retificação da Súmula
15 da 544ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia de 13 de abril de
16 2023, considerando a observação do despacho da Gerência do Departamento de
17 Assessoria Técnica quanto a justificativa do Conselheiro Suplente Claudiney Faria de
18 Resende no Processo n. P2023/053922-4.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
19 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
20 senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo
21 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
22 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
23 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **2.2)** A Câmara Especializada de
24 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
25 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento Súmula da Reunião Ordinária n.
26 547 - CEA - 13-07-2023 (Id: 574167), **DECIDIU** por aprovar a Súmula da 547ª Reunião
27 Ordinária de 13 de julho de 2023.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
28 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
29 conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo Braga, Roberto
30 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
31 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
32 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **2.3)** A Câmara Especializada de Agronomia do
33 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
34 Crea - MS, após apreciar **DECIDIU** por aprovar " Súmula da 548ª Reunião Ordinária de
35 17/08/2023. Ficou para a próxima reunião.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
36 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
37 senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Maycon Macedo
38 Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
39 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
40 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **3) Leitura de Extrato de**
41 **Correspondências Recebidas e Enviadas. 3.1) Processo:** P2023/084467-1
42 **Interessado:** Vânia Abreu de Mello **Assunto:** Solicita licença da função de presidente
43 deste conselho a partir do dia 16 de agosto a 18 de novembro de 2023. A Câmara
44 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

45 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea – MS tomou conhecimento. **4) Comunicados:**
46 **4.1) Justificativa de ausência:** Conselheira Regional Cornelia Cristina Nagel,
47 Coordenador Eloi Panachuki, Conselheiro Suplente Jolimar Antônio Schiavo e
48 Conselheiro Suplente Renato Di Salvo Mastrantonio. **5) Ordem do Dia: 5.1) De**
49 **Conselheiros: 5.1.1) Incumbidos de atender solicitação da Câmara: 5.1.1.1) A**
50 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
51 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a)
52 Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e o do Conselheiro MAYCON
53 MACEDO BRAGA que solicitou vistas do processo n. 12022-090326-8, **DECIDIU** por
54 aprovar na íntegra o relato do Conselheiro MAYCON MACEDO BRAGA com o seguinte
55 Teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022, sob o
56 nº 12022/090326-8, em desfavor de CREOVALDO APARECIDO DOSSO, em razão de
57 atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da
58 Lei n. 6496/77. Cientificado em 15/08/2022, o autuado apresentou recurso protocolado
59 sob o n. R2022/118196-7, encaminhando a ART n. 1320220100490, registrada em
60 24/08/2022. Considerando que, na Ficha de Visita nº 126205 (id 375390) e no Auto de
61 Infração (id 375388) não informa a área referente a assistência técnica, considerando
62 que, de acordo com o inciso III do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, falhas
63 na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no
64 auto de infração, gera a nulidade e arquivamento do processo. Considerando que o
65 profissional, faleceu no dia 16/05/2022, o aviso de recebimento ocorreu no dia
66 15/08/2022, posteriormente ao seu falecimento, considerando que, de acordo com o art.
67 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem
68 ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR
69 ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. Voto:
70 Ante ao exposto, considerando a falta de informações na Ficha de Visita e Auto de
71 infração, e que a ciência do processo foi após o falecimento do profissional, sou a favor
72 da nulidade e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
73 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
74 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
75 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
76 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
77 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias de Oliveira. **5.1.2) Distribuição de processos:**
78 **5.1.2.1) Processo: F2023/034290-0 Interessado: Rafael Vinicius Lopes Ferreira**
79 **Assunto:** Registro. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
80 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
81 processo nº F2023/034290-0, considerando que o Interessado requer registro definitivo,
82 de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos
83 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do Confea.
84 Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, em 2 de novembro de
85 2021, da cidade de Arapongas - PR, pelo Curso de Agronomia. Considerando que em
86 consulta ao Crea-PR, aquele regional informou que a IES está registrada, contudo, o
87 curso de Agronomia daquela instituição de ensino, está em fase de cadastramento.
88 Assim, o processo foi baixado em diligência para que o profissional apresentasse as
89 seguintes documentações, para viabilizar o registro do profissional: - Cópia do Ato
90 Constitutivo e Regulatório registrado/publicado nos órgãos competentes (Lei; Decreto;
91 Decreto-Lei; Resolução; Portaria; Contrato Social); - Cópia do Estatuto e do Regimento
92 aprovados pelas instâncias competentes; - Cópia do Projeto Pedagógico do Curso
93 contendo: Título; Concepção; Finalidade e Objetivos do Curso; Grade Curricular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

94 Atualizada com Cargas Horárias; Ementário das Disciplinas; Carga Horária Total do
95 curso; Períodos Letivos; Perfil e Habilidades dos Egressos; - Relação do Corpo Docente
96 com informações sobre titulação na graduação e outras, a critério do informante, bem
97 como as respectivas Disciplinas profissionalizantes que ministram; - Cópia do Ato de
98 Autorização ou Renovação da Autorização do curso expedido pelo órgão competente, e
99 sua publicação na imprensa oficial (Para Nível Médio e Superior); - Cópia do Ato de
100 Reconhecimento e/ou Renovação de Reconhecimento do Curso expedido pelo órgão
101 competente, e sua publicação na imprensa oficial; (Para nível superior Tecnológico e
102 Pleno); - Cursos não Reconhecidos devem apresentar o Protocolo da solicitação de
103 Reconhecimento no MEC ou no Conselho Estadual de Educação bem como a
104 autorização para Emissão de Diplomas (Decisão PL- 0153/2009 do CONFEA).
105 Considerando que em verificação a documentação apresentada, constatou-se que
106 apresentou os seguintes documentos: - Portaria Nº 692, de 20 de junho de 2022, do
107 Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de reconhecimento do
108 curso, sob o n. 201900866; 1 - Estatuto da IES; 2 - Regimento Geral da IES; 3 - Projeto
109 Pedagógico do Curso de Agronomia, contendo: Título; Concepção; Finalidade e
110 Objetivos do Curso; Grade Curricular Atualizada com Cargas Horárias; Ementário das
111 Disciplinas; Carga Horária Total do curso; Períodos Letivos; Perfil e Habilidades dos
112 Egressos; 4 – A Carga Horária Total do curso é de 3.600 horas, sendo dividida da
113 seguinte forma: Total da Carga Horária Práticas 390; Atividades Complementares ACO
114 380 ; Total da Carga Horária de TCC 120 ;Total da Carga Horária de Estágio 320;
115 TOTAL GERAL 3600 horas; 5 – O projeto pedagógico, apresenta a estrutura física da
116 IES, bem como os seus laboratórios para aulas práticas, além da bibliografia disponível
117 para os acadêmicos, tanto fisicamente quanto periódicos para consulta on-line.
118 Considerando que após após a análise da documentação apresentada, a Câmara
119 Especializada de Agronomia **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor: " que atende
120 ao solicitado para análise, devendo ser concedido o registro ao profissional, nos termos
121 da Resolução n. 1.007/2003, do Confea. Sendo concedidas, as atribuições provisórias
122 previstas no Artigo 5, da Resolução n. 218/73, do Confea. Com o título de Engenheiro
123 Agrônomo. Estas atribuições poderão ser alteradas, em função do cadastro definitivo do
124 curso no Crea-PR, face ao que prevê a Resolução n. 1.073/2016, do Confea, a qual
125 estabelece que o Crea competente para a concessão de atribuições, é o regional onde
126 está situada a instituição de ensino do profissional." **5.1.2.2) Processo:** F2023/051865-0
127 **Interessado:** Rafael D'avalos Maciel **Assunto:** Baixa de ART. O referido processo foi
128 retirado da pauta. **5.1.2.3) Processo:** F2023/051059-5 **Interessado:** Claudio Cesar dos
129 Santos Junior **Assunto:** Revisão de Atribuição. A Câmara Especializada de Agronomia
130 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
131 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/051059-5, considerando que o
132 Engenheiro Agrônomo Claudio Cesar dos Santos Junior, requer revisão de atribuições
133 para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com fulcro no artigo 3, da Resolução n.
134 1.073/2016 e Decisão Normativa Nº 116, de 21 de Dezembro De 2021, ambas do
135 Confea, em face a conclusão do curso de Agronomia, na instituição de ensino Faculdade
136 Anhanguera de Dourados, em 3 de março de 2023, e Considerando a Lei nº 10.267, de
137 28 de agosto de 2001, no tocante à elaboração de memorial descritivo assinado por
138 profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,
139 contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais,
140 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; Considerando o Decreto nº 4.449,
141 de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 2001; Considerando a
142 Resolução n. 1.073/2016, que regulamenta os pedidos de análise de revisão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

143 atribuições; Considerando que a citada resolução, cita que para efeito de atribuições ou
144 revisão de atribuições, são considerados os seguintes níveis de formação profissional:
145 Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação
146 profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
147 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de
148 técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de
149 graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-
150 graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou
151 doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber;
152 Considerando a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que Fixa
153 entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites
154 dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá
155 outras providências; Considerando que a citada DN, em seu artigo 3, elenca os
156 profissionais habilitados a exercerem a responsabilizar-se pelas atividades de
157 georreferenciamento de imóveis rurais: Art. 3º São considerados habilitados a assumir
158 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
159 definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico
160 Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os
161 seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da
162 atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia
163 aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV -
164 projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento
165 geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não
166 precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas
167 onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do
168 Sistema; Considerando o que o profissional apresentou histórico escolar do curso de
169 agronomia, elencando as disciplinas cursadas no decorrer do curso; Considerando que
170 numa análise ao documento apresentado, verifica-se que o profissional cursou as
171 seguintes disciplinas, que poderiam contribuir para a concessão da atribuição para
172 Georreferenciamento de Imóveis Rurais: Topografia e Georreferenciamento – 70 h;
173 Considerando que a concessão de atribuições não está somente ligada a carga horária
174 ou a disciplina, mas sim um conjunto de fatores, como: disciplina, carga horária,
175 conteúdos curriculares, laboratórios, estágios e aulas práticas; Considerando que o
176 profissional não obedece ao que dispõe a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro
177 de 2021, no tocante a concessão da atribuição para Georreferenciamento de Imóveis
178 Rurais. Desta forma, e considerando que o Engenheiro Agrônomo Claudio Cesar dos
179 Santos Junior, não comprovou ter cursado em sua graduação, disciplina e conteúdos
180 suficientes para que possibilite a concessão de atribuições para Georreferenciamento de
181 Imóveis Rurais, a Câmara Especializada de Agronomia, DECIDIU por homologar com o
182 seguinte teor "pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições do profissional
183 requerente, pelo não cumprimento dos requisitos legais para revisão de atribuições,
184 conforme prevê a Resolução n. 1.073/2016, do Confea.". Coordenou a votação o(a)
185 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
186 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
187 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
188 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
189 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.1.2.4) Processo:**
190 **P2023/100380-8 Interessado:** Departamento de Fiscalização - DFI (CI 028/2023-DFI)
191 **Assunto:** Encaminhamos as ART's 1320230106328, 1320230081089, 1320230063163,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

192 1320230062628, 1320220136519, 1320220111057, 1320220110847 e 1320220040333,
193 registradas pelo Engenheiro Agrícola e Engenheiro de Segurança do Trabalho CARLOS
194 THIAGO MERCADO MORENO BARBOSA, para análise e parecer desta Especializada,
195 no que se refere às atribuições do citado profissional, para a realização dos serviços
196 descritos. O referido processo foi retirado da pauta. **5.1.3) Relatos de Processos de**
197 **autos de infração com defesa e Revel: 5.1.3.1) Com Defesa 5.1.3.1.1) alínea "A" do**
198 **art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 5.1.3.1.1.1)** A Câmara Especializada
199 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
200 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089110-3, **DECIDIU** por
201 aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o
202 seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089110-3, lavrado em
203 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO,
204 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência
205 técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Considerando que, de
206 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
207 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
208 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
209 Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART n. 1320210052907,
210 registrada em 25/05/2021, no entanto, o nome da propriedade rural está divergente entre
211 o descrito no atestado e na ART, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal
212 responsável pela lavratura do auto, e em resposta, o Departamento de Fiscalização
213 assim se manifestou: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas
214 providências, informando que: 1. A presente autuação se deu, por ausência de ART de
215 assistência técnica (plantio) e não apenas de projeto, como o anotado na ART
216 1320210052907, apresentada pelo profissional autuado. 2. Quando do registro da ART,
217 o profissional em questão, ao invés de nomear todas as propriedades atendidas, cita
218 apenas, o nome de uma e completa informando "REFERENTE À SAFRA SOJA 21/22,
219 NA FAZ LEOPOLDINA E OUTRAS, 630,60 HA - MUNICÍPIO DE SIDROLANDIA - MS"
220 3. Enviamos mensagem eletrônica ao autuado, solicitando esclarecimentos quanto à
221 situação apresentada, reiteramos a mensagem, sem que, no entanto, o mesmo tenha
222 sido atendido." Diante do acima exposto, voto pela manutenção dos autos, devendo ser
223 aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
224 máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
225 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
226 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
227 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
228 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
229 Oliveira. **5.1.3.1.1.10)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
230 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
231 processo nº I2022/089164-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
232 Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se
233 o presente processo, de auto de infração n. I2022/089164-2, lavrado em 25/04/2024 em
234 desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja,
235 sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante
236 da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/094945-4,
237 encaminhando sua ART n. 1320210045283, registrada em 05/05/2021, no entanto, o
238 nome da propriedade rural difere entre o descrito na ART e no auto, motivo pelo qual
239 solicitamos apresentação da correta ART. Em resposta, foi encaminhada a ART n.
240 1320230074105, também com nome divergente da propriedade. Em face do exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

241 manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista
242 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a
243 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
244 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
245 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
246 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
247 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.1.3.1.1.11)** A
248 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
249 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
250 I2022/089628-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
251 LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de
252 Infração nº I2022/089628-8, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional
253 Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
254 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para
255 a FAZENDA INOCENTE CUE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
256 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação
257 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
258 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
259 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070617; Considerando que a ART
260 nº 1320220070617 foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR
261 SANTOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a
262 fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário,
263 recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no
264 cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto;
265 Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a
266 prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias
267 correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
268 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando
269 o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas
270 para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista
271 no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o
272 nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que
273 ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
274 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
275 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
276 de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
277 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
278 Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando
279 que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
280 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
281 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta
282 cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
283 em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
284 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
285 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
286 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
287 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
288 Elias De Oliveira. **5.1.3.1.1.12)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
289 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

290 após apreciar o processo nº I2022/099512-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
291 pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de
292 processo de Auto de Infração nº I2022/099512-0, lavrado em 24 de junho de 2022, em
293 desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art.
294 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de
295 soja 2021/2022, para a FAZENDA CHAPARRAL; Considerando que, de acordo com o
296 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
297 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
298 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
299 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210137547;
300 Considerando que a ART nº 1320210137547 foi registrada em 21/12/2021 pelo Eng.
301 Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a FAZENDA
302 CHAPARRAL; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a
303 fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário,
304 recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no
305 cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto;
306 Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a
307 prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias
308 correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
309 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando
310 o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas
311 para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista
312 no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o
313 nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que
314 ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
315 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
316 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
317 de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
318 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
319 Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando
320 que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
321 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
322 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta
323 cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
324 em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
325 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
326 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
327 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
328 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
329 Elias De Oliveira. **5.1.3.1.1.13)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
330 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
331 após apreciar o processo nº I2022/099517-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
332 pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de
333 processo de Auto de Infração nº I2022/099517-0, lavrado em 24 de junho de 2022, em
334 desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art.
335 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de
336 soja 2021/2022, para a FAZENDA SANTO ANTONIO; Considerando que, de acordo
337 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
338 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

339 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
340 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220051076;
341 Considerando que a ART nº 1320220051076 foi registrada em 29/04/2022 pelo Eng.
342 Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita
343 anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de
344 Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do
345 responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos
346 Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas
347 sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e
348 sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006,
349 prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja;
350 Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as
351 informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja
352 obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei
353 Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto
354 ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome
355 e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquela
356 empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço,
357 conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato,
358 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
359 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de
360 Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART
361 de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está
362 regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação
363 apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação
364 da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a
365 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
366 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
367 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
368 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
369 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.1.3.1.1.14)** A
370 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
371 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
372 I2022/089443-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
373 LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de
374 Infração nº I2022/089443-9, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor do profissional
375 Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
376 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para
377 a FAZENDA CRISTO REI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496,
378 de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
379 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
380 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
381 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070686; Considerando que a ART
382 nº 1320220070686 foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR
383 SANTOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a
384 fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário,
385 recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no
386 cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto;
387 Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

388 prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias
389 correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
390 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando
391 o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas
392 para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista
393 no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o
394 nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que
395 ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
396 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
397 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
398 de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
399 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
400 Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando
401 que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
402 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
403 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta
404 cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
405 em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
406 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
407 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
408 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
409 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
410 Elias De Oliveira. **5.1.3.1.1.15)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
411 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
412 após apreciar o processo nº I2022/091090-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
413 pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de
414 processo de Auto de Infração nº I2022/091090-6, lavrado em 10 de maio de 2022, em
415 desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art.
416 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de
417 soja 2021/2022, para a FAZENDA PAGOTO; Considerando que, de acordo com o art. 1º
418 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
419 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
420 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
421 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070569; Considerando
422 que a ART nº 1320220070569 foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE
423 VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a FAZENDA PAGOTO;
424 Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi
425 realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO;
426 Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da
427 IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei
428 Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o
429 controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;
430 Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao
431 responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n.
432 12.675/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro
433 obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do
434 mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do
435 responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao
436 efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

437 assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
438 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
439 de 1977, em seu art. 1º, dispôs que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
440 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
441 Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”; Considerando
442 que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
443 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
444 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta
445 cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
446 em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
447 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
448 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
449 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
450 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
451 Elias De Oliveira. **5.1.3.1.1.16)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
452 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
453 após apreciar o processo nº I2022/091617-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
454 pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de
455 processo de Auto de Infração nº I2022/091617-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em
456 desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art.
457 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de
458 soja 2021/2022, para o LOTEAMENTO 27, LOT 28 (PARTE) QDR 23; Considerando
459 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
460 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
461 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
462 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
463 1320220069340; Considerando que a ART nº 1320220069340 foi registrada em
464 09/06/2022 pelo Eng. Agr. RODOLFO JUSTI RAMOS e se refere à safra soja 2021/2022
465 para o LOTE 27 E 28 QUADRA 23, dentre outros; Considerando que, conforme a Ficha
466 de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas
467 de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do
468 responsável técnico no cadastro oficial é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos
469 Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias
470 para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre
471 matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
472 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando
473 o Decreto Estadual n. 12.675/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas
474 para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista
475 no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o
476 nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que
477 ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
478 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
479 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
480 de 1977, em seu art. 1º, dispôs que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
481 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
482 Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”; Considerando
483 que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
484 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
485 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

486 cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
487 em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
488 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
489 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
490 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
491 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
492 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.17) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
493 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
494 após apreciar o processo nº I2022/091964-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
495 pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de
496 processo de Auto de Infração nº I2022/091964-4, lavrado em 13 de maio de 2022, em
497 desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art.
498 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de
499 soja 2021/2022, para a FAZENDA SAO CARLOS; Considerando que, de acordo com o
500 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
501 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
502 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
503 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220058288;
504 Considerando que a ART nº 1320220058288 foi registrada em 16/05/2022 pelo Eng.
505 Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a FAZENDA
506 SÃO CARLOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a
507 fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário,
508 recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no
509 cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto;
510 Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a
511 prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias
512 correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
513 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando
514 o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas
515 para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista
516 no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o
517 nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que
518 ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
519 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
520 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
521 de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
522 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
523 Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando
524 que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
525 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
526 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta
527 cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
528 em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
529 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
530 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
531 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
532 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
533 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.18) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
534 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

535 após apreciar o processo nº I2022/092713-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
536 pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de
537 processo de Auto de Infração nº I2022/092713-2, lavrado em 20 de maio de 2022, em
538 desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art.
539 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de
540 soja 2021/2022, para a CHÁCARA BOA SORTE; Considerando que, de acordo com o
541 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
542 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
543 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
544 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220061493;
545 Considerando que a ART nº 1320220061493 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng.
546 Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a CHACARA
547 BOA SORTE; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a
548 fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário,
549 recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no
550 cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto;
551 Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a
552 prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias
553 correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
554 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando
555 o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas
556 para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista
557 no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o
558 nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que
559 ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
560 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
561 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
562 de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
563 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
564 Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando
565 que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
566 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
567 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta
568 cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
569 em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
570 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
571 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
572 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
573 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
574 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.19) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
575 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
576 após apreciar o processo nº I2022/092887-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
577 pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de
578 processo de Auto de Infração nº I2022/092887-2, lavrado em 23 de maio de 2022, em
579 desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art.
580 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de
581 soja 2021/2022, para a FAZENDA QUINHAO 02 - FAZENDA VENTURA; Considerando
582 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
583 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

584 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
585 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
586 1320220069325; Considerando que a ART nº 1320220069325 foi registrada em
587 09/06/2022 pelo Eng. Agr. RODOLFO JUSTI RAMOS e se refere à safra soja 2021/2022
588 para a FAZENDA VENTURA; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada
589 aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio
590 Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável
591 técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos
592 Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias
593 para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre
594 matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
595 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando
596 o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas
597 para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista
598 no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o
599 nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que
600 ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
601 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
602 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
603 de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
604 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
605 Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando
606 que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
607 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
608 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta
609 cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
610 em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
611 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
612 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
613 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
614 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
615 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.2) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
616 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
617 após apreciar o processo nº I2022/089148-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
618 pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o
619 presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089148-0,
620 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando que atuou em assistência
621 técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei
622 n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
623 R2022/090675-5, encaminhando suas ARTs n.s 1320210043739 e 1320210066408,
624 registradas em 30/04/2021 e 01/07/2021, respectivamente, no entanto, os nomes das
625 propriedades citadas nas ARTs e no auto de infração são divergentes. Em face do
626 exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na
627 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação
628 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
629 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
630 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
631 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
632 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.20) A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

633 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
634 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
635 I2022/099627-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA
636 DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de
637 Infração nº I2022/099627-4, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do
638 profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
639 de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra
640 2021/2022, para a CHÁCARA LOTE 12 DA QUADRA 11; Considerando que, de acordo
641 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
642 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
643 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
644 que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "o produtor possui responsável
645 técnico da safra de soja 2021/2022"; Considerando que o autuado apresentou na defesa
646 o TRT nº BR20210704720, que foi pago em 04/08/2021 pelo Técnico Agrícola em
647 Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere a custeio agrícola de 29 ha de soja
648 transgênica e consta o Sítio Dois Irmãos em dados da obra/serviço; Considerando,
649 portanto, que o TRT apresentado na defesa se refere ao Sítio Dois Irmãos e o AI se
650 refere à CHÁCARA LOTE 12 DA QUADRA 11; Considerando que, conforme Ficha de
651 Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de
652 Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome
653 do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Otavio Vieira de
654 Melo; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias
655 para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre
656 matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
657 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando
658 o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas
659 para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista
660 no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o
661 nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que
662 ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
663 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
664 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
665 de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
666 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
667 Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando,
668 portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço
669 objeto do auto de infração, tendo em vista que o TRT foi registrado por outro profissional
670 e é referente ao Sítio Dois Irmãos; Diane dos fatos mencionados e considerando que ao
671 efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está
672 assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, a TRT
673 apresentada não corresponde aos dados descrito no auto de infração nome do imóvel e
674 registro de outro profissional, assim, não foi atendida a solicitação da notificação. Somos
675 a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
676 máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
677 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
678 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
679 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
680 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
681 Oliveira. 5.1.3.1.1.21) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

682 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
683 processo nº I2022/097894-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
684 Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de
685 processo de Auto de Infração nº I2022/097894-2, lavrado em 14 de junho de 2022, em
686 desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da
687 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de
688 soja, safra 2021/2022, para o Sítio Santa Maria; Considerando que, de acordo com o art.
689 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras
690 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
691 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
692 autuado apresentou defesa, na qual alega que: "o produtor possui responsável técnico
693 da safra de soja 2021/2022"; Considerando que o autuado apresentou na defesa o TRT
694 nº BR20210704720, que foi pago em 04/08/2021 pelo Técnico Agrícola Em
695 Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere à custeio Agrícola de 29 ha de soja
696 transgênica e consta o Sítio Dois Irmãos em dados da obra/serviço; Considerando,
697 portanto, que o TRT apresentado na defesa se refere ao Sítio Dois Irmãos e o AI se
698 refere ao Sítio Santa Maria; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos
699 autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio
700 Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do
701 responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Otavio Vieira De
702 Melo; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias
703 para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre
704 matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
705 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando
706 o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas
707 para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista
708 no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o
709 nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que
710 ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
711 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
712 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
713 de 1977, em seu art. 1º, dispões que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
714 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
715 Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando,
716 portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço
717 objeto do auto de infração, tendo em vista que o TRT foi registrado por outro profissional
718 e é referente ao Sítio Dois Irmãos; Ante o exposto e considerando que ao efetuar o
719 cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo
720 a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, os documentos
721 apresentados a TRT BR 202107040720 não corresponde aos dados descrito no auto de
722 infração nome do imóvel e registro de outro profissional, Portanto, somos a aplicação da
723 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.".
724 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
725 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
726 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
727 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
728 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
729 Oliveira. 5.1.3.1.1.22) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
730 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

731 processo nº I2022/099679-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
732 Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se de
733 processo de Auto de Infração nº I2022/099679-7, lavrado em 24 de junho de 2022, em
734 desfavor da profissional Eng. Agr. Pâmela Cristine de Paula Pereira, por infração ao art.
735 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para
736 a Fazenda São Félix, conforme cédula rural 188104383; Considerando que, de acordo
737 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
738 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
739 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
740 que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "possuímos a ART do serviço, que
741 não foi apresentada na Defesa do Auto de Infração, pois a liberação da ART foi próxima
742 a data final da apresentação da defesa. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do
743 projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é
744 encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre
745 Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do
746 prazo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220084969, que foi registrada
747 em 19/07/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere
748 a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Vista Alegre; Considerando
749 que a ART nº 1320220084969 se refere à Fazenda Vista Alegre e que o AI se refere à
750 Fazenda São Félix; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220084969 não
751 comprova a regularização do serviço objeto do AI em análise; Ante todo o exposto,
752 considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que
753 comprove a regularização do serviço objeto do AI conforme descrito no relatório
754 fundamentado, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do
755 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a)
756 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
757 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
758 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
759 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
760 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.23) A
761 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
762 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
763 I2022/098960-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
764 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº
765 I2022/098960-0, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
766 RODRIGO EDUARDO DIB, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
767 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
768 a Fazenda El SHADAI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
769 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
770 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
771 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
772 apresentou defesa, na qual alega que: "informo que a propriedade autuada possui ART,
773 a mesma que era denominada Estancia El Shadai, passou a se chamar Estancia Vieira,
774 como mostra os documentos anexados, a ART foi emitida pelo responsável pelo projeto
775 de custeio agrícola"; Considerando que consta da defesa a matrícula do imóvel Estância
776 El Shadai, cuja AV-4-17.196 consta que o imóvel em tela passou a ser denominado
777 Estância Vieira; Considerando que a ART nº 1320220051855 foi registrada em
778 02/05/2022 pelo Eng. Agr. ELI GELLER e se refere à assistência de plantio direto para a
779 Estância Vieira; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

780 fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário,
781 recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no
782 cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Eng. Agr. RODRIGO EDUARDO DIB;
783 Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a
784 prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias
785 correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê
786 responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando
787 o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas
788 para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista
789 no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o
790 nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que
791 ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional
792 está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
793 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
794 de 1977, em seu art. 1º, dispôs que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
795 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
796 Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”;

797 Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
798 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
799 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta
800 cometida, sou a favor da aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
801 grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
802 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
803 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
804 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
805 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
806 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.24) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
807 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
808 após apreciar o processo nº I2022/089673-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
809 pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor:
810 "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089673-3, lavrado em 28 de abril de
811 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JONIS SANTO ASSMANN, por infração ao
812 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
813 cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ARMARIZ; Considerando que, de
814 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
815 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
816 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
817 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
818 1320220065031, que foi registrada em 31/05/2022 pelo Eng. Agr. RODRIGO ERVINO
819 HERMANN e que é referente a assistência técnica na Fazenda Armariz; Considerando
820 que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio
821 do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando,
822 portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do
823 autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas
824 sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e
825 sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006,
826 prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja;
827 Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as
828 informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

829 obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei
830 Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto
831 ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome
832 e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele
833 empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço,
834 conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que “Todo contrato,
835 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
836 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de
837 Responsabilidade Técnica’ (ART)”; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART
838 de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está
839 regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação
840 apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sugerimos manter a aplicação
841 da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a
842 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
843 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
844 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
845 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
846 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.25) A
847 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
848 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
849 I2022/092852-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
850 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº
851 I2022/092852-0, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
852 MARCO ANTONIO CRISPIN COSTA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
853 ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a
854 Fazenda Santo Antônio; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
855 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
856 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
857 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
858 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080189, que foi registrada em
859 07/07/2022 pelo Eng. Agr. Carlos Roberto Rampim e que se refere à soja 2021/2022
860 para a Fazenda Santo Antônio; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada
861 aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio
862 Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável
863 técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n.
864 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a
865 erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando
866 que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável
867 técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n.
868 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro
869 obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do
870 mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do
871 responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao
872 efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está
873 assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
874 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
875 de 1977, em seu art. 1º, dispôs que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
876 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
877 Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”; Considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

878 que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
879 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
880 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta
881 cometida, sugerimos manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
882 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
883 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
884 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
885 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
886 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
887 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.26) A Câmara Especializada de Agronomia
888 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
889 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101699-0, **DECIDIU** por aprovar o relato
890 exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor:
891 "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101699-0, lavrado em 13 de julho de
892 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº
893 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja,
894 safra 2021/2022, para a Fazenda Passo Formoso; Considerando que, de acordo com o
895 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
896 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
897 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
898 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075821, que foi
899 registrada em 27/06/2022 pelo autuado e que se refere a projeto e assistência técnica
900 em milho, soja e investimento safra 2022/2023, para a Fazenda Passa Formoso e
901 Fazenda Novo Encanto; Considerando que o auto de infração se refere à safra de soja
902 2021/2022 e a ART nº 1320220075821 se refere à safra 2022/2023; Considerando,
903 portanto, que a ART nº 1320220075821 não regulariza a falta cometida; Ante todo o
904 exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação
905 que comprova a regularização da falta cometida, sou a favor da aplicação da multa
906 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou
907 a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento.
908 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga,
909 Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto,
910 Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese
911 Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.
912 5.1.3.1.1.27) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
913 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
914 processo nº I2022/116573-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
915 Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o
916 presente processo, de auto de infração lavrado em 17/08/2022 sob o n. I2022/116573-2
917 em desfavor de CPA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM AGRONEGOCIOS LTDA,
918 considerando ter autuado em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo
919 assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante da autuação, a empresa interpôs
920 recurso protocolado sob o n. R2022/119153-9 encaminhando a ART n. 1320230068676,
921 registrada em 07/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.
922 Desta forma, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista
923 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a
924 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
925 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
926 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

927 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
928 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.28) A
929 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
930 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
931 I2022/092822-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
932 ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de
933 Infração nº I2022/092822-8, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional
934 Eng. Agr. Luiz Felipe Correa Corsini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
935 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
936 a Chácara Ouro Fino; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
937 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
938 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
939 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
940 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057928, que foi registrada em
941 13/05/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli; Considerando que, conforme a Ficha de
942 Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de
943 Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do
944 responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei
945 Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o
946 controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;
947 Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao
948 responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n.
949 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro
950 obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do
951 mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do
952 responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao
953 efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está
954 assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
955 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
956 de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
957 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
958 Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando
959 que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
960 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
961 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta
962 cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
963 em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
964 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
965 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
966 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
967 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
968 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.29) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
969 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
970 após apreciar o processo nº I2022/092823-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
971 pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se
972 de processo de Auto de Infração nº I2022/092823-6, lavrado em 23 de maio de 2022, em
973 desfavor do profissional Eng. Agr. Luiz Felipe Correa Corsini, por infração ao art. 1º da
974 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de
975 soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Amambai; Considerando que, de acordo com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

976 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
977 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
978 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
979 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057928, que foi
980 registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli; Considerando que,
981 conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do
982 Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando,
983 portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do
984 autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas
985 sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e
986 sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006,
987 prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja;
988 Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as
989 informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja
990 obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei
991 Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto
992 ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome
993 e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele
994 empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço,
995 conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato,
996 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
997 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de
998 Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART
999 de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está
1000 regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação
1001 apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação
1002 da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a
1003 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1004 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1005 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
1006 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1007 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.3) A
1008 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1009 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1010 I2022/089157-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
1011 RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de
1012 auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. 2022/089157-0, em desfavor de
1013 OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando que atuou em assistência técnica de cultivo
1014 de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.
1015 Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
1016 R2022/090683-6, encaminhando a TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501169,
1017 registrada em 04/05/2022, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES,
1018 no entanto, existe divergência no nome da propriedade entre o descrito na ART e no
1019 auto de infração. Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser
1020 aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
1021 máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
1022 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
1023 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
1024 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1025 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
1026 Oliveira. 5.1.3.1.1.30) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1027 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1028 processo nº I2022/092824-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
1029 Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de
1030 processo de Auto de Infração nº I2022/092824-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em
1031 desfavor do profissional Eng. Agr. Luiz Felipe Correa Corsini, por infração ao art. 1º da
1032 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de
1033 soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Barigui; Considerando que, de acordo com o art.
1034 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras
1035 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
1036 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
1037 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057928, que foi
1038 registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli; Considerando que,
1039 conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do
1040 Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando,
1041 portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do
1042 autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas
1043 sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e
1044 sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006,
1045 prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja;
1046 Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as
1047 informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja
1048 obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei
1049 Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto
1050 ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome
1051 e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele
1052 empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço,
1053 conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato,
1054 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
1055 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de
1056 Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART
1057 de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está
1058 regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação
1059 apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação
1060 da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a
1061 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1062 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1063 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
1064 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1065 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.4) A
1066 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1067 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1068 I2022/089091-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
1069 CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de
1070 auto de infração lavrado sob o n. I2022/089091-3 em 25/04/2022 em desfavor de
1071 OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar
1072 ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o
1073 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090827-8, argumentando o que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1074 segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA
1075 2021/2022". Anexou ao recurso sua ART n. 1320220053296, registrada em 04/05/2022,
1076 no entanto, o nome da propriedade diverge da propriedade fiscalizada que consta no
1077 auto de infração. Considerando que existe outro auto de infração lavrado para o mesmo
1078 proprietário e mesma propriedade, solicito ao agente fiscal que verifique se existe a
1079 duplicidade. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "Trata-se de duas
1080 declarações de plantio feitas à lagro, não há duplicidade e não se refere à mesma
1081 propriedade. Foram lavrados os seguintes autos: 1. I2022/089099-9 1.1 SIT SANTA
1082 TEREZA, Inscrição Estadual: 286793717, Proprietário: JOSE CRIVELARO. 2.
1083 I2022/089091-3 2.2 SIT SANTA LUZIA - PARTE, Inscrição Estadual: 285202839,
1084 Proprietário: JOSE CRIVELARO." Em análise ao presente processo e, considerando.
1085 Diante do esclarecimento, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada
1086 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo,
1087 pois se o nome das propriedades é divergente, o técnico não regularizou, pois
1088 apresentou ART de outra propriedade.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
1089 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
1090 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
1091 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
1092 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
1093 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.5) A Câmara Especializada
1094 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1095 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089099-9, **DECIDIU** por
1096 aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o
1097 seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.
1098 I2022/089099-9 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO,
1099 considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao
1100 disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso
1101 protocolado sob o n. R2022/090828-6, argumentando o que segue: "O PRODUTOR
1102 POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao
1103 recurso sua ART n. 1320220053296, registrada em 04/05/2022, no entanto, o nome da
1104 propriedade diverge da propriedade fiscalizada que consta no auto de infração. Em
1105 análise ao presente processo e, considerando o acima exposto, sou por sua
1106 procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
1107 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
1108 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1109 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
1110 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
1111 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
1112 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.6) A Câmara Especializada de Agronomia
1113 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1114 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089633-4, **DECIDIU** por aprovar o relato
1115 exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor:
1116 "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089633-4 em
1117 28/04/2022 em desfavor de CARLOS TADEU MACHADO, considerando ter atuado em
1118 cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.
1119 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
1120 R2022/092034-0, informando de registro de ART n. 1320220036642, no entanto, o nome
1121 da propriedade está divergente entre o descrito no auto de infração e na ART, ao que
1122 solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1123 ao presente processo e, considerando que não houve apresentação da ART na
1124 manifestação do interessado, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada
1125 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.".
1126 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
1127 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
1128 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
1129 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
1130 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
1131 Oliveira. 5.1.3.1.1.7) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1132 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1133 processo nº I2022/089005-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
1134 Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente
1135 processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. 2022/089005-0 em
1136 desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de
1137 cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.
1138 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
1139 R2022/092236-0, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI
1140 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, TRT
1141 OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502996, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em
1142 Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade diverge
1143 entre o descrito no auto de infração e na ART. Em face ao exposto no relatório
1144 fundamentado, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista
1145 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a
1146 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1147 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1148 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
1149 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1150 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.1.8) A
1151 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1152 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1153 I2022/091064-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO
1154 EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de
1155 infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091064-7, em desfavor de NIVALDO
1156 INACIO CAMPOS JUNIOR considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar
1157 ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da
1158 lavratura do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092500-8,
1159 argumentando o que segue: "Fui notificado via e-mail, porém no e-mail fui notificado
1160 referente a safra 2020/2021 e aqui pelo site do CREA fui notificado como safra
1161 2021/2022. Não compreendo. Favor me esclarecer." Em resposta, o Departamento de
1162 Fiscalização deste Conselho, encaminhou mensagem eletrônica ao autuado informando
1163 o que segue: "A Legislação Federal confere ao CreaMS a atribuição de verificação do
1164 exercício profissional à frente de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia e as
1165 respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). Desta forma, de acordo
1166 com Cadastro anual de áreas de plantio de Soja da Safra 2020/2021, não constatamos
1167 ART da atividade de Assistência Técnica da(s) Propriedade(s) abaixo descrita(s), sob
1168 sua responsabilidade: BRASILÂNDIA 287730697 27871952889 CARMS0026138
1169 REGINALDO ANDREOTTI MANHANI FAZENDA NOSSA SENHORA DE FATIMA -21
1170 17' 32.00" -52 2' 36.00" 105,00 195,09 7/1/2022 Sendo assim, se faz necessário que nos
1171 informe sobre a regularização em até 15 (quinze) dias após o recebimento deste,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1172 evitando os procedimentos legais previstos na legislação.” Em análise ao presente
1173 processo e, considerando que consta do auto que a safra fiscalizada foi referente aos
1174 anos de 2021/2022 e que no email informam da safra 2021, solicitamos manifestação do
1175 agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o Departamento de
1176 Fiscalização assim se manifestou: “Após as devidas verificações, constatamos que o
1177 correto é o anotado na ficha de visita e Auto de Infração, qual seja: safra cultivo de soja
1178 2021/2022. Em tempo, esclarecemos que o documento enviado pela fiscalização, para
1179 verificação de responsabilidade técnica, erroneamente informa safra 2020/2021.
1180 Informamos ainda, que não localizamos no sistema a respectiva ART, para os dados
1181 citados no Auto de Infração.”Em análise ao presente processo e, diante dos
1182 esclarecimentos do DFI, somos pela procedência dos autos, sou pela aplicação da
1183 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.".
1184 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
1185 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
1186 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
1187 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
1188 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
1189 Oliveira. 5.1.3.1.1.9) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1190 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1191 processo nº I2022/086614-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
1192 Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de
1193 processo de Auto de Infração nº I2022/086614-1, lavrado em 23 de março de 2022, em
1194 desfavor do Eng. Agr. Sandro Brauner, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
1195 ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021,
1196 para a FAZENDA GRAO DE OURO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei
1197 nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
1198 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
1199 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
1200 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210020865; Considerando
1201 que a ART nº 1320210020865 foi registrada em 02/03/2021 pelo Eng. Agr. RONEY
1202 SIMÕES PEDROSO e se refere ao cultivo de milho, safrinha 2021, para a FAZENDA
1203 GRÃOS DE OURO e FAZENDA ESTANCIA PRISCILA; Considerando que a ART nº
1204 1320210020865 é referente ao cultivo de milho, divergindo do serviço objeto do auto de
1205 infração, que é referente ao cultivo de soja; Considerando, portanto, que a ART nº
1206 1320210020865 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;
1207 Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa
1208 documento que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou
1209 pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
1210 grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
1211 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1212 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
1213 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
1214 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
1215 Elias De Oliveira. **5.1.3.1.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade**
1216 **5.1.3.1.2.1)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1217 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1218 processo nº I2022/089354-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
1219 Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o
1220 presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089354-8,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1221 em desfavor de ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, considerando que atuou em cultivo de
1222 soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante
1223 do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090815-4,
1224 argumentando o que segue: "EU, ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, BRASILEIRO,
1225 CASADO, AGRÔNOMO, ..., RESPEITOSAMENTE INFORMO QUE O PRODUTOR
1226 CITADO NO AUTO DE INFRAÇÃO N 12022/089354- 8, ..., NÃO É CLIENTE E
1227 CONSEQUENTEMENTE NÃO POSSUI ASSISTENCIA TÉCNICA, JUSTIFICANDO A
1228 NÃO EMISSÃO DE ART. DESTA FORMA SOLICITO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO E
1229 QUAISQUER PUNIÇÕES SEJAM EXCLUIDAS." Diante das alegações do autuado,
1230 solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto que se manifestasse, ao
1231 que o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Encaminhamos o presente
1232 processo, informando que não houve atendimento à diligência solicitada. Enviamos
1233 mensagem eletrônica, reiteramos a mesma, sem que houvesse manifestação por parte
1234 do profissional. Em consulta ao sistema, não constatamos o registro de nenhuma ART,
1235 onde o contratante seja o mesmo citado no Auto de Infração. Os dados citados no Auto
1236 de Infração, são oriundos do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, enviado pela
1237 IAGRO e após as devidas verificações, constatamos estarem em igualdade com os
1238 descritos no Auto de Infração." Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos. Em
1239 tempo, se não houve a regularização da falta, deverá o produtor ser autuado.".
1240 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
1241 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
1242 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
1243 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
1244 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
1245 Oliveira. 5.1.3.1.2.10) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1246 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1247 processo nº 12022/098160-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
1248 Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se
1249 de processo de Auto de Infração nº 12022/098160-9, lavrado em 15 de junho de 2022,
1250 em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcus Vinicius Silva Migliorança, por infração ao
1251 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de
1252 soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA INDIANA; Considerando que, de acordo com o
1253 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
1254 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
1255 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
1256 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210116803;
1257 Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada em 08/11/2021 pelo Eng.
1258 Agr. MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA e se refere à soja, município de Jateí,
1259 Fazendas: Indiana, Santa Isabel (Paulo B.); Considerando que a ART nº
1260 1320210116803 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova
1261 que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que, em
1262 consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado em 20 de junho
1263 de 2022 o Auto de Infração nº 12022/098471-3, em desfavor do profissional Eng. Agr.
1264 Marcus Vinicius Silva Migliorança, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
1265 desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a
1266 FAZENDA INDIANA, ou seja, referente ao mesmo serviço objeto do presente AI;
1267 Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,
1268 não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço
1269 ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Ante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1270 todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração
1271 referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da
1272 decisão relativa à infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do
1273 processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
1274 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
1275 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
1276 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
1277 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
1278 Oliveira. 5.1.3.1.2.11) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1279 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1280 processo nº I2022/098471-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
1281 Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se
1282 de processo de Auto de Infração nº I2022/098471-3, lavrado em 20 de junho de 2022,
1283 em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcus Vinicius Silva Migliorança, por infração ao
1284 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de
1285 soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA INDIANA; Considerando que, de acordo com o
1286 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
1287 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
1288 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
1289 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210116803;
1290 Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada em 08/11/2021 pelo Eng.
1291 Agr. MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA e se refere à soja, município de Jateí,
1292 Fazendas: Indiana, Santa Isabel (Paulo B.); Considerando que a ART nº
1293 1320210116803 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova
1294 que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto,
1295 considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à
1296 lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento
1297 do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
1298 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1299 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
1300 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
1301 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
1302 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.12) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1303 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
1304 após apreciar o processo nº I2022/098954-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
1305 pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor:
1306 "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098954-5, lavrado em 21 de junho
1307 de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcus Vinicius Silva Migliorança, por
1308 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
1309 em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZ. SANTA ISABEL; Considerando que, de
1310 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
1311 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
1312 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
1313 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
1314 1320210116803; Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada em
1315 08/11/2021 pelo Eng. Agr. MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA e se refere à soja,
1316 município de Jateí, Fazendas: Indiana, Santa Isabel (Paulo B.); Considerando que a
1317 ART nº 1320210116803 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e
1318 comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1319 exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada
1320 anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o
1321 conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
1322 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
1323 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
1324 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
1325 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
1326 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.13) A Câmara
1327 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1328 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089626-
1329 1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO
1330 BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n.
1331 I2022/089626-1, lavrado em 28/04/2024 em desfavor de ALANNA TAYSE
1332 PAGONCELLI CORSO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar
1333 ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o
1334 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099462-0, encaminhando sua ART
1335 n. 1320220069787, registrada em 09/06/2022, posterior a lavratura dos autos;
1336 Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do
1337 Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou
1338 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido
1339 que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de
1340 entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao
1341 processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII
1342 do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi
1343 anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento
1344 dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
1345 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
1346 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
1347 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
1348 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
1349 Oliveira. 5.1.3.1.2.14) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1350 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1351 processo nº I2022/091071-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
1352 Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se
1353 o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091071-
1354 0, lavrado em desfavor de GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO, considerando ter
1355 atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao
1356 disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso
1357 protocolado sob o n. R2022/099470-0, encaminhando a ART n. 1320210137952,
1358 registrada em 21/12/2021. Em análise ao presente processo, e considerando que a
1359 regularização da falta se deu em data anterior a lavratura do auto de infração,
1360 manifestamo-nos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
1361 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
1362 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
1363 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
1364 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
1365 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.15) A Câmara
1366 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1367 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099418-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1368 2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS
1369 DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de
1370 infração lavrado em 23/06/2022 sob o n. I2022/099418-2, lavrado em desfavor de
1371 FERNANDO MONTEIRO BACHER, considerando ter atuado em assistência técnica de
1372 cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n.
1373 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
1374 R2022/099766-1, informando o que segue: "A ART foi recolhida, em nome do Esposo da
1375 mesmo Sr. Geraldo P. Anastacio, pois o mesmo que faz financiamento no banco."
1376 Anexou ao recurso, a ART n. 1320210066443, registrada em 01/07/2021. Em análise ao
1377 presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura
1378 do auto de infração, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
1379 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
1380 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
1381 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
1382 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
1383 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.16) A Câmara
1384 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1385 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092838-
1386 4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO
1387 SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº
1388 I2022/092838-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
1389 SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
1390 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para
1391 a FAZENDA JULIA CARDINAL; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
1392 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação
1393 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
1394 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
1395 apresentou em sua defesa a ART nº 1320220058205, que foi registrada em 15/05/2022
1396 pelo Eng. Agr. SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA e que se refere à assistência
1397 para cultura de soja para a FAZENDA JULIA CARDINAL; Considerando que a ART nº
1398 1320220058205 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova
1399 a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o
1400 autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou
1401 pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação
1402 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1403 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1404 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
1405 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1406 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.17) A
1407 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1408 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1409 I2022/102052-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
1410 ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de
1411 Infração nº I2022/102052-1, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da pessoa
1412 jurídica PAYA & PAYA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
1413 desenvolver atividades de projeto em custeio de investimento para o LOTE RURAL 42
1414 DA QUADRA 24, conforme cédula rural 393400557; Considerando que, de acordo com o
1415 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
1416 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1417 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
1418 que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº
1419 1320220078697; Considerando que a ART nº 1320220078697 foi registrada em
1420 04/07/2022 pela Eng. Ftal. e Eng. Agr. TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA e se
1421 refere a projeto e planejamento de produção e manejo de bovinos para os LOTES 42, 44
1422 E 46 DA QUADRA 24; Considerando que a ART nº 1320220078697 foi registrada
1423 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI
1424 estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº
1425 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá
1426 nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara
1427 especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do
1428 julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do
1429 autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV
1430 - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à
1431 insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude
1432 da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos
1433 descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara
1434 especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades
1435 às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades
1436 previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua
1437 defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o
1438 conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
1439 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
1440 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
1441 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
1442 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
1443 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.18) A Câmara
1444 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1445 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101702-
1446 4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ
1447 COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº
1448 I2022/101702-4, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. VINICIUS
1449 SALVATI CAMPAGNARO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
1450 desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
1451 o PROJETO DE ASSENTAMENTO ELDORADO I MST 003; Considerando que, de
1452 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
1453 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
1454 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
1455 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART foi recolhida
1456 em 13/05/2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220057995, que foi
1457 registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO e que se
1458 refere ao cadastro anual de áreas de plantio de soja da safra 2021/2022 para o
1459 ASSENTAMENTO ELDORADO I MST 003; Considerando que a ART nº
1460 1320220057995 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova
1461 que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47
1462 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos
1463 processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de
1464 membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea,
1465 quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1466 na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no
1467 auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que
1468 devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a
1469 plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os
1470 fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara
1471 especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades
1472 às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades
1473 previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua
1474 defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o
1475 conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
1476 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
1477 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
1478 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
1479 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
1480 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.19) A Câmara
1481 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1482 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102046-
1483 7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO
1484 BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº
1485 I2022/102046-7, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica
1486 PLANEJAMENTO AGRO-PECUÁRIO SÃO FRANCISCO LTDA, por infração ao art. 1º
1487 da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para
1488 Lote Rural 39 Da Quadra 69 e Lote Rural 24 Da Quadra 69, conforme cédula rural
1489 40/05877-8; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
1490 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
1491 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1492 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou
1493 defesa, na qual anexou a ART nº 1320220085597 que foi registrada em 20/07/2022 pelo
1494 Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA e se refere à assessoria de produção e manejo de
1495 bovinos para os lotes 24 e 39 quadra 69; Considerando que a ART nº 1320220085597
1496 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização
1497 da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº
1498 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues
1499 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
1500 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o
1501 comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não
1502 foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o
1503 inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando
1504 que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e
1505 arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
1506 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1507 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
1508 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
1509 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
1510 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.2) A Câmara Especializada de Agronomia
1511 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1512 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089006-9, **DECIDIU** por aprovar o relato
1513 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor:
1514 "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089015-8 em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1515 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em
1516 cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.
1517 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
1518 R2022/091033-7, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI
1519 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso sua
1520 ART n. 1320220047501, registrada em 20/04/2022. Em análise ao presente processo e,
1521 considerando que havia ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração,
1522 sou por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
1523 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1524 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
1525 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
1526 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
1527 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.20) A Câmara Especializada de Agronomia
1528 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1529 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099523-5, **DECIDIU** por aprovar o relato
1530 exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor:
1531 "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099523-5, lavrado em 24 de junho
1532 de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração
1533 ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
1534 cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São José; Considerando que, de
1535 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
1536 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
1537 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
1538 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR
1539 POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando
1540 que consta da defesa a ART nº 1320220036685 que foi registrada em 29/03/2022 pelo
1541 Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e é referente à safra de soja 21/22, na Fazenda
1542 Continental; Considerando que a ART nº 1320220036685 é referente à Fazenda
1543 Continental e o AI é referente à Fazenda São José; Considerando, portanto, que a ART
1544 nº 1320220036685 não é referente ao serviço objeto do AI; Considerando que, de
1545 acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o
1546 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com
1547 Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
1548 ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado
1549 ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a
1550 nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº
1551 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso
1552 de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a
1553 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1554 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1555 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
1556 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1557 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.21) A
1558 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1559 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1560 I2022/099527-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
1561 ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de
1562 Infração nº I2022/099527-8, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr.
1563 DENER JOEL MELOTTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1564 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
1565 a Estância Claudia; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
1566 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
1567 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1568 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
1569 qual apresentou a ART nº 1320210135815; Considerando que a ART nº 1320210135815
1570 foi registrada em 16/12/2021 pelo Eng. Agr. DENER JOEL MELOTTO e se refere à safra
1571 de soja 2021/2022 para a FAZENDA ESTÂNCIA CLAUDIA, FAZENDA STA. RITA DE
1572 CÁSSIA e FAZENDA GUANABARA Considerando que a ART nº 1320210135815 foi
1573 registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto
1574 do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o
1575 autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou
1576 pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação
1577 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1578 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1579 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
1580 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1581 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.22) A
1582 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1583 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1584 I2022/092716-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
1585 ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de
1586 Infração nº I2022/092716-7, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr.
1587 VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
1588 ao desenvolver a atividade de assistência de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a
1589 CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA; Considerando que, de acordo com o art.
1590 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras
1591 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
1592 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
1593 autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320210140272;
1594 Considerando que a ART nº 1320210140272, que foi registrada em 30/12/2021 pelo
1595 Eng. Agr. VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO e que se refere à assistência de
1596 produção de grãos agrícolas para diversas fazendas, inclusive a CHÁCARA NOSSA
1597 SENHORA APARECIDA; Considerando que a ART nº 1320210140272 foi registrada
1598 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI
1599 estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado
1600 apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela
1601 nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a)
1602 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1603 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1604 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
1605 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1606 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.23) A
1607 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1608 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1609 I2022/091724-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
1610 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº
1611 I2022/091724-2, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. LUIZ
1612 TEMPORIM NETO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1613 atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento
1614 Gleba Floresta; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
1615 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
1616 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1617 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
1618 qual anexou a ART nº 1320220069892 que foi registrada em 10/06/2022 pelo autuado e
1619 se refere à regularização de ausência de ART para a Fazenda Gleba Floresta;
1620 Considerando que a ART nº 1320220069892 foi registrada posteriormente à lavratura do
1621 auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de
1622 acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o
1623 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com
1624 Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
1625 ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado
1626 ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a
1627 nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº
1628 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso
1629 de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a
1630 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1631 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1632 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
1633 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1634 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.24) A
1635 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1636 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1637 I2022/091073-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO
1638 DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de
1639 auto de infração lavrado sob o n. I2022/091073-6 em 10/05/2022 em desfavor de André
1640 Miguel de Castro Vargas, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de
1641 soja, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.
1642 Quitou a multa em 19/05/2022 e interpôs recurso protocolado sob R2022/103476-0,
1643 apresentando a ART n. 1320220079719, registrada em 06/07/2022 pelo Eng. Agr.
1644 RODRIGO BASTOS RODRIGUES. Em análise ao presente processo e, considerando
1645 que a atividade fiscalizada está sob a responsabilidade técnica de outro profissional,
1646 somos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng.
1647 Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1648 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
1649 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
1650 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
1651 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.25) A Câmara Especializada de Agronomia
1652 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1653 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092646-2, **DECIDIU** por aprovar o relato
1654 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
1655 teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n.
1656 2022/092646-2, em desfavor de ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, considerando ter
1657 atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART,
1658 infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o
1659 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103481-6, encaminhando ART n.
1660 1320220057225, registrada em 12/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR
1661 SANTOS. Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1662 em nome de outro profissional em data anterior a lavratura do auto de infração referente
1663 à área fiscalizadas, somos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a)
1664 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1665 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1666 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
1667 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1668 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.26) A
1669 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1670 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1671 I2022/098492-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO
1672 DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de
1673 auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/098492-6, em desfavor de
1674 GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO, considerando ter atuado em projeto para
1675 bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.
1676 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
1677 R2022/103462-0, encaminhando TRT n. BR20220101999 registrado em 07/01/2022,
1678 portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, somos
1679 pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
1680 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1681 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
1682 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
1683 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
1684 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.27) A Câmara Especializada de Agronomia
1685 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1686 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098957-0, **DECIDIU** por aprovar o relato
1687 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
1688 teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098957-0, lavrado em 21 de
1689 junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Maicon Jorge Gonçalves Dos
1690 Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
1691 assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santo Antônio;
1692 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
1693 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
1694 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1695 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
1696 qual anexou a ART nº 1320210109499, que foi registrada pelo autuado em 20/10/2021 e
1697 se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas na Fazenda Santo Antônio,
1698 data de início 15/10/2021 e previsão término de 30/03/2022; Considerando que a ART nº
1699 1320210109499 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço
1700 estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado
1701 apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando
1702 a regularidade do serviço, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do
1703 processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
1704 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
1705 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
1706 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
1707 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
1708 Oliveira. 5.1.3.1.2.28) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1709 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1710 processo nº I2022/102187-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1711 Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se
1712 de processo de Auto de Infração nº I2022/102187-0, lavrado em 18 de julho de 2022, em
1713 desfavor do profissional Eng. Agr. GUILHERME DA SILVA PLEIN, por infração ao art. 1º
1714 da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de
1715 soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA JANAINA; Considerando que, de acordo com o
1716 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
1717 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
1718 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
1719 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220058374 que foi
1720 registrada em 16/05/2022 pelo autuado e se refere à assistência técnica em lavoura de
1721 soja na safra 2021/2022 na Fazenda Janaína, Itaóca da Cabeceira Funda e Nossa
1722 Senhora de Fátima; Considerando que a ART nº 1320220058374 foi registrada
1723 anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente
1724 regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua
1725 defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do
1726 serviço, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.".
1727 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
1728 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
1729 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
1730 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
1731 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
1732 Oliveira. 5.1.3.1.2.29) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1733 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1734 processo nº I2022/102700-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
1735 Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo
1736 de Auto de Infração nº I2022/102700-3, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do
1737 profissional Eng. Agr. Juliano Martinelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
1738 ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022,
1739 para a Chácara Água Azul; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496,
1740 de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
1741 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
1742 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
1743 apresentou defesa, na qual alega que não havia gerado ART, mas imprimiu o boleto
1744 para regulamentação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-
1745 MS, constatou-se que o autuado registrou em 01/08/2022 a ART nº 1320220090214,
1746 que se refere à assistência técnica em cultivo de soja 21/22 na Chácara Água Azul;
1747 Considerando que a ART nº 1320220090214 foi registrada posteriormente à lavratura do
1748 auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de
1749 acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o
1750 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com
1751 Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
1752 ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado
1753 ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a
1754 nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº
1755 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso
1756 de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a
1757 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1758 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1759 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1760 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1761 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.3) A
1762 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1763 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1764 I2022/091888-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO
1765 EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração
1766 nº I2022/091888-5, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica
1767 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
1768 desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Lagoa, conforme
1769 cédula rural 188.104.642; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
1770 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
1771 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
1772 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada
1773 apresentou defesa, na qual anexou a ART emitida pelo CRMV; Considerando que
1774 consta da defesa a ART nº 740642, que foi homologada em 03/03/2021 pela Médica
1775 Veterinária SHARLENE NASCIMENTO DEMETRIO e que se refere à elaboração de
1776 projetos para Crédito Pecuário no decorrer de 12 meses para a Fazenda Lagoa Negra e
1777 adjacentes, incluindo cédula rural de nº 40/117170 e 40/11301-9, cujo contratante é o
1778 mesmo indicado no auto de infração; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021,
1779 que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e
1780 Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para
1781 elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e
1782 investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil
1783 para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas,
1784 quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio
1785 e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem
1786 esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme
1787 descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica
1788 dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a
1789 ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 –
1790 Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o
1791 que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao
1792 relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os
1793 profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico
1794 do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do
1795 Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou
1796 recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de
1797 profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a
1798 ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional
1799 legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 740642 foi registrada anteriormente à
1800 lavratura do auto de infração por profissional legalmente registrada no CRVM;
1801 Considerando que a Decisão CEA/MS nº 1016/2021 determina que deve ser
1802 considerado regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por
1803 profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário
1804 ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez
1805 que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando
1806 que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004,
1807 estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
1808 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1809 considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART de profissional legalmente
1810 habilitado pelo CRMV, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do
1811 processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
1812 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
1813 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
1814 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
1815 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
1816 Oliveira. 5.1.3.1.2.30) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1817 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1818 processo nº I2022/092878-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
1819 Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo
1820 de Auto de Infração nº I2022/092878-3, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do
1821 profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao
1822 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
1823 cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Cruz Alta Parte; Considerando que, de
1824 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
1825 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
1826 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
1827 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega anexou a ART nº
1828 1320210047481, que foi registrada em 11/05/2021 e se refere à assistência em
1829 cultivo/produção de oleaginosas, para a Fazenda Cruz Alta Parte, com data de início
1830 11/05/2021 e previsão término 13/05/2022; Considerando que a ART nº 1320210047481
1831 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço
1832 estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado
1833 apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração,
1834 comprovando a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o consequente
1835 arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
1836 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1837 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
1838 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
1839 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
1840 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.31) A Câmara Especializada de Agronomia
1841 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1842 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091674-2, **DECIDIU** por aprovar o relato
1843 exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor:
1844 "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091674-2, lavrado em 12 de maio de
1845 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos
1846 Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade
1847 de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio L.01 Q.21
1848 Quinhão 03; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
1849 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
1850 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1851 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
1852 qual anexou a ART nº 1320220071082, que foi registrada em 14/06/2022 pelo autuado e
1853 que se refere à safra de soja 2021/2022 para o L.01 Q. 21; Considerando que a ART nº
1854 1320220071082 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
1855 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do
1856 art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração
1857 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1858 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência
1859 do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao
1860 processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a
1861 nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº
1862 1.008/2004; Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso
1863 de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a
1864 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1865 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1866 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
1867 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1868 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.32) A
1869 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1870 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1871 I2022/091658-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
1872 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº
1873 I2022/091658-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo
1874 em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
1875 de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra
1876 2021/2022, para o Loteamento Lote Nº 10 da Quadra Nº 29; Considerando que, de
1877 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
1878 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
1879 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
1880 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
1881 1320220071108, que foi registrada em 14/06/2022 pelo autuado e que se refere à safra
1882 de soja 2021/2022 para o Lote 10 Quadra 29; Considerando que a ART nº
1883 1320220071108 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
1884 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do
1885 art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração
1886 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
1887 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência
1888 do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao
1889 processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a
1890 nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº
1891 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso
1892 de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a
1893 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
1894 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
1895 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
1896 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
1897 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.33) A
1898 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1899 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1900 I2022/091592-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
1901 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº
1902 I2022/091592-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo
1903 em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
1904 de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra
1905 2021/2022, para o LOT 19 QDR 34 AREA A; Considerando que, de acordo com o art. 1º
1906 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1907 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
1908 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
1909 autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320220073105, que foi
1910 registrada em 21/06/2022 pelo autuado e se refere à assistência de produção de grãos
1911 agrícolas para o Lote 19, Quadra 34; Considerando que a ART nº 1320220073105 foi
1912 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da
1913 falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº
1914 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues
1915 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
1916 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o
1917 comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não
1918 foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o
1919 inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto,
1920 considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da
1921 nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
1922 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1923 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
1924 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
1925 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
1926 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.34) A Câmara Especializada de Agronomia
1927 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1928 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101694-0, **DECIDIU** por aprovar o relato
1929 exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor:
1930 "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101694-0, lavrado em 13 de julho de
1931 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TULLIO DENARI, por infração ao art. 1º da
1932 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de
1933 soja 2021/2022, para a Fazenda Butia I; Considerando que, de acordo com o art. 1º da
1934 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
1935 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
1936 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
1937 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220090529, que foi
1938 registrada em 01/08/2022 pelo autuado e que se refere à cultura de soja para a Fazenda
1939 Butia, 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220090529 foi registrada
1940 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta
1941 cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº
1942 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues
1943 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro
1944 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o
1945 comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não
1946 foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o
1947 inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004. Ante todo o exposto,
1948 considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da
1949 nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
1950 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1951 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
1952 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
1953 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
1954 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.35) A Câmara Especializada de Agronomia
1955 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1956 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101697-4, **DECIDIU** por aprovar o relato
1957 exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor:
1958 "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101697-4, lavrado em 13 de julho de
1959 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº
1960 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja
1961 2021/2022, para a Fazenda Ouro Preto; Considerando que, de acordo com o art. 1º da
1962 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
1963 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
1964 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
1965 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210052644, que foi
1966 registrada em 24/05/2021 pelo autuado e que se refere a projeto, assistência técnica em
1967 milho, soja e investimento safra 2021/2022 para diversas localidades, inclusive a
1968 Fazenda Ouro Preto; Considerando que a ART nº 1320210052644 foi registrada
1969 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI
1970 estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado
1971 apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando
1972 a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento
1973 do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
1974 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
1975 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
1976 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
1977 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
1978 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.36) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1979 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
1980 após apreciar o processo nº I2022/101698-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
1981 pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de
1982 processo de Auto de Infração nº I2022/101698-2, lavrado em 13 de julho de 2022, em
1983 desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
1984 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022,
1985 para a Fazenda Ouro Verde; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496,
1986 de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
1987 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
1988 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
1989 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210052644, que foi registrada em
1990 24/05/2021 pelo autuado e que se refere a projeto, assistência técnica em milho, soja e
1991 investimento safra 2021/2022 para diversas localidades, inclusive a Fazenda Ouro
1992 Verde; Considerando que a ART nº 1320210052644 foi registrada anteriormente à
1993 lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente
1994 regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua
1995 defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do
1996 serviço, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.".
1997 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
1998 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
1999 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
2000 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
2001 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
2002 Oliveira. 5.1.3.1.2.37) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2003 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2004 processo nº I2022/101696-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2005 Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo
2006 de Auto de Infração nº I2022/101696-6, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do
2007 profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
2008 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
2009 a Fazenda Quitandinha; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
2010 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
2011 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
2012 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, em consulta ao
2013 Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração Nº
2014 I2022/101700-8 em 13 de julho de 2022, referente ao mesmo serviço objeto do presente
2015 AI; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
2016 Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra,
2017 serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;
2018 Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,
2019 estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
2020 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto,
2021 considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à
2022 mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão
2023 relativa à infração, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do
2024 processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
2025 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
2026 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
2027 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
2028 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
2029 Oliveira. 5.1.3.1.2.38) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2030 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2031 processo nº I2022/101695-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
2032 Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente
2033 processo, de auto de infração lavrado em 13/07/2022 sob o n. I2022/101695-8 em
2034 desfavor de TULLIO DENARI, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo
2035 de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.
2036 Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/117071-0,
2037 argumentando o que segue: "Venho informar que o srº Joacir não faz plantio da area, ele
2038 apenas faz a venda referente ao contrato de arrendamento. A area em questão é
2039 plantada pela senhora Elizabeth Souza a qual foi recolhido a ART. Segue em anexo
2040 contrato e ART referente a area Assim pedimos o arquivamento do auto." Anexou ao
2041 recurso, cópia do aditivo de contrato de parceria agrícola, bem como ART n.
2042 1320210081407, registrada em 09/08/2021. Em face do exposto, sou favorável pela
2043 nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
2044 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2045 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
2046 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
2047 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
2048 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.39) A Câmara Especializada de Agronomia
2049 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2050 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091627-0, **DECIDIU** por aprovar o relato
2051 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
2052 teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n.
2053 I2022/091627-0 em desfavor de GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO, considerando ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2054 atuado em projeto e assistência técnica de cultivo de milho, sem registrar ART,
2055 infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o
2056 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144147-0, encaminhando o TRT
2057 CRÉDITO RURAL Nº BR20211002364, registrado em 07/10/2021 pelo Técnico em
2058 Agropecuária GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO, portanto em data anterior a lavratura
2059 do auto de infração. Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.".
2060 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
2061 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
2062 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
2063 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
2064 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
2065 Oliveira. 5.1.3.1.2.4) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2066 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2067 processo nº I2022/093688-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
2068 Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente
2069 processo, de auto de infração lavrado em 27/05/2022, sob o n. I2022/093688-3, em
2070 desfavor de AUGUSTO BRAGA SCHNEID, considerando que atuou em
2071 PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, sem registrar
2072 ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de
2073 infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093951-3,
2074 encaminhando sua ART n. 1320210124447, registrada em 24/11/2021. Diante do
2075 exposto, e considerando que havia registro de ART em data anterior a lavratura do auto
2076 de infração, voto pela nulidade do Auto de infração.". Coordenou a votação o(a)
2077 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2078 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2079 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
2080 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2081 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.5) A
2082 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2083 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2084 I2022/092812-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
2085 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de
2086 Auto de Infração nº I2022/092812-0, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor da
2087 Eng. Agr. Fabio Lima Abrantes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
2088 desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
2089 a FAZENDA NOVO ORIENTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
2090 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação
2091 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
2092 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
2093 apresentou defesa, na qual alega que: "A área em questão se trata de extensão da
2094 estação experimental da Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Chapadão,
2095 instituição responsável pela difusão e viabilização da cultura de soja em diversos
2096 municípios, tais como Paranaíba, Paraíso das Águas, Alcinópolis e Água Clara por meio
2097 de convênio com governo municipal, entre outras atividades de pesquisa, onde sou
2098 pesquisador responsável pelo setor de fertilidade do solo, nutrição de plantas e
2099 fitotecnia. Diante disso, houve falha por parte da Instituição em não emitir a ART da
2100 respectiva área que se trata de área meramente experimental, sem fins lucrativos e teve
2101 caráter exploratório na safra 2021/22, todavia, após receber o email de notificação a
2102 ART foi emitida, conforme documento em anexo"; Considerando que consta da defesa a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2103 ART nº 1320220055999, que foi registrada em 10/05/2022 pelo Eng. Agr. FABIO LIMA
2104 ABRANTES e que se refere à cultura de soja para a FAZENDA NOVO ORIENTE;
2105 Considerando que a ART nº 1320220055999 foi registrada anteriormente à lavratura do
2106 auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;
2107 Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro
2108 de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
2109 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto,
2110 considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à
2111 lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, somos pela
2112 nulidade do AI e o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a)
2113 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2114 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2115 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
2116 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2117 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.6) A
2118 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2119 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2120 I2022/091583-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
2121 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de
2122 infração lavrado em sob o n. I2022/091583-5 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO
2123 OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo
2124 assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs
2125 recurso protocolado sob o n. R2022/095685-0 encaminhando a ART n. 1320220064677,
2126 registrada em 30/05/2022, posterior a lavratura do auto de infração; Considerando que,
2127 de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações
2128 e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com
2129 Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da
2130 ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado
2131 ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a
2132 nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº
2133 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso
2134 de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a
2135 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2136 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2137 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
2138 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2139 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.7) A
2140 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2141 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2142 I2022/091635-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
2143 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de
2144 infração lavrado em sob o n. I2022/091635-1 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO
2145 OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo
2146 assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs
2147 recurso protocolado sob o n. R2022/096856-4 encaminhando a ART n. 1320220068972,
2148 registrada em 08/06/2022, posterior a lavratura do auto de infração; Considerando que,
2149 de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações
2150 e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com
2151 Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2152 ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado
2153 ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a
2154 nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº
2155 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso
2156 de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a
2157 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2158 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2159 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
2160 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2161 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.2.8) A
2162 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2163 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2164 I2022/092873-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA
2165 PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo,
2166 de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n I2022/092873-2, em desfavor de
2167 JOSE SERGIO VIDAL CERVEIRA, considerando que atuou em cultivo de soja, sem
2168 registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de
2169 infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098815-8,
2170 argumentando o que segue: "A ART 2012/2022 não foi feita pelo JOSE SERGIO VIDAL
2171 CERVEIRA, foi o Sr. Rubens Ortega Lopes quem fez a ART 21/22 conforme Doc anexo."
2172 Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503837, registrado em
2173 12/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao
2174 presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a
2175 lavratura do auto de infração, sou favorável à sua nulidade e arquivamento do
2176 processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
2177 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
2178 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
2179 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
2180 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
2181 Oliveira. 5.1.3.1.2.9) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2182 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2183 processo nº I2022/074693-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
2184 Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se
2185 o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/074693-6 em
2186 02/03/2022, em desfavor de UNIPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E
2187 CONSULTORIA, por atuar em custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando
2188 assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 06/06/2022, conforme se
2189 verifica no Aviso de Recebimento acostado às f. 6 dos autos, a empresa autuada
2190 interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097191-3, argumentando o que segue: "Em
2191 resposta ao Auto de Inflação número I2022/074693-6, DO CLIENTE (...), referente ao
2192 custeio pecuário (...), informo que esta devidamente regular de acordo com a tr
2193 br20211208097 (cfta) do profissional José Carlos Canassa, recolhida em 20/12/2021,
2194 sendo enviado esta tr em anexo. solicito portanto o cancelamento do auto de inflação
2195 acima citado." Anexou ao recurso, o citado TRT, conforme se verifica às f. 8. Em análise
2196 ao presente processo e, considerando que o TRT foi recolhido em data anterior a
2197 lavratura do auto de infração, somos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação
2198 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2199 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2200 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2201 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2202 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.1.3.1.3) alínea "D"**
2203 **do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade** 5.1.3.1.3.1) A Câmara Especializada de
2204 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2205 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/093689-1, **DECIDIU** por
2206 aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com
2207 o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/093689-1,
2208 lavrado em 27 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física ROBSON CERVI, por
2209 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de
2210 projeto de custeio para implementos agrícolas para a Fazenda Oliveirinha, conforme
2211 cédula rural 40/17220-1; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
2212 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro
2213 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
2214 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
2215 nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual
2216 alega que: "Instituição financeira não exigiu projeto técnico para aquisição do
2217 implemento agrícola (plantadeiras), produtor não possuía a cópia da cédula rural para
2218 fins de recolher ART"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220070514,
2219 que foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ROBSON CERVI e se refere a projeto
2220 para aquisição de implementos agrícolas, Fazenda Oliveirinha; Considerando que o
2221 autuado é Engenheiro Agrônomo, devidamente registrado no Crea-MS, formado em
2222 04/08/2006, com anuidades pagas desde 2006; Considerando, portanto, que houve erro
2223 na capitulação do auto de infração, tendo em vista que o autuado não é leigo;
2224 Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47.
2225 A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou
2226 suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do
2227 Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade
2228 de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do
2229 empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos
2230 observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a
2231 delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de
2232 correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de
2233 infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do
2234 Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas
2235 ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Diante
2236 dos fatos relatados somo pela Nulidade do auto de infração e arquivamento do
2237 processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
2238 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
2239 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
2240 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
2241 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
2242 Oliveira. 5.1.3.1.3.2) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2243 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2244 processo nº I2022/041755-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
2245 Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o
2246 presente processo, de auto de infração lavrado em 21/01/2022 sob o n. I2022/041755-0,
2247 em desfavor de José Sedeval Delarissa, considerando ter atuado em bovinocultura, sem
2248 contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na
2249 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 07/06/2022, a responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2250 técnica do autuado, a médica veterinária Letícia Costa de Rezende, interpôs recurso
2251 protocolado sob o n. R2022/097185-9, argumentando o que segue: "Eu, Letícia Costa de
2252 Rezende, solicito o cancelamento deste Auto de Infração, tendo em vista que este
2253 cliente é assistido pela minha empresa registrada no CRMV. Cópia em anexo da ART."
2254 Anexou ao recurso, cópia de sua ART n. 730916 registrada em 28/12/2020, no entanto,
2255 a cédula rural descrita na ART, está divergente do descrito nos autos. Em face do
2256 exposto, solicitamos esclarecimentos. Em resposta, a AIP anexou diversos documentos
2257 e ainda informou o que segue: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas
2258 providências, com diligência cumprida, com ressalva que houve erro de digitalização
2259 referente ao número da cédula rural informada no Auto de Infração."Em análise ao
2260 presente processo e, considerando que existe registro de ART em data anterior a
2261 lavratura do auto de infração, somos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação
2262 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2263 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2264 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
2265 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2266 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.3.3) A
2267 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2268 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2269 I2022/089412-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
2270 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI)
2271 nº I2022/089412-9, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física
2272 Samuel Peloi Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
2273 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
2274 a FAZENDA BARBAQUA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
2275 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro
2276 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou
2277 privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro
2278 nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por ALANNA
2279 PAGNONELLI, na qual anexou a ART nº 1320220069783; Considerando que a ART nº
2280 1320220069783 foi registrada em 09/06/2022 pela Eng. Agr. ALANNA TAYSE
2281 PAGNONCELLI CORSO e se refere à soja 2021/2022 para a Fazenda Cabeceira;
2282 Considerando que o auto de infração se refere à Fazenda Barbaqua e a ART nº
2283 1320220069783 se refere à Fazenda Cabeceira, ou seja, não se refere ao serviço objeto
2284 do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220069783 não
2285 comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o §
2286 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de
2287 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
2288 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência
2289 do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao
2290 processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a
2291 nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº
2292 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso
2293 de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a
2294 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2295 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2296 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
2297 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2298 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.3.4) A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2299 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2300 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2301 I2022/092344-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO
2302 DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de
2303 auto de infração lavrado em 18/05/2022 sob o n. I2022/092344-7, em desfavor de
2304 EVANDRO SILVA BARROS, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura,
2305 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim
2306 ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs
2307 recurso protocolado sob o n. R2022/103421-2, encaminhando ART n. 1320220012870,
2308 registrada em 02/02/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA,
2309 portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, somos
2310 pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
2311 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2312 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
2313 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
2314 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
2315 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.3.5) A Câmara Especializada de Agronomia
2316 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2317 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/104036-0, **DECIDIU** por aprovar o relato
2318 exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor:
2319 "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/104036-0, lavrado em 29 de
2320 julho de 2022, em desfavor da pessoa física Valda Ferreira, por infração à alínea "A" do
2321 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio
2322 pecuário para a Fazenda Quitandinha, conforme cédula rural C 20832185-0;
2323 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que
2324 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física
2325 ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos
2326 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
2327 Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 798635,
2328 que foi homologada em 02/03/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni
2329 Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda
2330 Quitandinha; Considerando que ART nº 798635 foi registrada anteriormente à lavratura
2331 do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante
2332 todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional
2333 legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou a
2334 favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a
2335 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2336 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2337 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
2338 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2339 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.3.6) A
2340 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2341 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2342 I2022/117039-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
2343 ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de
2344 Infração (AI) nº I2022/117039-6, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor da
2345 pessoa física João Carlos Di Gênio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,
2346 de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenagem de soja; Considerando que a
2347 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2348 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
2349 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
2350 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o
2351 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088452, que foi
2352 registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA e se refere
2353 ao armazenamento de grãos para o contratante João Carlos Di Genio; Considerando
2354 que a ART nº 1320220088452 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova
2355 que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que
2356 o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado
2357 anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela
2358 nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a)
2359 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2360 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2361 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
2362 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2363 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.1.3.1.4) alínea "B"**
2364 **do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 5.1.3.1.4.1)** A Câmara Especializada de
2365 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2366 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184360-6, **DECIDIU** por
2367 aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o
2368 seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184360-6, lavrado
2369 em 10 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Paulo Cesar De Araújo, por
2370 infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
2371 atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA
2372 SANTA RITA; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966,
2373 estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos
2374 termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará
2375 exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro,
2376 satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os
2377 demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que o autuado recebeu o
2378 auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos
2379 autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
2380 1320210052606, que foi registrada em 24/05/2021 pelo Eng. Agr. TULIO DENARI e que
2381 se refere à projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2021/2022;
2382 Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à
2383 aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais
2384 restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não
2385 tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1)
2386 Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do
2387 artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício
2388 profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o
2389 pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no
2390 Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com
2391 suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais
2392 emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada
2393 sanção política, com conseqüências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de
2394 Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno
2395 exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em
2396 indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2397 os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das
2398 cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e
2399 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação
2400 tributária, civil e processual civil. c) **não houve recepção do artigo 64 da Lei**
2401 **5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a**
2402 **incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e**
2403 **garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo**
2404 **Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e**
2405 **808.424/PR.** (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de
2406 infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se
2407 verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem:(...)
2408 *DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016,*
2409 *lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº*
2410 *5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista*
2411 *que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da*
2412 *República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da*
2413 *Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...)*
2414 *Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019,*
2415 *lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº*
2416 *5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64*
2417 *da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,*
2418 *conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra*
2419 *providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que*
2420 *não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República*
2421 *Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão*
2422 *PL-0712/2021, do Confea, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do*
2423 *processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos*
2424 *do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon*
2425 *Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando*
2426 *Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro*
2427 *Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De*
2428 *Oliveira. **5.1.3.1.5) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau***
2429 ***mínimo 5.1.3.1.5.1)*** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2430 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2431 processo nº I2022/089120-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
2432 Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o
2433 presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089120-0,
2434 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja,
2435 sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante
2436 do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090818-9,
2437 argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA
2438 SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº
2439 BR20220501073 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES
2440 em 04/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi
2441 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência,
2442 devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
2443 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
2444 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2445 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2446 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
2447 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
2448 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.10) A Câmara Especializada de Agronomia
2449 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2450 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089115-4, **DECIDIU** por aprovar o relato
2451 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor:
2452 "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089115-4 em
2453 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em
2454 cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.
2455 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
2456 R2022/090821-9, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI
2457 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso TRT
2458 protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501132, registrado em
2459 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao
2460 presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a
2461 lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade
2462 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou
2463 a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento.
2464 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga,
2465 Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto,
2466 Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese
2467 Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.
2468 5.1.3.1.5.11) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2469 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2470 processo nº I2022/089116-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
2471 Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se o
2472 presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089116-2,
2473 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja,
2474 sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante
2475 do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090819-7,
2476 argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA
2477 SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº
2478 BR20220501106 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES
2479 em 04/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi
2480 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência,
2481 devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
2482 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
2483 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2484 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
2485 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
2486 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
2487 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.12) A Câmara Especializada de Agronomia
2488 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2489 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089118-9, **DECIDIU** por aprovar o relato
2490 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor:
2491 "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n.
2492 I2022/089118-9, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado
2493 em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei
2494 n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2495 R2022/090800-6, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI
2496 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT
2497 OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501096 registrado pelo Técnico em Agropecuária
2498 RUBENS ORTEGA LOPES em 06/05/2022. Em análise ao presente processo e,
2499 considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração,
2500 sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art.
2501 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2502 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
2503 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
2504 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
2505 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
2506 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.13) A Câmara
2507 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2508 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089178-
2509 2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA
2510 NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado
2511 sob o n. I2022/089178-2 em 25/04/2022 em desfavor de RAPHAEL PIRES DE
2512 CAMPOS, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo
2513 assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs
2514 recurso protocolado sob o n. R2022/092000-6, encaminhando sua ART n.
2515 1320210108824, registrada em 19/10/2021, no entanto, o nome do dono da propriedade
2516 diverge entre o descrito na ART e no auto de infração, e em face do exposto, solicitamos
2517 ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto que verifique a situação apontada.
2518 Em resposta a diligência solicitada, o departamento de fiscalização assim se manifestou:
2519 “Encaminhamos o presente processo, informando que não houve atendimento à
2520 diligência solicitada. Enviamos mensagem eletrônica, reiteramos a mesma, sem que
2521 houvesse manifestação por parte do profissional. Em consulta ao sistema, não
2522 constatamos o registro de nenhuma ART, onde o contratante seja o mesmo citado no
2523 Auto de Infração. Os dados citados no Auto de Infração, são oriundos do Cadastro de
2524 Áreas de Soja/Vazio Sanitário, enviado pela IAGRO e após as devidas verificações,
2525 constatamos estarem em igualdade com os enviados na listagem do órgão citado.”Em
2526 face do exposto, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade
2527 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou
2528 a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento.
2529 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga,
2530 Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto,
2531 Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese
2532 Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.
2533 5.1.3.1.5.14) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2534 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2535 processo nº I2022/089180-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
2536 Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente
2537 processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089180-4 em 25/04/2022 em
2538 desfavor de RAPHAEL PIRES DE CAMPOS, considerando ter atuado em cultivo de
2539 soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.
2540 Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092001-4,
2541 encaminhando a ART n. 1320220054849, registrada em 07/05/2022, no entanto o nome
2542 do proprietário está divergente, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal. Em
2543 resposta a diligência o Departamento de Fiscalização assim se manifestou:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2544 “Encaminhamos o presente processo, informando que não houve atendimento à
2545 diligência solicitada. Enviamos mensagem eletrônica, reiteramos a mesma, sem que
2546 houvesse manifestação por parte do profissional. Em consulta ao sistema, não
2547 constatamos o registro de nenhuma ART, onde o contratante seja o mesmo citado no
2548 Auto de Infração. Os dados citados no Auto de Infração, são oriundos do Cadastro de
2549 Áreas de Soja/Vazio Sanitário, enviado pela IAGRO e após as devidas verificações,
2550 constatamos estarem em igualdade com os descritos no Auto de Infração.” Diante do
2551 exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na
2552 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação
2553 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2554 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2555 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
2556 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2557 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.15) A
2558 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2559 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2560 I2022/089002-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
2561 CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de
2562 auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089002-6 em desfavor de Otávio
2563 Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem
2564 registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do
2565 auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092246-7,
2566 argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA
2567 SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº
2568 BR20220502778, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS
2569 ORTEGA LOPES. Em face ao exposto, voto pela procedência do auto, devendo ser
2570 aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
2571 mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
2572 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
2573 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
2574 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
2575 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
2576 Oliveira. 5.1.3.1.5.16) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2577 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2578 processo nº I2022/089003-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
2579 Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: " Trata-se o
2580 presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089003-4
2581 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica
2582 de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.
2583 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
2584 R2022/092243-2, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI
2585 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, TRT
2586 OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502942, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em
2587 Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em face ao exposto no relatório, voto pela
2588 procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73
2589 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2590 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
2591 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
2592 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2593 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
2594 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.17) A Câmara
2595 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2596 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089004-
2597 2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA
2598 NAGEL, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração
2599 lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089004-2 em desfavor de Otávio Vieira de Melo,
2600 considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART,
2601 infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração,
2602 o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092238-6, argumentando o que
2603 segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA
2604 2021/2022." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502982, registrado
2605 em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em face ao
2606 exposto no relatório fundamentado, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada
2607 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
2608 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
2609 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
2610 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
2611 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
2612 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
2613 Oliveira. 5.1.3.1.5.18) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2614 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
2615 processo nº I2022/089009-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
2616 Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: " Trata-se o
2617 presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089009-3
2618 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica
2619 de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.
2620 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
2621 R2022/092233-5, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI
2622 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, TRT
2623 OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503018, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em
2624 Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise aos autos e, considerando que a
2625 regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela
2626 procedência do auto de infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A"
2627 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a)
2628 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2629 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2630 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
2631 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2632 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.19) A
2633 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2634 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2635 I2022/089010-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
2636 CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de
2637 auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. F2023/050040-9 em desfavor de
2638 Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja,
2639 sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante
2640 do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092234-3,
2641 argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2642 SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº
2643 BR20220503000, registrado em 13/05/2022, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS
2644 ORTEGA LOPES. Em análise aos autos e, considerando que a regularização da falta se
2645 deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência do auto de
2646 infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
2647 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
2648 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2649 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
2650 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
2651 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
2652 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.2) A Câmara Especializada de Agronomia
2653 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2654 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089121-9, **DECIDIU** por aprovar o relato
2655 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "
2656 Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n.
2657 I2022/089121-9, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado
2658 em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei
2659 n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
2660 R2022/090817-0, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI
2661 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, TRT
2662 OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501063 registrado pelo Técnico em Agropecuária
2663 RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022. Em análise ao presente processo e,
2664 considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração,
2665 sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art.
2666 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2667 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
2668 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
2669 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
2670 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
2671 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.20) A Câmara
2672 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2673 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089055-
2674 7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA
2675 NAGEL, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
2676 I2022/089055-7, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
2677 OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
2678 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
2679 o LOTEAMENTO LOTE 378, 29,70 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º
2680 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
2681 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
2682 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
2683 autuado apresentou defesa, na qual alega que: “O PRODUTOR POSSUI
2684 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”; Considerando que consta
2685 da defesa o TRT nº BR20220501715, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola
2686 em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à “ASTEC DA SAFRA DE
2687 SOJA 2021/2022, 29,70 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS”; Considerando que o TRT nº
2688 BR20220501715 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e
2689 comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o §
2690 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2691 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando
2692 que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
2693 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
2694 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando
2695 que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização
2696 do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto pela
2697 manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
2698 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
2699 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2700 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
2701 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
2702 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
2703 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.21) A Câmara Especializada de Agronomia
2704 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2705 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089061-1, **DECIDIU** por aprovar o relato
2706 exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "
2707 Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089061-1, lavrado em 25 de abril de
2708 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao
2709 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
2710 cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 416 (SÍTIO JARDIM
2711 ALEGRE), 7,26 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
2712 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
2713 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
2714 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
2715 apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL
2716 TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT
2717 nº BR20220501656, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária
2718 RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022,
2719 7,26 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO JARDIM ALEGRE"; Considerando que o
2720 TRT nº BR20220501656 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e
2721 comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o §
2722 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
2723 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando
2724 que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
2725 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
2726 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando
2727 que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização
2728 do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto pela
2729 manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
2730 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
2731 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2732 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
2733 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
2734 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
2735 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.22) A Câmara Especializada de Agronomia
2736 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2737 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089065-4, **DECIDIU** por aprovar o relato
2738 exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "
2739 Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089065-4, lavrado em 25 de abril de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2740 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao
2741 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
2742 cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE Nº 335 (SITIO BAIRRO
2743 ALEGRE), LOTE Nº 333-A, 40,00 - hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º
2744 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
2745 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
2746 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
2747 autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI
2748 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta
2749 da defesa o TRT nº BR20220501604, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola
2750 em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE
2751 SOJA 2021/2022, 40 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO BAIRRO ALEGRE";
2752 Considerando que o TRT nº BR20220501604 foi registrado posteriormente à lavratura
2753 do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando
2754 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o
2755 auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
2756 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a
2757 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
2758 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o
2759 exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que
2760 comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a
2761 falta cometida, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art.
2762 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2763 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
2764 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
2765 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
2766 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
2767 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.23) A Câmara
2768 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2769 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089070-
2770 0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA
2771 NAGEL, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
2772 I2022/089070-0, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
2773 OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
2774 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
2775 o LOTEAMENTO MONTESE, 102,00 - hectare; Considerando que, de acordo com o art.
2776 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras
2777 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
2778 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
2779 autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI
2780 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta
2781 da defesa o TRT nº BR20220501557, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola
2782 em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE
2783 SOJA 2021/2022, 102 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS, LOTEAMENTO MONTESE";
2784 Considerando que o TRT nº BR20220501557 foi registrado posteriormente à lavratura
2785 do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando
2786 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o
2787 auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
2788 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2789 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
2790 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o
2791 exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que
2792 comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a
2793 falta cometida, voto pela manutenção a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art.
2794 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2795 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
2796 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
2797 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
2798 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
2799 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.24) A Câmara
2800 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2801 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089078-
2802 6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA
2803 NAGEL, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
2804 I2022/089078-6, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
2805 OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
2806 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
2807 o SÍTIO BOA ESPERANÇA, 14,52 – hectare; Considerando que, de acordo com o art. 1º
2808 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
2809 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
2810 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
2811 autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI
2812 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta
2813 da defesa o TRT nº BR20220501978, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola
2814 em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE
2815 SOJA 2021/2022, 14,52 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO BOA ESPERANÇA";
2816 Considerando que o TRT nº BR20220501978 foi registrado posteriormente à lavratura
2817 do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando
2818 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o
2819 auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
2820 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a
2821 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
2822 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o
2823 exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que
2824 comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, voto pela
2825 manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
2826 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
2827 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2828 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
2829 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
2830 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
2831 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.25) A Câmara Especializada de Agronomia
2832 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2833 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089139-1, **DECIDIU** por aprovar o relato
2834 exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-
2835 se de processo de Auto de Infração nº I2022/089139-1, lavrado em 25 de abril de 2022,
2836 em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º
2837 da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2838 soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO PARTE II, 14,47 hectares;
2839 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
2840 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
2841 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
2842 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
2843 qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE
2844 SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502029, que
2845 foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA
2846 LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 14,47 HA MUNICÍPIO
2847 DE ITAPORÃ-MS SÍTIO SANTO ANTONIO"; Considerando que o TRT nº
2848 BR20220502029 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e
2849 comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o §
2850 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
2851 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando
2852 que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
2853 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
2854 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando
2855 que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização
2856 do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos por
2857 manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
2858 em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
2859 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
2860 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
2861 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
2862 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
2863 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.26) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2864 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
2865 após apreciar o processo nº I2022/089150-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
2866 pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de
2867 processo de Auto de Infração nº I2022/089150-2, lavrado em 25 de abril de 2022, em
2868 desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da
2869 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de
2870 soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO LUIZ, 20,00 hectares; Considerando que, de
2871 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
2872 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
2873 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
2874 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR
2875 POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando
2876 que consta da defesa o TRT nº BR20220502038, que foi pago em 13/05/2022 pelo
2877 Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC
2878 DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 20 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO SAO
2879 LUIZ"; Considerando que o TRT nº BR20220502038 foi registrado posteriormente à
2880 lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI;
2881 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
2882 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
2883 das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a
2884 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa
2885 em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
2886 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2887 documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do
2888 AI, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na
2889 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a)
2890 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
2891 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
2892 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
2893 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
2894 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.27) A
2895 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2896 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2897 I2022/089151-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
2898 ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de
2899 Infração nº I2022/089151-0, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional
2900 Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
2901 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
2902 o SÍTIO SAO MANOEL, 65,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da
2903 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
2904 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
2905 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
2906 autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI
2907 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta
2908 da defesa o TRT nº BR20220502044, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola
2909 em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE
2910 SOJA 2021/2022, 65 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO SAO MANOEL";
2911 Considerando que o TRT nº BR20220502044 foi registrado posteriormente à lavratura
2912 do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando
2913 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o
2914 auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
2915 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a
2916 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
2917 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o
2918 exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que
2919 comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a
2920 falta cometida, somospor manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73
2921 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2922 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
2923 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
2924 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
2925 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
2926 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.28) A Câmara
2927 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2928 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089153-
2929 7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ
2930 COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
2931 I2022/089153-7, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
2932 OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
2933 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
2934 o SÍTIO SAO PEDRO, 40,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei
2935 nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2936 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
2937 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
2938 autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI
2939 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta
2940 da defesa o TRT nº BR20220502053, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola
2941 em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE
2942 SOJA 2021/2022, 40 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO SAO PEDRO";
2943 Considerando que o TRT nº BR20220502053 foi registrado posteriormente à lavratura
2944 do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando
2945 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o
2946 auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
2947 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a
2948 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
2949 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o
2950 exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que
2951 comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a
2952 falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da
2953 Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2954 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
2955 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
2956 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
2957 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
2958 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.29) A Câmara
2959 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2960 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091602-
2961 5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO
2962 PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de
2963 infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091602-5, em desfavor de SANTOS -
2964 ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando
2965 ter atuado em bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º
2966 da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso
2967 protocolado sob o n. R2022/092755-8, argumentando o que segue: "Boa tarde prezados,
2968 Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma ja havia sido
2969 elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é
2970 enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório
2971 para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um
2972 curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em
2973 anexo a ART do serviço. sem mais, Grata." Anexou ao recurso, ART n. 1320220058788,
2974 registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA. Em
2975 análise ao presente processo e considerando que a regularização da falta se deu em
2976 data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência dos autos e
2977 aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
2978 grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
2979 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
2980 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
2981 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
2982 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
2983 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.3) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
2984 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2985 após apreciar o processo nº I2022/089122-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
2986 pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se
2987 o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089122-
2988 7, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de
2989 soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.
2990 Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
2991 R2022/090816-2, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI
2992 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT
2993 OBRA / SERVIÇO Nº BR20220500947 registrado pelo Técnico em Agropecuária
2994 RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022. Em análise ao presente processo e,
2995 considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração,
2996 sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art.
2997 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2998 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
2999 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
3000 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
3001 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
3002 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.30) A Câmara
3003 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3004 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091603-
3005 3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO
3006 PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de
3007 infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091603-3, em desfavor de SANTOS -
3008 ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando
3009 ter atuado em bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º
3010 da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso
3011 protocolado sob o n. R2022/092754-0, argumentando o que segue: "Boa tarde prezados,
3012 Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido
3013 elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é
3014 enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório
3015 para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um
3016 curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em
3017 anexo a ART do serviço. sem mais, Grata" Anexou ao recurso, ART n. 1320220058819,
3018 registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA. Em
3019 análise ao presente processo e considerando que a regularização da falta se deu em
3020 data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência dos autos e
3021 aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
3022 grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
3023 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
3024 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
3025 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
3026 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
3027 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.31) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3028 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
3029 após apreciar o processo nº I2022/091609-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
3030 pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "
3031 Trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n.
3032 I2022/091609-2, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE
3033 EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando ter atuado em aquisição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3034 de equipamentos agrícolas, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º
3035 da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso
3036 protocolado sob o n. R2022/092753-1, argumentando o que segue: “Segue ART de
3037 serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se
3038 ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para
3039 aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do
3040 projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a
3041 apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço.
3042 sem mais, Grata.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220058782, registrada em
3043 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA. Em análise ao
3044 presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data
3045 posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência dos autos e
3046 aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
3047 grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
3048 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
3049 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
3050 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
3051 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
3052 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.32) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3053 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
3054 após apreciar o processo nº I2022/091618-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
3055 pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "
3056 Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091618-1, lavrado em 12 de maio de
3057 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE
3058 EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
3059 de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda São
3060 Frei Galvão, conforme cédula rural C-10537255-9; Considerando que, de acordo com o
3061 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
3062 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
3063 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
3064 que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Segue ART de serviços para
3065 Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que
3066 após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação,
3067 sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto.
3068 Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação
3069 da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço”; Considerando
3070 que consta da defesa a ART nº 1320220058791 que foi registrada em 16/05/2022 pela
3071 Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto para a
3072 FAZ. SÃO FREI GALVÃO; Considerando que a ART nº 1320220058791 foi registrada
3073 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço
3074 objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
3075 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
3076 exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente
3077 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
3078 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
3079 Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada
3080 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,
3081 sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
3082 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3083 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3084 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
3085 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
3086 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
3087 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.33) A Câmara Especializada de Agronomia
3088 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3089 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090364-0, **DECIDIU** por aprovar o relato
3090 exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "
3091 Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090364-0, lavrado em 4 de maio de
3092 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GERMISON VITAL TOMQUELSKI, por
3093 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
3094 técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA FIRMAMENTO I E II;
3095 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
3096 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
3097 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
3098 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
3099 qual alega que: 1) "Visitei sim a fazenda e como normalmente a produtora pega um
3100 custeio normalmente que faz - o mesmo já faz a ART"; 2) que registrou a ART referente
3101 ao AI; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se
3102 que o autuado registrou a ART nº 1320220061586; Considerando que a ART nº
3103 1320220061586 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. GERMISON VITAL
3104 TOMQUELSKI e que se refere a projeto e assistência para o cultivo de soja, safra
3105 2021/2022, para a FAZENDA FIRMAMENTO I E II; Considerando que a ART nº
3106 1320220061586 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a
3107 regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art.
3108 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização
3109 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o
3110 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,
3111 o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do
3112 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o
3113 autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI,
3114 regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art.
3115 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
3116 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
3117 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
3118 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
3119 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
3120 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.34) A Câmara
3121 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3122 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091563-
3123 0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO
3124 PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração
3125 nº I2022/091563-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica
3126 SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por
3127 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de
3128 bovinocultura para a FAZENDA SANTA TEREZA DA QUINTA, conforme cédula rural
3129 021112442; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
3130 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
3131 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3132 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na
3133 qual alega que: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já
3134 havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o
3135 mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para
3136 o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório,
3137 possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto,
3138 segue em anexo a ART do serviço"; Considerando que consta da defesa a ART nº
3139 1320220061400 que foi registrada em 23/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE
3140 DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a
3141 FAZ. SANTA TEREZA DA QUINTA e FAZ. SÃO FRANCISCO; Considerando que a ART
3142 nº 1320220061400 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
3143 comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o §
3144 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
3145 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando
3146 que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
3147 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
3148 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando
3149 que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
3150 auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável à procedência dos autos
3151 e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
3152 mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
3153 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3154 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3155 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3156 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3157 Oliveira. 5.1.3.1.5.35) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3158 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3159 processo nº I2022/091565-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3160 Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: " Trata-
3161 se de processo de Auto de Infração nº I2022/091565-7, lavrado em 12 de maio de 2022,
3162 em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE
3163 EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
3164 de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São
3165 Francisco do Tereré, conforme cédula rural 021.113.134; Considerando que, de acordo
3166 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
3167 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
3168 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
3169 que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART de serviços para
3170 Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que
3171 após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação,
3172 sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto.
3173 Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação
3174 da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço"; Considerando
3175 que consta da defesa a ART nº 1320220061400 que foi registrada em 23/05/2022 pela
3176 Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto de
3177 produção e manejo de bovinos para a FAZ. SANTA TEREZA DA QUINTA e FAZ. SÃO
3178 FRANCISCO; Considerando que a ART nº 1320220061400 foi registrada posteriormente
3179 à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI;
3180 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3181 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado
3182 das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a
3183 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa
3184 em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
3185 2004; Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa ART
3186 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração regularizando a falta cometida,
3187 sou favorável à procedência do A.I. e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73
3188 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
3189 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
3190 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
3191 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
3192 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
3193 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.36) A Câmara
3194 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3195 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089632-
3196 6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO
3197 TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
3198 I2022/089632-6, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Marden Luiz
3199 Amaral Moraes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
3200 atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA
3201 LAGOA DOS PATOS RECANTO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
3202 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação
3203 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
3204 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado
3205 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220061373; Considerando que a ART
3206 nº 1320220061373 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. Marden Luiz Amaral
3207 Moraes e se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas para a FAZENDA
3208 LAGOA DOS PATOS RECANTO; Considerando que a ART nº 1320220061373 foi
3209 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço
3210 objeto do AI foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da
3211 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da
3212 situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado
3213 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva
3214 a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
3215 Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o atuado
3216 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando
3217 a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
3218 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
3219 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3220 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
3221 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
3222 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
3223 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.37) A Câmara Especializada de Agronomia
3224 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3225 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074691-0, **DECIDIU** por aprovar o relato
3226 exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "
3227 Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/074691-0, lavrado em 2 de março de
3228 2022, em desfavor do Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA, por infração ao art.
3229 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto pecuário para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3230 FAZENDA CHAVE DO CÉU Gleba B, conforme cédula rural C12832174-8;
3231 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
3232 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
3233 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
3234 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
3235 qual anexou a ART nº 1320220033678; Considerando que a ART nº 1320220033678 foi
3236 registrada em 23/03/2022 pelo Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA e se refere
3237 ao CUSTEIO PECUÁRIO OPERAÇÃO C12832174-8, E DEMAIS OPERAÇÕES NO
3238 ANO SAFRA DE 2022-2023; Considerando que a ART nº 1320220033678 foi registrada
3239 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço
3240 objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
3241 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
3242 exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente
3243 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
3244 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
3245 Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado
3246 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,
3247 sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
3248 em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
3249 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
3250 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
3251 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
3252 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
3253 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.38) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3254 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
3255 após apreciar o processo nº I2022/091951-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
3256 pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se
3257 de processo de Auto de Infração nº I2022/091951-2, lavrado em 13 de maio de 2022, em
3258 desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da
3259 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de
3260 soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA RONCADOR I, II, III, IV E JOAO DE BARRO I,
3261 700,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
3262 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
3263 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
3264 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
3265 qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE
3266 SOJA 2021/2022"; Considerando que o autuado apresentou o TRT nº BR20220505146,
3267 que foi pago em 25/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA
3268 LOPES e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 700 HA MUNICÍPIO DE
3269 BELA VISTA -MS, FAZENDA RONCADOR"; Considerando que foi solicitada diligência
3270 junto ao autuado para que apresente documento que comprovasse a regularização do
3271 serviço descrito no auto de infração, que é a assistência técnica no cultivo de soja da
3272 FAZENDA RONCADOR I, II, III, IV e JOAO DE BARRO I, pois o TRT apresentado é
3273 referente somente à Fazenda Roncador; Considerando que, em resposta à diligência, o
3274 atuado respondeu que a Fazenda Roncador é só uma propriedade e os números são
3275 referentes aos talhões da propriedade, sendo que o mesmo acontece para a Fazenda
3276 João de Barro; Considerando que a propriedade, quantitativo, safra e proprietário
3277 descritos no TRT nº BR20220505146 condizem com os dados do auto de infração;
3278 Considerando que o TRT nº BR20220505146 foi registrado posteriormente à lavratura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3279 do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando
3280 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o
3281 auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
3282 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a
3283 lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,
3284 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o
3285 exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que
3286 comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na
3287 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação
3288 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
3289 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
3290 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
3291 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
3292 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.39) A
3293 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
3294 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3295 I2022/091777-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
3296 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
3297 I2022/091777-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
3298 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
3299 ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022,
3300 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAMARATI I - LOTE 05 - AMFFI / C 07;
3301 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
3302 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
3303 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
3304 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
3305 qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação,
3306 visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento
3307 de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus
3308 artigos 7º e 8º, também solicito cancelamento de multas referente este auto";
3309 Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220067210, que foi registrada em
3310 03/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que é referente à soja
3311 2021/2022, LOTE 05; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução Confea nº
3312 1.008/2004, citados na defesa, foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio
3313 de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi
3314 solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR;
3315 Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU,
3316 que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando
3317 defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº
3318 1320220067210 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
3319 comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art.
3320 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização
3321 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o
3322 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,
3323 o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do
3324 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o
3325 autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de
3326 infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na
3327 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3328 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
3329 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
3330 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
3331 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
3332 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.4) A
3333 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
3334 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3335 I2022/089123-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
3336 RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo,
3337 de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089123-5, em desfavor de
3338 OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar
3339 ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de
3340 infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090814-6,
3341 argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA
3342 SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº
3343 BR20220500928 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES
3344 em 04/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi
3345 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência,
3346 devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
3347 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
3348 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3349 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
3350 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
3351 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
3352 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.40) A Câmara Especializada de Agronomia
3353 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3354 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091774-9, **DECIDIU** por aprovar o relato
3355 exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "
3356 Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091774-9, lavrado em 12 de maio de
3357 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por
3358 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
3359 técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO
3360 FEDERAL PA-NOVA ERA - LOTE 92; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei
3361 nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
3362 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
3363 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
3364 autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de
3365 infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada
3366 antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução
3367 CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º, também solicito cancelamento
3368 de multas referente este auto"; Considerando que consta da defesa a ART nº
3369 1320220067217, que foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR
3370 BERNARDES LIMA e que é referente à soja 2021/2022, LOTE 92; Considerando que os
3371 artigos 7º e 8º da Resolução Confea nº 1.008/2004, citados na defesa, foram revogados
3372 pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da
3373 Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o
3374 Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou
3375 o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo
3376 administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3377 Considerando que a ART nº 1320220067217 foi registrada posteriormente à lavratura do
3378 auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo
3379 com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de
3380 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;
3381 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
3382 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
3383 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,
3384 considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à
3385 lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da
3386 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
3387 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
3388 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3389 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3390 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3391 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3392 Oliveira. 5.1.3.1.5.41) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3393 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3394 processo nº I2022/091768-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3395 Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de
3396 processo de Auto de Infração nº I2022/091768-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em
3397 desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao
3398 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
3399 cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-
3400 ITAMARATI II MST - LOTE 962; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
3401 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação
3402 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
3403 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
3404 apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de3 infração
3405 referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes
3406 mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA nº
3407 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. Também solicito o cancelamento de multas
3408 que vierem a gerar"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220068108, que
3409 foi registrada em 07/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que
3410 é referente à soja 2021/2022, LOTE 962; Considerando que os artigos 7º e 8º da
3411 Resolução Confea nº 1.008/2004 foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio
3412 de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi
3413 solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR;
3414 Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU,
3415 que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando
3416 defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº
3417 1320220068108 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
3418 comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art.
3419 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização
3420 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o
3421 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,
3422 o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do
3423 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o
3424 autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de
3425 infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3426 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação
3427 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
3428 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
3429 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
3430 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
3431 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.42) A
3432 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
3433 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3434 I2022/091640-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
3435 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
3436 I2022/091640-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
3437 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
3438 ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022,
3439 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 816;
3440 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
3441 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
3442 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
3443 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
3444 qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente esta autuação,
3445 visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento
3446 de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 DE 09/12/2004 em seus
3447 artigos 7º e 8º. E também solicito o cancelamento da multa"; Considerando que consta
3448 da defesa a ART nº 1320220067149, que foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr.
3449 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que é referente à soja 2021/2022, LOTE 816;
3450 Considerando que os artigos 7º e 8º foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de
3451 maio de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004,
3452 foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR;
3453 Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU,
3454 que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando
3455 defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº
3456 1320220067149 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
3457 comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art.
3458 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização
3459 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o
3460 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,
3461 o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do
3462 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o
3463 autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de
3464 infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na
3465 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação
3466 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
3467 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
3468 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
3469 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
3470 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.43) A
3471 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
3472 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3473 I2022/091488-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
3474 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3475 processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091488-0 em
3476 desfavor de MANEJO CONSULTORIA EM AGRONEGÓCIOS, considerando ter atuado
3477 em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de LAVOURAS DIVERSAS, sem registrar ART,
3478 infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração,
3479 a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096698-7,
3480 encaminhando a ART n. 1320220068713, registrada em 08/06/2022 pelo Eng. Agr.
3481 FABIO FREIXO BRANCATO. Em análise ao presente processo e, considerando que o
3482 registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua
3483 procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
3484 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
3485 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3486 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
3487 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
3488 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
3489 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.44) A Câmara Especializada de Agronomia
3490 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3491 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091665-3, **DECIDIU** por aprovar o relato
3492 exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-
3493 se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091665-3 em
3494 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo
3495 de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.
3496 Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097101-8
3497 encaminhando a ART n. 1320220067749, registrada em 06/06/2022. Em análise ao
3498 presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data
3499 posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada
3500 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
3501 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
3502 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3503 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3504 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3505 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3506 Oliveira. 5.1.3.1.5.45) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3507 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3508 processo nº I2022/091666-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3509 Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente
3510 processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091666-1 em 12/05/2022, em
3511 desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem
3512 registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da
3513 autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097103-4
3514 encaminhando a ART n. 1320220067744, registrada em 06/06/2022. Em análise ao
3515 presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data
3516 posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada
3517 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
3518 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
3519 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3520 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3521 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3522 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3523 Oliveira. 5.1.3.1.5.46) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3524 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3525 processo nº I2022/091769-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3526 Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente
3527 processo, de auto de infração lavrado em sob o n. 2022/091769-2 em 12/05/2022, em
3528 desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem
3529 registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da
3530 autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097099-2
3531 encaminhando a ART n. 1320220069573, registrada em 06/06/2022. Em análise ao
3532 presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data
3533 posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada
3534 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."
3535 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
3536 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3537 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3538 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3539 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3540 Oliveira. 5.1.3.1.5.47) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3541 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3542 processo nº I2022/091770-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3543 Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente
3544 processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091770-6 em 12/05/2022, em
3545 desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem
3546 registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da
3547 autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097097-6
3548 encaminhando a ART n. 1320220069576, registrada em 09/06/2022. Em análise ao
3549 presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data
3550 posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada
3551 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."
3552 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
3553 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3554 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3555 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3556 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3557 Oliveira. 5.1.3.1.5.48) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3558 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3559 processo nº I2022/091778-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3560 Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente
3561 processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091778-1 em 12/05/2022, em
3562 desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem
3563 registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da
3564 autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097389-4
3565 encaminhando a ART n. 1320220069760, registrada em 09/06/2022. Em análise ao
3566 presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data
3567 posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada
3568 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."
3569 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
3570 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3571 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3572 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3573 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3574 Oliveira. 5.1.3.1.5.49) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3575 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3576 processo nº I2022/091773-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3577 Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente
3578 processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091773-0 em 12/05/2022, em
3579 desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem
3580 registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da
3581 autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097379-7
3582 encaminhando a ART n. 1320220068127, registrada em 07/06/2022. Em análise ao
3583 presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data
3584 posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada
3585 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
3586 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
3587 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3588 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3589 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3590 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3591 Oliveira. 5.1.3.1.5.5) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3592 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3593 processo nº I2022/089141-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3594 Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o
3595 presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089141-3,
3596 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja,
3597 sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante
3598 do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090802-2,
3599 argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA
3600 SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº
3601 BR20220500730 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES
3602 em 06/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi
3603 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência,
3604 devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
3605 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
3606 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3607 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
3608 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
3609 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
3610 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.50) A Câmara Especializada de Agronomia
3611 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3612 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091772-2, **DECIDIU** por aprovar o relato
3613 exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-
3614 se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091772-2 em
3615 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo
3616 de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.
3617 Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097377-0
3618 encaminhando a ART n. 1320220068113, registrada em 07/06/2022. Em análise ao
3619 presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data
3620 posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada
3621 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3622 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
3623 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3624 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3625 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3626 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3627 Oliveira. 5.1.3.1.5.51) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3628 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3629 processo nº I2022/091771-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3630 Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente
3631 processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091771-4 em 12/05/2022, em
3632 desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem
3633 registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da
3634 autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097383-5
3635 encaminhando a ART n. 1320220067770, registrada em 06/06/2022. Em análise ao
3636 presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data
3637 posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada
3638 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
3639 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
3640 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3641 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3642 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3643 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3644 Oliveira. 5.1.3.1.5.52) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3645 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3646 processo nº I2022/091763-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3647 Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente
3648 processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091763-3 em 12/05/2022, em
3649 desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem
3650 registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da
3651 autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097384-3
3652 encaminhando a ART n. 1320220069758, registrada em 09/06/2022. Em análise ao
3653 presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data
3654 posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada
3655 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
3656 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
3657 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3658 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3659 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3660 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3661 Oliveira. 5.1.3.1.5.53) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3662 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3663 processo nº I2022/092886-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3664 Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se de
3665 processo de Auto de Infração nº I2022/092886-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em
3666 desfavor do profissional Eng. Agr. ORLANDO GRESSLER, por infração ao art. 1º da Lei
3667 nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja,
3668 safra 2021/2022, para a FAZENDA DOURADA; Considerando que, de acordo com o art.
3669 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras
3670 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3671 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta
3672 da defesa a ART nº 1320220070936; Considerando que a ART nº 1320220070936 foi
3673 registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. JOAO ALEXANDRE SIMIOLI MEDEIROS e
3674 que se refere à SOJA 2021/2022 AUTO DE INFRAÇÃO I2022/0928864; Considerando
3675 que a ART nº 1320220070936 substituiu a ART nº 1320220066643, que foi concluída
3676 em 02/06/2022; Considerando que a ART nº 1320220070936 comprova que o serviço
3677 objeto do auto de infração foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do
3678 art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
3679 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando
3680 que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
3681 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
3682 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Diante dos fatos, considerando que
3683 o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do
3684 serviço objeto do auto de infração, porém, só após notificação, assim, somos a manter a
3685 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
3686 mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
3687 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3688 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3689 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3690 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3691 Oliveira. 5.1.3.1.5.54) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3692 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3693 processo nº I2022/095185-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3694 Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: " Trata-
3695 se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n.
3696 I2022/095185-8, em desfavor de RAFAEL DA COSTA LEITE, considerando que atuou
3697 em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n.
3698 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
3699 R2022/099050-0, encaminhando a ART n. 1320220073244, registrada em 21/06/2022.
3700 Analisando o processo e considerando que a regularização da falta se deu em data
3701 posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à sua procedência, devendo ser
3702 aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
3703 mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
3704 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3705 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3706 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3707 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3708 Oliveira. 5.1.3.1.5.55) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3709 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3710 processo nº I2022/097948-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3711 Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se
3712 de processo de Auto de Infração nº I2022/097948-5, lavrado em 14 de junho de 2022,
3713 em desfavor da pessoa jurídica PLANTE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA, por
3714 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de
3715 custeio pecuário, conforme cédula rural C00633335-0, para a FAZENDA
3716 TUPANCIRETÃ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
3717 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
3718 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
3719 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3720 defesa, na qual alega que o motivo da ausência foi erro da equipe responsável e que
3721 medidas foram tomadas para não ocorrer mais; Considerando que a ART nº
3722 1320220073811 foi registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Agr. THIAGO DA SILVA LIMA e
3723 se refere à aquisição pecuária 2020, FAZENDA TUPANCIRETÃ, 320 novilhas matrizes;
3724 Considerando que a ART nº 1320220073811 foi registrada posteriormente à lavratura do
3725 auto de infração e regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o
3726 § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
3727 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando
3728 que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
3729 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
3730 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando
3731 que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
3732 auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73
3733 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
3734 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
3735 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
3736 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
3737 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
3738 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.56) A Câmara
3739 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3740 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098465-
3741 9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS
3742 DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
3743 I2022/098465-9, lavrado em 20 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica
3744 PLANTE PROJETOS AGRO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
3745 desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura, conforme cédula rural
3746 40/481602247, para a FAZENDA SAO LUIZ; Considerando que, de acordo com o art. 1º
3747 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
3748 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
3749 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a
3750 empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que o motivo da ausência foi erro da
3751 equipe responsável e que medidas foram tomadas para não ocorrer mais; Considerando
3752 que a ART nº 1320220073828 foi registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Agr. THIAGO DA
3753 SILVA LIMA e se refere a CUSTEIO PECUÁRIO 2021 para a FAZENDA SAO LUIZ;
3754 Considerando que a ART nº 1320220073828 foi registrada posteriormente à lavratura do
3755 auto de infração e regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o
3756 § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
3757 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando
3758 que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
3759 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
3760 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando
3761 que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
3762 auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73
3763 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
3764 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
3765 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
3766 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
3767 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
3768 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.57) A Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3769 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3770 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092849-
3771 0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS
3772 DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de
3773 infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092849-0 em desfavor de HIRAM
3774 SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem
3775 registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do
3776 auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.
3777 R2022/099439-5, encaminhando a ART n. 1320220066570, registrada em 02/06/2022.
3778 Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data
3779 posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser
3780 aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
3781 mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
3782 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3783 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3784 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3785 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3786 Oliveira. 5.1.3.1.5.58) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3787 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3788 processo nº I2022/094704-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3789 Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se
3790 o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/06/2022 sob o n. I2022/094704-
3791 4 em desfavor de MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, considerando ter atuado em
3792 cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.
3793 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado
3794 sob o n. R2022/099294-5, encaminhando a ART n. 1320220070348, registrada em
3795 10/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se
3796 deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência,
3797 devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
3798 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
3799 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3800 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
3801 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
3802 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
3803 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.59) A Câmara Especializada de Agronomia
3804 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3805 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091464-2, **DECIDIU** por aprovar o relato
3806 exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "
3807 Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/091464-2, lavrado em
3808 11/05/2022 em desfavor de Eduardo Sponchiado, considerando ter atuado em cultivo de
3809 soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.
3810 Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
3811 R2022/099446-8, encaminhando sua ART n. 1320220064646, registrada em
3812 30/05/2022. Em face ao exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser
3813 aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
3814 mínimo, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do
3815 auto de infração.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
3816 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
3817 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3818 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
3819 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
3820 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.6) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3821 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
3822 após apreciar o processo nº I2022/089089-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
3823 pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se
3824 o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089089-1 em
3825 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em
3826 cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.
3827 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
3828 R2022/090829-4, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI
3829 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso TRT
3830 OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501197, registrada em 04/05/2022 pelo TÉCNICO
3831 AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente
3832 processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a
3833 lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada
3834 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
3835 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
3836 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
3837 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
3838 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
3839 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
3840 Oliveira. 5.1.3.1.5.60) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3841 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3842 processo nº I2022/089654-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3843 Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se
3844 o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089654-
3845 7, lavrado em desfavor de PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, considerando ter
3846 atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao
3847 disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso
3848 protocolado sob o n. R2022/099450-6, encaminhando a ART n. 1320220057556,
3849 registrada em 12/05/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que a
3850 regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração,
3851 manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista
3852 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a
3853 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
3854 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
3855 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
3856 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
3857 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.61) A
3858 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
3859 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3860 I2022/089660-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
3861 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente
3862 processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089660-1, lavrado
3863 em desfavor de PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, considerando ter atuado em
3864 assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto
3865 no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso
3866 protocolado sob o n. R2022/099448-4, encaminhando a ART n. 1320220057548,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3867 registrada em 12/05/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que a
3868 regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração,
3869 manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista
3870 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a
3871 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
3872 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
3873 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
3874 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
3875 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.62) A
3876 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
3877 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3878 I2022/091471-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
3879 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente
3880 processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091471-5, lavrado
3881 em desfavor de ADRIAN DECIAN, considerando ter atuado em assistência técnica de
3882 cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n.
3883 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
3884 R2022/099466-2, encaminhando a ART n. 1320220058675, registrada em 16/05/2022.
3885 Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu
3886 em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência
3887 dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
3888 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
3889 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3890 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
3891 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
3892 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
3893 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.63) A Câmara Especializada de Agronomia
3894 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3895 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091472-3, **DECIDIU** por aprovar o relato
3896 exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte
3897 teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n.
3898 I2022/091472-3, lavrado em desfavor de ADRIAN DECIAN, considerando ter atuado em
3899 assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto
3900 no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso
3901 protocolado sob o n. R2022/099465-4, encaminhando a ART n. 1320220058675,
3902 registrada em 16/05/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que a
3903 regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração,
3904 manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista
3905 na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a
3906 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
3907 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
3908 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
3909 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
3910 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.64) A
3911 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
3912 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3913 I2022/098942-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
3914 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente
3915 processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n. I2022/098942-1, lavrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3916 em desfavor de CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA,
3917 considerando ter atuado em assistência em bovinocultura, sem registrar ART, infringindo
3918 assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs
3919 recurso protocolado sob o n. R2022/099671-1, argumentando o que segue: "Proposta de
3920 custeio realizada no modelo "Tá Na Conta". Recolho a ART, não realizei a cobrança à
3921 produtora e não quero prejudicá-la nos investimentos em nosso estado." Anexou ao
3922 recurso, ART n. 1320220074712, registrada em 23/06/2022. Em análise ao presente
3923 processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto
3924 de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade
3925 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.". Coordenou
3926 a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento.
3927 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga,
3928 Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto,
3929 Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese
3930 Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.
3931 5.1.3.1.5.65) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3932 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3933 processo nº I2022/089656-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
3934 Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se
3935 de processo de Auto de Infração nº I2022/089656-3, lavrado em 28 de abril de 2022, em
3936 desfavor do profissional Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, por infração
3937 ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
3938 cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO 327; Considerando que, de
3939 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
3940 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
3941 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
3942 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
3943 1320220066119; Considerando que a ART nº 1320220066119 foi registrada em
3944 01/06/2022 pelo Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e que se refere à
3945 elaboração de projeto e assistência técnica em 12,50 hectares de soja 2021/2022 para o
3946 LOTEAMENTO 327; Considerando que a ART nº 1320220066119 foi registrada
3947 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta
3948 cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
3949 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
3950 exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente
3951 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
3952 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
3953 Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado
3954 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,
3955 somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
3956 de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
3957 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3958 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
3959 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
3960 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
3961 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.66) A Câmara Especializada de Agronomia
3962 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3963 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089659-8, **DECIDIU** por aprovar o relato
3964 exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3965 teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089659-8, lavrado em 28 de
3966 abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA
3967 JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
3968 assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE
3969 134 135 E 136 - COLONIA GENERAL DUTRA; Considerando que, de acordo com o art.
3970 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras
3971 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
3972 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
3973 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066036; Considerando
3974 que a ART nº 1320220066036 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. PAULO
3975 FERREIRA DA SILVA JUNIOR e que se refere à elaboração de projeto e assistência
3976 técnica em 9,00 hectares de soja 2021/2022 para o LOTE 134,135 E 136 COLONIA
3977 GENERAL DUTRA; Considerando que a ART nº 1320220066036 foi registrada
3978 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta
3979 cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
3980 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
3981 exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente
3982 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
3983 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
3984 Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado
3985 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,
3986 somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
3987 de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
3988 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3989 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
3990 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
3991 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
3992 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.67) A Câmara Especializada de Agronomia
3993 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3994 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089665-2, **DECIDIU** por aprovar o relato
3995 exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte
3996 teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089665-2, lavrado em 28 de
3997 abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA
3998 JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
3999 assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE
4000 RURAL Nº 355 DA COL GAL DUTRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei
4001 nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
4002 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
4003 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
4004 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220067098; Considerando
4005 que a ART nº 1320220067098 foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. PAULO
4006 FERREIRA DA SILVA JUNIOR e que se refere à elaboração de projeto e assistência
4007 técnica em 25,00 hectares de soja 2021/2022 para o LOTE 355 COL DAL DUTRA;
4008 Considerando que a ART nº 1320220067098 foi registrada posteriormente à lavratura do
4009 auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de
4010 acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de
4011 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;
4012 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
4013 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4014 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,
4015 considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à
4016 lavratura do auto de infração, somos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A"
4017 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a)
4018 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4019 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4020 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4021 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4022 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.68) A
4023 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4024 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4025 I2022/089442-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
4026 LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto
4027 de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089442-0, em desfavor da empresa
4028 Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja,
4029 sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77. Diante da
4030 autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100114-4,
4031 encaminhando ART n. 1320220070613, registrada em 13/06/2022, portanto em data
4032 posterior a lavratura do auto de infração, pelo que sou por sua manutenção em grau
4033 mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
4034 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
4035 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
4036 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
4037 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
4038 Oliveira. 5.1.3.1.5.69) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4039 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4040 processo nº I2022/101033-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
4041 Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo
4042 de Auto de Infração nº I2022/101033-0, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor da
4043 pessoa jurídica MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA, por
4044 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
4045 técnica em cultivo de milho, para a Fazenda Peroba, conforme cédula rural 021.114127;
4046 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
4047 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
4048 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4049 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa
4050 por RONEY SIMÕES PEDROSO, na qual alega que a ART já foi emitida; Considerando
4051 que consta da defesa a ART nº 1320220082008, que foi registrada em 12/07/2022 pelo
4052 Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e que se refere ao cultivo de milho safrinha
4053 2022, para a FAZENDA PEROBA; Considerando que a ART nº 1320220082008 foi
4054 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da
4055 falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
4056 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4057 exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente
4058 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
4059 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
4060 Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada
4061 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,
4062 somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4063 de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
4064 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4065 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
4066 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
4067 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
4068 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.7) A Câmara Especializada de Agronomia
4069 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4070 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089103-0, **DECIDIU** por aprovar o relato
4071 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "
4072 Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089107-3 em
4073 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em
4074 cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.
4075 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
4076 R2022/090826-0, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI
4077 RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso TRT
4078 protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501180, registrado em
4079 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao
4080 presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a
4081 lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade
4082 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou
4083 a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento.
4084 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga,
4085 Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto,
4086 Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese
4087 Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.
4088 5.1.3.1.5.70) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4089 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4090 processo nº I2022/101094-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
4091 Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo
4092 de Auto de Infração nº I2022/101094-1, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor da
4093 pessoa jurídica PAYA & PAYA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
4094 desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Talismã,
4095 conforme cédula rural 40/06545-6; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
4096 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação
4097 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
4098 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a
4099 apresentação da defesa por TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA, na qual alega que
4100 a ART foi emitida a ART nº 1320200016061; Considerando que a ART nº
4101 1320200016061, que foi registrada em 19/02/2020 pela Eng. Ftal. E Eng. Agr. TAMARA
4102 IZABEL DE ANDRADE PAYA e que se refere ao projeto para aquisição de 132 cabeças
4103 de matrizes raça nelore, com idade entre 25 a 36 meses, que estarão localizadas nos
4104 lotes 38 e 40 da quadra 23, no município de JATEÍ-MS; Considerando que o proprietário
4105 e o endereço do serviço descritos na ART nº 1320200016061 não condizem com o
4106 serviço objeto do auto de infração, que é referente à Fazenda Talismã; Considerando
4107 que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o Eng. Agr.
4108 VINICIUS PAYA RUIZ registrou em 24/10/2022 a ART nº 1320220125494, que é
4109 referente ao Contrato/Cédula Bancária 40/06545-6, Banco Do Brasil, Fazenda Talismã;
4110 Considerando que a ART nº 1320220125494 foi registrada posteriormente à lavratura do
4111 auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4112 acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de
4113 infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;
4114 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
4115 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
4116 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,
4117 considerando que a atuada regularizou a falta cometida posteriormente à lavratura do
4118 auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73
4119 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
4120 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
4121 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
4122 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
4123 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
4124 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.71) A Câmara
4125 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4126 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100485-
4127 2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ
4128 COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
4129 I2022/100485-2, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. VINICIUS
4130 DALL AQUA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade
4131 de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Recanto do Sol, conforme cédula rural
4132 1459304/4504/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
4133 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
4134 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
4135 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado
4136 apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320220080065; Considerando que a
4137 ART nº 1320220080065 foi registrada em 06/07/2022 pelo Eng. Agr. VINICIUS DALL
4138 AQUA e se refere ao projeto de crédito rural cédula 1459304/4504/2022; Considerando
4139 que a ART nº 1320220080065 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
4140 infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo
4141 com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de
4142 infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;
4143 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
4144 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
4145 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,
4146 considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à
4147 lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea
4148 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a)
4149 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4150 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4151 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4152 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4153 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.72) A
4154 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4155 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4156 I2022/098939-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
4157 ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de
4158 Infração nº I2022/098939-1, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor da Eng. Agr.
4159 Pâmela Cristine de Paula Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
4160 desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Fortaleza,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4161 conforme cédula rural C1105328410; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei
4162 nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
4163 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
4164 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a
4165 autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Solicitamos a reanálise do processo,
4166 visto que possuímos a ART do serviço, que não foi apresentada na Defesa do Auto de
4167 Infração, pois a liberação da ART foi próxima a data final da apresentação da defesa.
4168 Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o
4169 Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão
4170 da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo,
4171 dificultando a apresentação da ART dentro do prazo"; Considerando que consta da
4172 defesa a ART nº 1320220085050, que foi registrada em 19/07/2022 pela Eng. Agr.
4173 PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e se refere a projeto de produção e manejo
4174 de bovinos para a Fazenda Fortaleza; Considerando que a ART nº 1320220080652 foi
4175 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da
4176 falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
4177 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4178 exime o autuado das cominações legais; Considerando que, não obstante as alegações
4179 apresentadas, a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do
4180 auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
4181 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,
4182 considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à
4183 lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A"
4184 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a)
4185 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4186 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4187 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4188 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4189 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.73) A
4190 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4191 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4192 I2022/091712-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
4193 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
4194 I2022/091712-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Luiz
4195 Temporim Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
4196 atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda
4197 Macuco; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
4198 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
4199 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4200 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
4201 qual anexou a ART nº 1320220076178 que foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado e
4202 se refere à regularização de ausência de ART para a Fazenda Macuco; Considerando
4203 que a ART nº 1320220076178 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
4204 infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo
4205 com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto
4206 de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de
4207 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência
4208 do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao
4209 processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4210 nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº
4211 1.008/2004. Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso
4212 de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.". Coordenou a
4213 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4214 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4215 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4216 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4217 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.74) A
4218 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4219 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4220 I2022/098966-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO
4221 DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de
4222 Infração nº I2022/098966-9, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr.
4223 ANDERSON LUIS GUIDO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
4224 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
4225 a FAZENDA SÃO JORGE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496,
4226 de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
4227 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
4228 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
4229 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083570, que foi registrada em
4230 15/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em cultivo/produção de
4231 oleaginosas na Fazenda São Jorge; Considerando que a ART nº 1320220083570 foi
4232 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da
4233 falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
4234 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4235 exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente
4236 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
4237 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
4238 Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado
4239 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,
4240 sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
4241 de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
4242 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4243 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
4244 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
4245 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
4246 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.75) A Câmara Especializada de Agronomia
4247 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4248 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098970-7, **DECIDIU** por aprovar o relato
4249 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
4250 teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098970-7, lavrado em 21 de
4251 junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Marcelo Lustosa Santos, por infração ao art. 1º
4252 da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de
4253 soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Bom Fim; Considerando que, de acordo com o
4254 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
4255 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
4256 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
4257 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220086832, que foi
4258 registrada em 22/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4259 para a Fazenda Bom Fim; Considerando que a ART nº 1320220086832 foi registrada
4260 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta
4261 cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
4262 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4263 exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente
4264 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
4265 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
4266 Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado
4267 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,
4268 sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
4269 de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
4270 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4271 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
4272 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
4273 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
4274 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.76) A Câmara Especializada de Agronomia
4275 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4276 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090740-9, **DECIDIU** por aprovar o relato
4277 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
4278 teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090740-9, lavrado em 6 de
4279 maio de 2022, em desfavor da Eng. Agr. Ernestina Chaves Gurski Lemes, por infração
4280 ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
4281 cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SACO DO CEU II, III E IV;
4282 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
4283 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
4284 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4285 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na
4286 qual anexou a ART nº 1320220080963, que foi registrada em 08/07/2022 pela autuada e
4287 se refere ao vazio sanitário, Fazenda Saco do Céu, soja 2021/2022; Considerando que a
4288 ART nº 1320220080963 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
4289 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do
4290 art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
4291 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando
4292 que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
4293 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
4294 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando
4295 que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
4296 auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73
4297 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
4298 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
4299 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
4300 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
4301 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
4302 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.77) A Câmara
4303 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4304 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091067-
4305 1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO
4306 MASTRANTONIO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de auto de
4307 infração lavrado sob o n. I2022/091067-1 em 10/05/2022 em desfavor de Fabio Fiori,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4308 considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART,
4309 infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado
4310 interpôs recurso protocolado sob R2022/103470-0, apresentando a ART n.
4311 1320220057543, registrada em 12/05/2022. Em análise ao presente processo e,
4312 considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração,
4313 somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea
4314 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a)
4315 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4316 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4317 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4318 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4319 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.78) A
4320 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4321 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4322 I2022/091302-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO
4323 DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de
4324 auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091302-6, em desfavor de
4325 ANTONIO EDUARDO DA SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica para
4326 cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º
4327 da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
4328 R2022/103465-4, encaminhando ART n. 1320220076470, registrada em 28/06/2022.
4329 Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu
4330 em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo
4331 ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em
4332 grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
4333 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
4334 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
4335 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
4336 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
4337 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.79) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
4338 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
4339 após apreciar o processo nº I2022/092681-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
4340 pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: "
4341 Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n.
4342 I2022/092681-0, em desfavor de JOSE RONALDO ALVES SANTOS, considerando ter
4343 atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART,
4344 infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o
4345 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/092681-0, encaminhando ART n.
4346 1320220080866, registrada em 08/07/2022. Em análise ao presente processo e,
4347 considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto
4348 de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na
4349 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação
4350 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4351 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4352 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4353 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4354 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.8) A
4355 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4356 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4357 I2022/089107-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
4358 RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo,
4359 de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089107-3 em 25/04/2022 em desfavor de
4360 OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar
4361 ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o
4362 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090823-5, argumentando o que
4363 segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA
4364 2021/2022". Anexou ao recurso TRT protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº
4365 BR20220501172, registrado em 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS
4366 ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi
4367 registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência,
4368 devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
4369 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
4370 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4371 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
4372 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
4373 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
4374 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.80) A Câmara Especializada de Agronomia
4375 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4376 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092863-5, **DECIDIU** por aprovar o relato
4377 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
4378 teor: " Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/092863-5
4379 em 23/05/2022 em desfavor de JOSE OSCAR NACER DE SOUZA, considerando ter
4380 atuado em assistência técnica de cultivo de soja nos anos de 2021 e 2022, sem registrar
4381 ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante autuação, o
4382 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103475-1, encaminhando a ART n.
4383 1320220076376, registrada em 28/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do
4384 auto de infração. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos,
4385 devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
4386 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
4387 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4388 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
4389 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
4390 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
4391 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.81) A Câmara Especializada de Agronomia
4392 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4393 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090346-2, **DECIDIU** por aprovar o relato
4394 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
4395 teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n.
4396 I2022/090346-2 em desfavor de EDUARDO YOSHIHARO SHINGU, considerando ter
4397 atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART,
4398 infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o
4399 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103472-7, encaminhando sua ART
4400 n. 1320220078057, registrada em 01/07/2022. Em análise ao presente processo e,
4401 considerando que o registro da ART e conseqüentemente a regularização da falta se
4402 deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos
4403 autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
4404 de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
4405 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4406 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
4407 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
4408 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
4409 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.82) A Câmara Especializada de Agronomia
4410 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4411 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090347-0, **DECIDIU** por aprovar o relato
4412 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
4413 teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n.
4414 I2022/090347-0 em desfavor de EDUARDO YOSHIHARO SHINGU, considerando ter
4415 atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART,
4416 infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o
4417 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103471-9, encaminhando sua ART
4418 n. 1320220078052, registrada em 01/07/2022. Em análise ao presente processo e,
4419 considerando que o registro da ART e conseqüentemente a regularização da falta se
4420 deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos
4421 autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
4422 de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
4423 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4424 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
4425 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
4426 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
4427 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.83) A Câmara Especializada de Agronomia
4428 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4429 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090348-9, **DECIDIU** por aprovar o relato
4430 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
4431 teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n.
4432 I2022/090348-9 em desfavor de EDUARDO YOSHIHARO SHINGU, considerando ter
4433 atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART,
4434 infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o
4435 autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103474-3, encaminhando sua ART
4436 n. 1320220077903, registrada em 01/07/2022. Em análise ao presente processo e,
4437 considerando que o registro da ART e conseqüentemente a regularização da falta se
4438 deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos
4439 autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,
4440 de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
4441 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4442 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
4443 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
4444 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
4445 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.84) A Câmara Especializada de Agronomia
4446 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4447 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090385-3, **DECIDIU** por aprovar o relato
4448 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
4449 teor: " Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/090385-3
4450 em 04/05/2022 em desfavor de ADEMAR PEREIRA SERRA, considerando ter atuado
4451 em assistência técnica de cultivo de soja nos anos de 2021 e 2022, sem registrar ART,
4452 infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o
4453 autuado interpôs recurso protocolado sob R2022/103466-2, apresentando a ART n.
4454 1320220055880, registrada em 10/05/2022. Em análise ao presente processo e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4455 considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto,
4456 somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do
4457 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a)
4458 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4459 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4460 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4461 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4462 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.85) A
4463 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4464 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4465 I2022/090389-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO
4466 DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de
4467 auto de infração lavrado sob o n. I2022/090389-6 em 04/05/2022 em desfavor de Luiz
4468 Bruno Silva Constantino, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de
4469 soja, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.
4470 Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2022/103463-8,
4471 apresentando a ART n. 1320220083399, registrada em 14/07/2022. Em análise ao
4472 presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a
4473 lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada
4474 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
4475 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
4476 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
4477 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
4478 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
4479 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
4480 Oliveira. 5.1.3.1.5.86) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4481 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4482 processo nº I2022/090391-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
4483 Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: " Trata-se o
4484 presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090391-8,
4485 em desfavor de VITOR FERRE PIRES, considerando ter atuado em assistência técnica
4486 de cultivo de soja 2022 e 2023, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no
4487 artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado
4488 sob o n. R2022/103467-0 encaminhando a ART n. 1320220074043 registrada em
4489 22/06/2022. Em análise ao presente processos e, considerando que houve a
4490 regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua
4491 procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº
4492 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
4493 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4494 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
4495 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
4496 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
4497 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.87) A Câmara Especializada de Agronomia
4498 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
4499 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095120-3, **DECIDIU** por aprovar o relato
4500 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
4501 teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095120-3, lavrado em 2 de
4502 junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TIAGO HIROSHI SHIMIZU, por
4503 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4504 técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São José; Considerando
4505 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
4506 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
4507 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
4508 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
4509 1320220082587 que foi registrada em 13/07/2022 pelo autuado e que se refere ao
4510 acompanhamento técnico e condução da lavoura de soja para a Fazenda São José;
4511 Considerando que a ART nº 1320220082587 foi registrada posteriormente à lavratura do
4512 auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de
4513 acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de
4514 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;
4515 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
4516 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
4517 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,
4518 considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à
4519 lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea
4520 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a)
4521 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4522 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4523 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4524 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4525 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.88) A
4526 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4527 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4528 I2022/091049-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO
4529 DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de
4530 Infração nº I2022/091049-3, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional
4531 Eng. Agr. Jose Oscar Nacer De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
4532 ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022,
4533 para a Fazenda Pontinha e Pontinha Gleba 02; Considerando que, de acordo com o art.
4534 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras
4535 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
4536 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
4537 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088601, que foi
4538 registrada pelo autuado em 27/07/2022 e se refere à assistência técnica da soja
4539 2021/2022, Fazenda Pontinha e Pontinha Gleba; Considerando que a ART nº
4540 1320220088601 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
4541 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do
4542 art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
4543 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando
4544 que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
4545 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
4546 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando
4547 que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
4548 auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73
4549 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
4550 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
4551 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
4552 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4553 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
4554 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.89) A Câmara
4555 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4556 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089416-
4557 1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO
4558 BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
4559 I2022/089416-1, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
4560 Sandro Do Nascimento Fiorenza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
4561 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a
4562 Fazenda Boa Vista; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
4563 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
4564 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4565 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
4566 qual anexou a ART nº 1320220079818, que foi registrada em 06/07/2022 pelo autuado e
4567 que se refere à cultura de soja para a Fazenda Boa Vista; Considerando que a ART nº
4568 1320220079818 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
4569 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do
4570 art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
4571 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando
4572 que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
4573 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
4574 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando
4575 que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
4576 auto de infração, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da
4577 Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
4578 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
4579 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
4580 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
4581 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
4582 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.9) A Câmara Especializada
4583 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4584 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089108-1, **DECIDIU** por
4585 aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o
4586 seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.
4587 I2022/089108-1 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO,
4588 considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao
4589 disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso
4590 protocolado sob o n. R2022/090822-7, argumentando o que segue: "O PRODUTOR
4591 POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao
4592 recurso TRT protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501169,
4593 registrado em 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.
4594 Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data
4595 posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada
4596 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
4597 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
4598 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
4599 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
4600 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
4601 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4602 Oliveira. 5.1.3.1.5.90) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4603 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4604 processo nº I2022/090376-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
4605 Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: " Trata-se
4606 de processo de Auto de Infração nº I2022/090376-4, lavrado em 4 de maio de 2022, em
4607 desfavor do profissional Eng. Agr. Vitor Ferre Pires, por infração ao art. 1º da Lei nº
4608 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja,
4609 safra 2021/2022, para a Fazenda Maverick; Considerando que, de acordo com o art. 1º
4610 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
4611 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
4612 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
4613 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220074454, que foi
4614 registrada em 23/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em
4615 cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Maverick; Considerando que a ART nº
4616 1320220074454 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
4617 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do
4618 art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a
4619 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando
4620 que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de
4621 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o
4622 inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando
4623 que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do
4624 auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73
4625 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
4626 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
4627 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
4628 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
4629 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
4630 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.91) A Câmara
4631 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4632 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101700-
4633 8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO
4634 BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
4635 2022/101700-8, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
4636 Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade
4637 de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Quitandinha;
4638 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
4639 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
4640 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4641 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
4642 qual anexou a ART nº 1320220092215, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e
4643 que se refere a projeto e acompanhamento técnico em lavouras de soja, milho e
4644 investimentos agrícolas em 2021/22, Fazenda Quitandinha e Fazenda Limoeiro;
4645 Considerando que a ART nº 1320220092215 apresentada foi registrada posteriormente
4646 à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;
4647 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
4648 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
4649 das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a
4650 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4651 em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
4652 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART
4653 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou a favor da aplicação da
4654 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
4655 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
4656 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
4657 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
4658 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
4659 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
4660 Oliveira. 5.1.3.1.5.92) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4661 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4662 processo nº I2022/102175-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
4663 Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o
4664 presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102175-7
4665 em desfavor de DOGLAS CANDIDO BRAGA, considerando ter atuado em assistência
4666 técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei
4667 n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.
4668 R2022/120585-8, apresentando ART n. 1320220096028, registrada em 12/08/2022,
4669 portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, voto pela
4670 procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art.
4671 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
4672 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
4673 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
4674 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
4675 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
4676 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.93) A Câmara
4677 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4678 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092651-
4679 9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ
4680 VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
4681 I2022/092651-9, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
4682 Eli Geller, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
4683 assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto De Assentamento
4684 Federal PA-Guanabara - Lote 23 Parte Guanabara; Considerando que, de acordo com o
4685 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
4686 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
4687 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
4688 que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220086247, que foi
4689 registrada em 21/07/2022 pelo autuado e que se refere ao P.A GUANABARA, Lote 23;
4690 Considerando que a ART nº 1320220086247 foi registrada posteriormente à lavratura do
4691 auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de
4692 acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de
4693 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;
4694 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
4695 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
4696 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,
4697 considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à
4698 lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A"
4699 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4700 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4701 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4702 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4703 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4704 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.94) A
4705 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4706 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4707 I2022/092653-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
4708 ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de
4709 Infração nº I2022/092653-5, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional
4710 Eng. Agr. ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
4711 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra
4712 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-SEBASTIAO ROSA
4713 DA PAZ - LOTE 33; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de
4714 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
4715 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
4716 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
4717 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220084588, que foi registrada em
4718 18/07/2022 pelo autuado e que se refere ao Lote 33 Assentamento Federal Sebastião
4719 Rosa da Paz; Considerando que a ART nº 1320220084588 foi registrada posteriormente
4720 à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;
4721 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do
4722 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
4723 das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a
4724 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa
4725 em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de
4726 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART
4727 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da
4728 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.".
4729 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
4730 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
4731 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
4732 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
4733 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
4734 Oliveira. 5.1.3.1.5.95) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4735 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
4736 processo nº I2022/092814-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
4737 Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de
4738 processo de Auto de Infração nº I2022/092814-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em
4739 desfavor do profissional Eng. Agr. Júlio da Silva Nunes, por infração ao art. 1º da Lei nº
4740 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja,
4741 safra 2021/2022, para a Fazenda Esperança; Considerando que, de acordo com o art. 1º
4742 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
4743 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
4744 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
4745 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220081595, que foi
4746 registrada em 11/07/2022 pelo Eng. Agr. Adson Martins Da Silva; Considerando que,
4747 conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do
4748 Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4749 portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do
4750 autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas
4751 sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e
4752 sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006,
4753 prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja;
4754 Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as
4755 informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja
4756 obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei
4757 Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto
4758 ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome
4759 e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele
4760 empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço,
4761 conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato,
4762 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
4763 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de
4764 Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART
4765 de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está
4766 regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação
4767 apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação
4768 da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a
4769 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4770 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4771 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4772 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4773 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.96) A
4774 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4775 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4776 I2022/092815-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
4777 ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de
4778 Infração nº I2022/092815-5, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional
4779 Eng. Agr. Júlio Da Silva Nunes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
4780 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
4781 a Fazenda São Sebastião; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496,
4782 de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
4783 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
4784 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
4785 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220081595, que foi registrada em
4786 11/07/2022 pelo Eng. Agr. Adson Martins Da Silva; Considerando que, conforme a Ficha
4787 de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas
4788 de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do
4789 responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei
4790 Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o
4791 controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;
4792 Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao
4793 responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n.
4794 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro
4795 obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do
4796 mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do
4797 responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4798 efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está
4799 assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se
4800 fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496,
4801 de 1977, em seu art. 1º, dispôs que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
4802 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
4803 Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”; Considerando
4804 que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no
4805 cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto,
4806 considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta
4807 cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
4808 em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
4809 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
4810 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
4811 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
4812 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
4813 Elias De Oliveira. 5.1.3.1.5.97) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
4814 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
4815 após apreciar o processo nº I2022/092859-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
4816 pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se
4817 de processo de Auto de Infração nº I2022/092859-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em
4818 desfavor do profissional Eng. Agr. SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR, por infração ao art.
4819 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo
4820 de soja, safra 2021/2022, Projeto de Assentamento Federal PA-Campina - Lote 047
4821 Parte 21,82; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
4822 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
4823 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4824 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
4825 qual anexou a ART nº 1320220076395, que foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado e
4826 que se refere à soja 2021/2022 para o Assentamento Campina Lote 47; Considerando
4827 que a ART nº 1320220076395 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de
4828 infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo
4829 com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de
4830 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;
4831 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura
4832 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como
4833 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,
4834 considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à
4835 lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A"
4836 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a)
4837 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4838 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4839 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4840 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4841 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.1.3.1.6) alínea "D"**
4842 **do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo** 5.1.3.1.6.1) A Câmara
4843 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4844 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236143-
4845 5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS
4846 SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4847 nº I2021/236143-5, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física
4848 Aginaldo Caceres Lopes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
4849 ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o PROJETO DE
4850 ASSENTAMENTO FEDERAL PA-CAPAO BONITO - LOTE 132; Considerando que a
4851 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
4852 profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
4853 atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata
4854 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o
4855 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220027251; Considerando
4856 que a ART nº 1320220027251 foi registrada em 09/03/2022 pelo Eng. Agr. LEONIR
4857 LAERTE PEDRINI e que se refere à assistência para produção de grãos de soja para o
4858 PA CAPAO BONITO – LOTE 132; Considerando que, não obstante as alegações
4859 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,
4860 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,
4861 compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
4862 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas
4863 instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e
4864 zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
4865 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
4866 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e
4867 conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia;
4868 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia
4869 agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
4870 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito
4871 rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220027251 foi
4872 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de
4873 profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta
4874 cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
4875 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não
4876 exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente
4877 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a
4878 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
4879 Resolução nº 1.008, de 2004; Diante dos fatos exposto, considerando que o autuado
4880 apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à
4881 lavratura do auto de infração. Somos a manutenção a aplicação da multa prevista na
4882 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação
4883 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4884 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4885 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4886 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4887 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.6.2) A
4888 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4889 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4890 I2022/087751-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA
4891 PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto
4892 de Infração (AI) nº I2022/087751-8, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da
4893 pessoa física ANDRE MARASSI DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº
4894 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de mandioca para a
4895 FAZENDA LH, conforme cédula rural C 12432039-9; Considerando que a alínea "A" do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4896 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
4897 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou
4898 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei
4899 e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado
4900 recebeu o AI em 05/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o
4901 autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20220502814; Considerando
4902 que o TRT nº BR20220502814 foi pago em 10/05/2022 pelo Técnico Agrícola em
4903 Agropecuária JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA e se refere ao custeio de mandioca
4904 para a FAZENDA LH; Ante o exposto sou favorável ao cancelamento deste Auto de
4905 Infração e arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
4906 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
4907 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
4908 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
4909 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
4910 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.1.3.1.7) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de**
4911 **1966. - Arquivamento** 5.1.3.1.7.1) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
4912 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
4913 após apreciar o processo nº I2022/090338-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
4914 pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "
4915 Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090338-1, lavrado em 4 de maio de
4916 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS, por
4917 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
4918 técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA VO NENE / PARTE 2;
4919 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
4920 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
4921 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4922 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente
4923 ao AI em 23/05/2022, conforme documento ID 346223; Considerando que o autuado
4924 apresentou defesa, na qual alega que: "Segue em Anexo a ART, boleto e comprovante
4925 de pagamento da ART que não foi feita na época certa. E a multa já foi realizada o
4926 pagamento"; Considerando que consta da defesa o rascunho da ART nº 1320220061655
4927 (ID de pagamento 973855), que foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. GUSTAVO
4928 LEITE CABRAL DE JESUS, e se refere à soja, safra 2021/2022, com coordenadas
4929 21º20'10.27" S 054º04'57.72" O (mesma coordenada identificada no AI); Considerando
4930 que a ART nº 1320220061655 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e
4931 comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto e considerando
4932 que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou
4933 favorável ao arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
4934 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
4935 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
4936 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
4937 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
4938 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.10) A Câmara
4939 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4940 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090772-
4941 7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS
4942 DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
4943 I2022/090772-7, lavrado em 6 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr.
4944 LOESTER DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4945 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
4946 o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-RANILDO DA SILVA - LOTE 88;
4947 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
4948 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
4949 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
4950 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente
4951 ao AI em 07/06/2022, conforme documento ID 356118; Considerando que o autuado
4952 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220068062; Considerando que a ART
4953 nº 1320220068062 foi registrada em 07/06/2022 pelo Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA
4954 e que se refere a projeto de custeio/assistência técnica do lote 88 do assentamento PA
4955 Ranildo da Silva; Considerando que a ART nº 1320220068062 foi registrada
4956 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta
4957 cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao
4958 AI e regularizou a falta cometida, somos o arquivamento do processo.". Coordenou a
4959 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4960 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4961 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4962 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4963 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.11) A
4964 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4965 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4966 I2022/092896-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
4967 ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de
4968 Infração nº I2022/092896-1, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional
4969 Técnico em Agronomia RAFAEL ZANDONADI NOGUEIRA, por infração ao art. 1º da
4970 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de
4971 soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA BOM SOSSEGO I E II; Considerando que, de
4972 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a
4973 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
4974 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
4975 Considerando que o autuado quitou a multa em 18/07/2022, conforme documento ID
4976 363627; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
4977 1320220084099; Considerando que a ART nº 1320220084099 foi registrada em
4978 18/07/2022 pelo Técnico em Agronomia RAFAEL ZANDONADI NOGUEIRA e se
4979 refere à assistência de cultivo/produção de cereais para a FAZENDA BOM SOSSEGO I
4980 E II; Considerando que a ART nº 1320220084099 foi registrada posteriormente à
4981 lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto,
4982 considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta
4983 cometida, sou pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a)
4984 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
4985 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
4986 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
4987 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
4988 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.12) A
4989 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
4990 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
4991 I2022/089142-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
4992 ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de
4993 Infração nº I2022/089142-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor da profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4994 Eng. Agr. MARCELA MACHADO DE RESENDE OSTAPENCO, por infração ao art. 1º da
4995 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de
4996 soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO JOSE; Considerando que, de acordo com o
4997 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
4998 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
4999 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
5000 que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é responsável técnica da área
5001 objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos
5002 autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio
5003 Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022,
5004 serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não
5005 traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que
5006 nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta
5007 nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando
5008 que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador
5009 concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar
5010 impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;
5011 Ante todo o exposto, somos pelo arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a
5012 presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a
5013 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5014 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5015 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5016 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5017 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.13) A
5018 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5019 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5020 I2022/089066-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
5021 ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de
5022 Infração nº I2022/089066-2, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr.
5023 LUIZ GUERINO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a
5024 atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o
5025 LOTEAMENTO LOTE Nº 93; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496,
5026 de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
5027 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
5028 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado
5029 apresentou defesa, na qual alega que: "Venho através deste informar que não sou o
5030 responsável técnico desta área. Portanto não cabe a mim o REGISTRO DA ANOTAÇÃO
5031 DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART"; Considerando que, conforme Ficha de
5032 Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de
5033 Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja
5034 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente
5035 processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado;
5036 Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro
5037 reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do
5038 Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando
5039 o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão
5040 se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser
5041 extinto; Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que
5042 a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5043 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5044 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5045 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5046 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5047 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.14) A
5048 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5049 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5050 I2022/095298-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO
5051 DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de
5052 Infração nº I2022/095298-6, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional
5053 Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
5054 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra
5055 2021/2022, para a Fazenda São Jose "Area - A"; Considerando que, de acordo com o
5056 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
5057 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
5058 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
5059 que o autuado quitou a multa em 05/07/2022, conforme documento ID 363562;
5060 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
5061 1320220078992 que foi registrada em 05/07/2022 e que se refere ao cultivo de soja,
5062 safra 2021/2022, para a Fazenda São Jose "Area - A"; Considerando que a ART nº
5063 1320220078992 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
5064 comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o
5065 autuado quitou a multa do auto de infração e regularizou a falta cometida, sugerimos o
5066 arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
5067 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5068 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5069 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5070 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5071 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.15) A Câmara Especializada de Agronomia
5072 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5073 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097758-0, **DECIDIU** por aprovar o relato
5074 exarado pelo(a) Conselheiro(a) RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, com o seguinte
5075 teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097758-0, lavrado em 13 de
5076 junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MARCIO LUIZ CICHELERO, por
5077 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de
5078 custeio para estocagem para a Fazenda Dona Conceição, conforme cédula rural
5079 40/17341-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
5080 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
5081 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5082 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente
5083 ao AI em 20/06/2022, conforme documento ID 365232; Considerando que o autuado
5084 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220081551, que foi registrada pelo
5085 autuado em 11/07/2022 e se refere ao projeto de custeio para estocagem para
5086 financiamento de estocagem para a Fazenda Dona Conceição; Considerando que a ART
5087 nº 1320220081551 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova que o
5088 serviço foi regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa
5089 referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo.".
5090 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
5091 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5092 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
5093 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
5094 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
5095 Oliveira. 5.1.3.1.7.16) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5096 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5097 processo nº I2022/092879-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
5098 Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de
5099 processo de Auto de Infração nº I2022/092879-1, lavrado em 23 de maio de 2022, em
5100 desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por
5101 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência
5102 técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Maria Izabel; Considerando
5103 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
5104 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
5105 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
5106 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável
5107 técnico da área em questão. Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos
5108 autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio
5109 Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022,
5110 serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não
5111 traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que
5112 nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta
5113 nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando
5114 que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador
5115 concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar
5116 impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;
5117 Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do processo. Em tempo, recomendo
5118 que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a
5119 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5120 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5121 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5122 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5123 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.17) A
5124 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5125 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5126 I2022/092877-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
5127 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
5128 I2022/092877-5, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo
5129 em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
5130 de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra
5131 2021/2022, para a ETN Santa Rita De Cassia; Considerando que, de acordo com o art.
5132 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras
5133 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
5134 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
5135 autuado apresentou defesa, na qual alega o proprietário da Fazenda Santa Rita não faz
5136 parte da carteira de clientes; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos
5137 autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio
5138 Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022,
5139 serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não
5140 traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5141 nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta
5142 nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando
5143 que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador
5144 concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar
5145 impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto;
5146 Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do processo. Em tempo, recomendo
5147 que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a
5148 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5149 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5150 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5151 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5152 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.18) A
5153 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5154 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5155 I2022/091681-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON
5156 MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº
5157 I2022/091681-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo
5158 em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
5159 de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra
5160 2021/2022, para o Sítio Nossa Senhora Aparecida; Considerando que, de acordo com o
5161 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
5162 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à
5163 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
5164 que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a proprietária do Sítio Nossa
5165 Senhora Aparecida não faz parte da sua carteira de clientes; Considerando que,
5166 conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do
5167 Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando
5168 que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já
5169 transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da
5170 multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo
5171 jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e
5172 PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004,
5173 prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o
5174 objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o
5175 processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do
5176 processo. Em tempo, recomendo que a presente situação seja encaminhada à IAGRO
5177 para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
5178 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5179 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5180 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5181 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5182 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.19) A Câmara Especializada de Agronomia
5183 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5184 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091594-0, **DECIDIU** por aprovar o relato
5185 exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "
5186 Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091594-0, lavrado em 12 de maio de
5187 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos
5188 Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades
5189 de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOT 7 QDR 54 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5190 PARTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
5191 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
5192 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5193 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na
5194 qual alega que não é o responsável técnico da área em questão; Considerando que,
5195 conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do
5196 Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando
5197 que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já
5198 transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da
5199 multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo
5200 jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e
5201 PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004,
5202 prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o
5203 objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o
5204 processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do
5205 processo. Em tempo, recomendo que a presente situação seja encaminhada à IAGRO
5206 para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
5207 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5208 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5209 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5210 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5211 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.2) A Câmara Especializada de Agronomia
5212 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5213 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/076430-6, **DECIDIU** por aprovar o relato
5214 exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o
5215 seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/076430-6, lavrado em
5216 21 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. RODRIGO ERVINO
5217 HERMANN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade
5218 de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA AMANDA,
5219 250 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
5220 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
5221 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5222 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de
5223 Infração em 19/04/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado
5224 apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART registrada antes do Auto de infração.
5225 Faz. Amanda é de Rodrigo e Hudson. Aguardo uma devolutiva sobre o assunto";
5226 Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220002862, que foi registrada em
5227 10/01/2022 pelo Eng. Agr. RODRIGO ERVINO HERMANN e que se refere à assistência
5228 técnica na Fazenda Amanda, 250 hectares; Considerando que a ART nº
5229 1320220002862 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova
5230 que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto e
5231 considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à
5232 lavratura do AI, sou favorável à nulidade do AI e o arquivamento do processo.".
5233 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
5234 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
5235 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
5236 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
5237 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
5238 Oliveira. 5.1.3.1.7.20) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5239 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5240 processo nº I2022/101701-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
5241 Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente
5242 processo, de auto de infração lavrado em 13/07/2022 sob o n. I2022/101701-6 em
5243 desfavor de TULIO DENAR, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo
5244 de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.
5245 Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/117077-9,
5246 encaminhando a ART n. 1320210081582, registrada em 10/08/2021, portanto em data
5247 anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou favorável a nulidade do
5248 auto.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
5249 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
5250 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
5251 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
5252 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
5253 Oliveira. 5.1.3.1.7.21) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5254 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5255 processo nº I2022/091877-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
5256 Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: " Trata-
5257 se de processo de Auto de Infração nº I2022/091877-0, lavrado em 13 de maio de 2022,
5258 em desfavor do profissional Eng. Agr. Eduardo Sponchiado, por infração ao art. 1º da Lei
5259 nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja,
5260 safra 2021/2022, para a Fazenda São Marcos; Considerando que, de acordo com o art.
5261 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras
5262 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
5263 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
5264 autuado quitou a multa em 20/09/2022, conforme documento ID 389400; Considerando
5265 que o autuado apresentou defesa, na qual informou informa que registrou a ART
5266 1038416; Considerando que a ART de ID de pagamento 1038416 é a ART nº
5267 1320220110800, que foi registrada pelo autuado em 19/09/2022 e se refere à Fazenda
5268 São Marcos, soja 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220110800 comprova a
5269 regularização do serviço objeto do AI; Ante o exposto e considerando que o autuado
5270 quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta registrando a ART do serviço, sou
5271 favorável ao arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
5272 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
5273 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
5274 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
5275 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
5276 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.3) A Câmara Especializada
5277 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5278 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090315-2, **DECIDIU** por
5279 aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o
5280 seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090315-2, lavrado em
5281 4 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS,
5282 por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
5283 assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA VO NENE /
5284 PARTE 2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
5285 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
5286 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5287 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5288 23/05/2022, conforme documento ID 346450; Considerando que o atuado apresentou
5289 na defesa o boleto, comprovante de pagamento e rascunho da ART nº 1320220061664;
5290 Considerando que a ART nº 1320220061664 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng.
5291 Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS e se refere à soja, safra 2021/2022, cujo
5292 contratante e coordenadas geográficas são compatíveis com os dados descritos no AI;
5293 Considerando que a ART nº 1320220061664 comprova a regularização do serviço
5294 objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o atuado quitou a multa referente
5295 ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.". Coordenou a
5296 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5297 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5298 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5299 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5300 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.4) A
5301 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5302 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5303 I2022/088341-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO
5304 EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração
5305 nº I2022/088341-0, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr.
5306 MARCELO VISCARDI DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
5307 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para
5308 a FAZENDA ÁGUA SANTA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496,
5309 de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
5310 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à
5311 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado quitou a
5312 multa referente ao AI em 11/05/2022, conforme documento ID 346832; Considerando
5313 que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220052787;
5314 Considerando que a ART nº 1320220052787 foi registrada em 03/05/2022 pelo Eng.
5315 Agr. MARCELO VISCARDI DA SILVA e se refere ao PLANTIO DE 400 HA DE SOJA
5316 SAFRA 21/22 NA FAZENDA ÁGUA SANTA; Considerando que a ART nº
5317 1320220052787 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a
5318 regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando o atuado
5319 quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do
5320 processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
5321 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
5322 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
5323 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
5324 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
5325 Oliveira. 5.1.3.1.7.5) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5326 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5327 processo nº I2022/089363-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
5328 Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o
5329 presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089363-7,
5330 figurando como atuado DIVONSIR MACHADO, considerando não ter registrado ART
5331 referente ao cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º
5332 da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado
5333 sob o n. R2022/093900-9, encaminhando a ART n. 1320220056959, registrada em
5334 11/05/2022 pelo Eng. Agr. GUILHERME GERSON FOIZER, tendo o atuado por
5335 contratante. Em análise ao presente processo e, considerando que mesmo que a
5336 regularização da falta tenha sido feita em data posterior a lavratura do auto de infração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5337 não foi feita pelo atuado. Diante do exposto, estando o serviço regular em defesa da
5338 sociedade, sou pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
5339 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
5340 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
5341 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
5342 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
5343 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.6) A Câmara Especializada
5344 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5345 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091832-0, **DECIDIU** por
5346 aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o
5347 seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.
5348 I2022/091832-0 em 12/05/2022 em desfavor de ELIEZER BIANCHI ROCHA,
5349 considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao
5350 disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou multa em 18/05/2022 e protocolou
5351 recurso sob o n. R2022/093964-5 argumentando o que segue: "O proprietário (...) devido
5352 a falta da ART do responsável técnico Sr. Eliezer Bianchi Rocha. Procurou outra
5353 empresa para a confecção da ART, para fins de apresentação da mesma mediante ao
5354 auto de infração recebido e que também o valor da multa já está quitado." Em face do
5355 exposto, solicitamos apresentação de ART para regularização da falta. Em resposta, foi
5356 anexada a ART n. 1320220059675, registrada em 18/05/2022 pelo Eng. Agr. LEANDRO
5357 FABRICIO MARTINS ALESSIO. Pelo acima exposto, sou pelo arquivamento dos
5358 autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
5359 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
5360 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
5361 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
5362 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
5363 Oliveira. 5.1.3.1.7.7) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5364 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5365 processo nº I2022/091765-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a)
5366 Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se
5367 de processo de Auto de Infração nº I2022/091765-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em
5368 desfavor do profissional Eng. Agr. ARIIVALDO CIRIACO, por infração ao art. 1º da Lei
5369 nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja,
5370 safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II
5371 MST - LOTE 908; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
5372 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
5373 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5374 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado quitou a multa referente
5375 ao AI em 03/06/2022, conforme documento ID 350780; Considerando que o atuado
5376 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065484, que foi registrada em
5377 31/05/2022 pelo Eng. Agr. ARIIVALDO CIRIACO e que se refere à assistência de
5378 produção de grãos agrícolas, para o ASSENTAMENTO ITAMARATI-II/MST - LOTE 908;
5379 Considerando que a ART nº 1320220065484 foi registrada posteriormente à lavratura do
5380 auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o
5381 exposto, considerando que o atuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta
5382 cometida, somos pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a)
5383 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5384 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5385 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5386 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5387 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.8) A
5388 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5389 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5390 I2022/091764-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
5391 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de
5392 Auto de Infração nº I2022/091764-1, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do
5393 profissional Eng. Agr. ARIIVALDO CIRIACO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
5394 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra
5395 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST -
5396 LOTE 876; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
5397 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
5398 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
5399 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado quitou a multa referente
5400 ao AI em 03/06/2022, conforme documento ID 350787; Considerando que o atuado
5401 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065478, que foi registrada em
5402 31/05/2022 pelo Eng. Agr. ARIIVALDO CIRIACO e que se refere à assistência de
5403 produção de grãos agrícolas, para o ASSENTAMENTO ITAMARATI-II/MST - LOTE 876;
5404 Considerando que a ART nº 1320220065478 foi registrada posteriormente à lavratura do
5405 auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o
5406 exposto, considerando que o atuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta
5407 cometida, somos o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a)
5408 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5409 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5410 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5411 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5412 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.1.3.1.7.9) A
5413 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5414 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5415 I2022/089590-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a)
5416 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de
5417 Auto de Infração nº I2022/089590-7, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do
5418 profissional Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496,
5419 de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra
5420 2021/2022, para a Fazenda Estrela de Ouro; Considerando que, de acordo com o art. 1º
5421 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
5422 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia
5423 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o
5424 atuado quitou a multa referente ao AI em 06/06/2022, conforme documento ID 356046;
5425 Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº
5426 1320220067153; Considerando que a ART nº 1320220067153 foi registrada em
5427 03/06/2022 pelo Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA e que se refere a projeto de
5428 custeio/assistência de 100 ha da Fazenda Estrela De Ouro; Considerando que a ART nº
5429 1320220067153 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e
5430 comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o
5431 atuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo
5432 arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
5433 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5434 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5435 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5436 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5437 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.1.3.1.8) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de**
5438 **1966. - Arquivamento 5.1.3.1.8.1)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
5439 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
5440 após apreciar o processo nº I2021/187257-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado
5441 pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de
5442 processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187257-6, lavrado em 1 de setembro de
5443 2021, em desfavor da pessoa física Luciana Amaro Dos Santos, por infração à alínea "A"
5444 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em
5445 cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Boa Esperança; Considerando que a
5446 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a
5447 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar
5448 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata
5449 esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a
5450 autuada quitou a multa em 04/10/2021, conforme documento ID 283288; Considerando
5451 que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210101669;
5452 Considerando que a ART nº 1320210101669 foi registrada em 30/09/2021 pelo Eng.
5453 Agr. CASSIO MIRANDA NUNES e que se refere à safra de soja 2021/2022 da Fazenda
5454 Boa Esperança; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 963/2023, a Câmara
5455 Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo;
5456 Considerando que a autuada solicitou reanálise dos autos, tendo em vista que já quitou
5457 a multa; Considerando que a ART nº 1320210101669 comprova a regularização do
5458 serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada
5459 quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou a favor do arquivamento do processo."
5460 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
5461 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
5462 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
5463 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
5464 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
5465 Oliveira. **5.2) Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador: 5.2.1)**
5466 **Aprovados por ad referendum 5.2.1.1) Deferido(s) 5.2.1.1.1) Alteração Contratual**
5467 **5.2.1.1.1.1)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5468 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5469 processo nº J2023/083738-1, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa
5470 Morhena Ambiental, apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E SUA
5471 CONSOLIDAÇÃO para Deferimento: ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES
5472 ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) ALTERAÇÃO DE
5473 SOCIO/ADMINISTRADOR SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR. **CONSOLIDAÇÃO.**
5474 CLÁUSULA 1ª. A sociedade gira sob a denominação social de MORHENA COLETA E
5475 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA: Conforme prova a cláusula. 1ª do Contrato Social
5476 Consolidado. CLÁUSULA 2ª. A sociedade tem sede na Rua Tenente Antonio João de
5477 Figueiredo, 375, Bairro Taquarussu, na Comarca de Campo Grande, estado do Mato
5478 Grosso do Sul, CEP 79006-180, podendo criar ou extinguir filiais, agências e escritórios
5479 em qualquer localidade do país ou no exterior. CLÁUSULA 3ª. A sociedade terá por
5480 objeto a prestação de quaisquer serviços de limpeza, asseio e conservação pública e
5481 privada, inclusive no âmbito internacional, tais como: Conforme prova a cláusula 3ª do
5482 Contrato Social Consolidado. CLÁUSULA 4ª Esta sociedade iniciou suas atividades em
5483 21/09/2011, e sua duração é por tempo indeterminado: Conforme prova a cláusula. 4ª do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5484 Contrato Social Consolidado. CLÁUSULA 5ª O Capital Social é de R\$5.500.000,00
5485 (cinco milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em
5486 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada
5487 uma, e subscritas da seguinte forma: Conforme prova a clausula. 5ª do Contrato Social
5488 Consolidado. CLÁUSULA 6ª. Fica investido no cargo de Diretor Presidente da
5489 sociedade o administrador não sócio, Sr. Sergio Garcia, brasileiro, casado em regime de
5490 comunhão parcial de bens, empresário, , nascido em 02/08/1964, filho de Joaquim
5491 Garcia e Maria Cano Garcia, residente na Rua José Mariano,125, Vila Antonio Vendas,
5492 Comarca de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79003- 106: Conforme
5493 prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado. CLÁUSULA 7ª. A sociedade se
5494 obriga e será representada pelo Diretor Presidente, o qual possui todos e mais amplos
5495 poderes de administração da sociedade, exceto para a prática dos atos abaixo
5496 discriminados, os quais dependerão do voto afirmativo ou autorização prévia da sócia
5497 VIEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, consignada por escrito, e enviada ao
5498 Diretor por email com aviso de recebimento ou por carta: Conforme prova a clausula 7ª
5499 do Contrato Social Consolidado. Demais Clausulas continuam inalteradas. Estando a
5500 documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de
5501 parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
5502 CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
5503 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5504 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5505 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5506 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5507 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.1.2) A Câmara Especializada de Agronomia
5508 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5509 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/085562-2, **DECIDIU** por homologar com o
5510 seguinte teor " A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa
5511 jurídica, neste Conselho, por que, houve a alteração do contrato social, realizada em 3
5512 de agosto de 2023. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas
5513 as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: a)Cláusula Primeira -
5514 A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: -
5515 Prestacao de serviço de agronomia, consultoria, analise de cadastro e informações nas
5516 atividades agrícola e pecuária. b)Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais
5517 cláusulas. Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao
5518 deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em
5519 epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.".
5520 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
5521 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
5522 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
5523 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
5524 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
5525 Oliveira. 5.2.1.1.1.3) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5526 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
5527 processo nº J2023/088351-0, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa
5528 ATIVA AGROFLORES, apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para
5529 Deferimento: Alteração: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO
5530 MUNICIPIO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E
5531 SECUNDARIAS) Cláusula Primeira - Alterar o endereço da sociedade, que passa a
5532 localizar-se na(o) RUA QUINZE, número 25, bairro CENTRO, PISO SUPERIOR,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5533 município CHAPADAO DO SUL - MS, CEP: 79.560-000. Cláusula Segunda - A
5534 sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu
5535 objeto social: 7490103 - SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS
5536 ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS 8599604 - TREINAMENTO EM
5537 DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.) Cláusula Terceira -
5538 Permanecem inalteradas as demais cláusulas. D) O Capital social da sociedade é de R\$
5539 900.000,00 (novecentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do
5540 País, divididos em 900.000 (novecentas mil) quotas de Capital Social no valor de R\$1,00
5541 (um real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:; conforme prova a cláusula
5542 4ª do Contrato Social Consolidado. E) A sociedade iniciou suas atividades em
5543 30/08/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado; conforme prova a
5544 cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado. As demais cláusulas continua inalteradas,
5545 conforme cópia em anexo. Considerando que, a empresa interessada, possui perante
5546 este Conselho, Responsável Técnico que possuem atribuições profissionais específicas,
5547 condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução
5548 nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.. Estando em ordem a documentação
5549 apresentada, manifestamos FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido da alteração do
5550 seu registro de pessoa jurídica, conforme a Alteração e Consolidação do seu Contrato
5551 Social.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
5552 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
5553 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
5554 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
5555 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
5556 Oliveira. **5.2.1.1.10) Interrupção de Registro** 5.2.1.1.10.1) A Câmara Especializada de
5557 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5558 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/088060-0, **DECIDIU** por
5559 homologar com o seguinte teor " Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Gabriel
5560 Luft, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê
5561 a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de
5562 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a
5563 interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer
5564 sua profissão e atenda as seguintes condições: "I – esteja em dia com as obrigações
5565 perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II
5566 – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para
5567 cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área
5568 abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por
5569 infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966,
5570 e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.";
5571 Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que
5572 segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de
5573 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo
5574 único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos
5575 a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua
5576 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de
5577 interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência
5578 de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados
5579 ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32.
5580 Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura
5581 auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5582 *câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às*
5583 *exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro*
5584 *será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a*
5585 *anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da*
5586 *Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores*
5587 *em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*
5588 *Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui*
5589 *processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional*
5590 *possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2020,2021, 2022 e 2023*
5591 *proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara*
5592 *que não está exercendo funções técnicas. Diante do exposto, somos de parecer*
5593 *favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro*
5594 *Agrônomo Gabriel Luft, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas*
5595 *pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de*
5596 *eventuais débitos existentes.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng.*
5597 *Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)*
5598 *conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto*
5599 *Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas*
5600 *Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo*
5601 *Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.10.2) A Câmara Especializada de Agronomia*
5602 *do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –*
5603 *Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/086976-3, **DECIDIU** por homologar com o*
5604 *seguinte teor " Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Peter Krauspenhas Moraes,*
5605 *requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a*
5606 *resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de*
5607 *2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a*
5608 *interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer*
5609 *sua profissão e atenda as seguintes condições: “I – esteja em dia com as obrigações*
5610 *perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II*
5611 *– não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para*
5612 *cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área*
5613 *abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por*
5614 *infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966,*
5615 *e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”;*
5616 *Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que*
5617 *segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de*
5618 *preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo*
5619 *único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos*
5620 *a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua*
5621 *formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de*
5622 *interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência*
5623 *de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados*
5624 *ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32.*
5625 *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura*
5626 *auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à*
5627 *câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às*
5628 *exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro*
5629 *será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a*
5630 *anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5631 Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores
5632 em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;
5633 Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui
5634 processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional
5635 declara que não está exercendo funções técnicas. Diante do exposto, somos de
5636 parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro
5637 Agrônomo Peter Krauspenhas Moraes, tendo em vista, que foram atendidas as
5638 condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o
5639 profissional da quitação de eventuais débitos existentes.”. Coordenou a votação o(a)
5640 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5641 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5642 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5643 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5644 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.10.3) A
5645 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5646 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5647 F2023/088500-9, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " Requer o profissional
5648 Engenheira Agrônoma Patrícia Bezerra Mariano , a interrupção de seu registro
5649 profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e
5650 Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa
5651 sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é
5652 facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as
5653 seguintes condições: “I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema
5654 Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo
5655 ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou
5656 processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema
5657 Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos
5658 do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de
5659 dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a
5660 Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A
5661 interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento
5662 de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O
5663 requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir
5664 enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação
5665 profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a
5666 da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações
5667 de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em
5668 execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32.
5669 Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura
5670 auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à
5671 câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às
5672 exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro
5673 será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a
5674 anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da
5675 Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores
5676 em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;
5677 Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui
5678 processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional
5679 possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2023 proporcional de interrupção,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5680 junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo
5681 funções técnicas. Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da
5682 interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Patrícia Bezerra Mariano,
5683 tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da
5684 Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais
5685 débitos existentes.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
5686 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5687 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5688 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5689 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5690 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.10.4) A Câmara Especializada de Agronomia
5691 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5692 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/088848-2, **DECIDIU** por homologar com o
5693 seguinte teor " Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Romário Leite Sanches
5694 Rodrigues, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme
5695 prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de
5696 dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art.
5697 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda
5698 exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I – esteja em dia com as
5699 obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do
5700 requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação
5701 profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título
5702 profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como
5703 autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou
5704 das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no
5705 Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu
5706 art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
5707 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta
5708 Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser
5709 instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá
5710 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do
5711 requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa
5712 ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a
5713 serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou
5714 seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão
5715 competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e
5716 encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o
5717 profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento
5718 de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do
5719 profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de
5720 interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual
5721 determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a
5722 suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do
5723 profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética
5724 profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes
5725 ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o
5726 profissional declara que não está exercendo funções técnicas. Diante do exposto,
5727 somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do
5728 Engenheiro Agrônomo Romário Leite Sanches Rodrigues, tendo em vista, que foram*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5729 atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não
5730 eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.”. Coordenou a
5731 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5732 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5733 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5734 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5735 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.11)**
5736 **Reabilitação do Registro Definitivo (validade) 5.2.1.1.11.1)** A Câmara Especializada
5737 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5738 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/086114-2, **DECIDIU** por
5739 homologar com o seguinte teor " O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro
5740 DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta
5741 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de
5742 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados,
5743 em 11 de julho de 2017, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.
5744 Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer
5745 FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe,
5746 neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do
5747 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o
5748 Título de Engenheiro Agrônomo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
5749 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5750 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5751 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5752 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5753 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.12) Registro 5.2.1.1.12.1)** A Câmara
5754 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5755 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/084673-
5756 9, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O Interessado requer Registro
5757 DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta
5758 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do
5759 CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 28 de
5760 fevereiro de 2018, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM
5761 AGROECOLOGIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as
5762 atribuições da Resolução n. 313/786 CONFEA, com RESTRIÇÕES em: Prescrição de
5763 Receitas Agronômicas, Inspeção/Defesa Sanitária, Georeferenciamento, Levantamento
5764 Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Biotecnologia e Engenharia Genética, produtos e
5765 subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e
5766 Zimotecnia, Construções, Edificações e Instalações para fins Agropecuários, Aquícolas e
5767 Florestais, Instalações Elétricas, Saneamento referente ao Campo de Atuação
5768 Profissional Agrossilvipastoril, Recuperação de áreas degradadas, Colheita florestal e
5769 Anatomia da Madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da Água, Projetos de irrigação e
5770 Hidráulicos. Terá o título de Tecnóloga em Agroecologia.”. Coordenou a votação o(a)
5771 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5772 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5773 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5774 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5775 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.12.10)** A
5776 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5777 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5778 F2023/083877-9, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O interessado
5779 HENRIQUE BARBOSA STRAGLIOTTO requer o registro definitivo como engenheiro
5780 agrônomo, curso realizado no CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS -
5781 UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS. O interessado requer o Registro Definitivo de
5782 acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes
5783 no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomado pela
5784 CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09/02/2023, na
5785 cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências
5786 legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do
5787 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o
5788 título de Engenheiro Agrônomo. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
5789 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5790 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5791 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5792 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5793 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.11) A Câmara Especializada de
5794 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5795 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/085029-9, **DECIDIU** por
5796 homologar com o seguinte teor " O Interessado requer Registro Provisório, de acordo
5797 com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no
5798 parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pelo
5799 Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, em
5800 11 de agosto de 2022, pela conclusão do Curso de Agronomia. Estando satisfeitas as
5801 exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do
5802 Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o
5803 Título de Engenheiro Agrônomo. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
5804 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5805 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5806 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5807 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5808 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.12) A Câmara Especializada de
5809 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5810 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/085815-0, **DECIDIU** por
5811 homologar com o seguinte teor " A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com
5812 o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo
5813 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pelo Instituto Federal
5814 de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, em 6 de outubro de
5815 2022, da cidade de Nova Andradina - MS, pelo Curso de Agronomia. Estando
5816 satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução
5817 n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.
5818 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma. ". Coordenou a votação o(a)
5819 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5820 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5821 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5822 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5823 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.13) A
5824 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5825 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5826 F2023/084606-2, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O Interessado requer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5827 Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta
5828 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do
5829 Confea. Diplomado pela UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados, em 19 de
5830 outubro de 2022, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Engenharia Agrícola.
5831 Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Resolução nº
5832 256/78 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Agrícola. ". Coordenou a votação o(a)
5833 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5834 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5835 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5836 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5837 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.14) A
5838 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5839 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5840 F2023/084534-1, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O Interessado requer
5841 registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta
5842 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do
5843 Confea. Diplomado pela Uems – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 2 de
5844 março de 2023, da cidade de Cassilândia - MS, pelo Curso de Agronomia. Estando
5845 satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da
5846 Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n.
5847 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. ". Coordenou a votação o(a)
5848 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5849 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5850 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5851 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5852 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.15) A
5853 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5854 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5855 F2023/085007-8, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O Interessado requer
5856 Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta
5857 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de
5858 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHAGUERA DE DOURADOS,
5859 em 23 de outubro de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.
5860 Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária
5861 PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do
5862 artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e
5863 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.". Coordenou a
5864 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5865 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5866 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5867 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5868 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.16) A
5869 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5870 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5871 F2023/085881-8, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O Interessado requer
5872 Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta
5873 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de
5874 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE
5875 DOURADOS - UNIGRAN, em 11 de agosto de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5876 curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o
5877 disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em
5878 epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA,
5879 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de
5880 Engenheiro Agrônomo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
5881 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5882 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5883 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5884 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5885 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.17) A Câmara Especializada de
5886 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
5887 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/085904-0, **DECIDIU** por
5888 homologar com o seguinte teor " O Interessado requer registro definitivo, de acordo com
5889 o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo
5890 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Anhanguera
5891 Uniderp, em 22 de julho de 2022, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de
5892 Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições
5893 do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º,
5894 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.”. Coordenou a
5895 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5896 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5897 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5898 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5899 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.18) A
5900 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5901 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5902 F2023/086162-2, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O Interessado requer
5903 Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto,
5904 apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de
5905 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS
5906 LAGOAS - AEMS, em 20 de julho de 2023, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de
5907 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá
5908 as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º,
5909 atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da
5910 agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.”. Coordenou a votação o(a)
5911 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5912 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5913 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5914 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5915 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.19) A
5916 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5917 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5918 F2023/088541-6, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Interessada requer
5919 Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto,
5920 apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de
5921 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
5922 GROSSO DO SUL – UFMS – Câmpus Chapadão do Sul, em 21 de agosto de 2023, na
5923 cidade de Chapadão do Sul-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL. Estando
5924 satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5925 Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.”. Coordenou a
5926 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
5927 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
5928 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
5929 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
5930 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.2) A
5931 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
5932 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5933 F2023/084677-1, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O Interessado requer
5934 registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta
5935 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do
5936 Confea. Diplomado pela Anhanguera Uniderp, em 02 de abril de 2022, da cidade de
5937 Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências
5938 legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea,
5939 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de
5940 Engenheiro Agrônomo. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
5941 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5942 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5943 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5944 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5945 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.3) A Câmara Especializada de Agronomia
5946 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5947 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/047479-3, **DECIDIU** por homologar com o
5948 seguinte teor " O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da
5949 Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
5950 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE
5951 PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 26 de abril de 2023, na cidade de Londrina-
5952 PR, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional
5953 em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do
5954 Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e Art. 5º da
5955 Resolução nº 218/1973 do Confea, com restrições a tecnologia de transformação
5956 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos
5957 animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o
5958 título de Engenheiro Agrônomo ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng.
5959 Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5960 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5961 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5962 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5963 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.4) A Câmara Especializada de Agronomia
5964 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5965 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/081172-2, **DECIDIU** por homologar com o
5966 seguinte teor " O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da
5967 Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
5968 da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela AEMS – Faculdades Integradas
5969 de Três Lagoas, em 18 de janeiro de 2019, da cidade de Três Lagoas-MS, pelo Curso
5970 de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições
5971 da Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o Art. 5º,
5972 complementando pelo Artigo 25 da mesma Resolução n. 218/73. Terá o Título de
5973 Engenheiro Agrônomo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5974 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5975 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5976 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5977 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5978 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.5) A Câmara Especializada de Agronomia
5979 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5980 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/074923-7, **DECIDIU** por homologar com o
5981 seguinte teor " O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da
5982 Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
5983 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE
5984 PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 07 de junho de 2023, na cidade de
5985 Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o
5986 profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e
5987 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e Art. 5º
5988 da Resolução nº 218/1973 do Confea, com restrições a tecnologia de transformação
5989 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos
5990 animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o
5991 título de Engenheiro Agrônomo ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng.
5992 Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5993 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
5994 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
5995 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
5996 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.6) A Câmara Especializada de Agronomia
5997 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
5998 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/078590-0, **DECIDIU** por homologar com o
5999 seguinte teor " O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da
6000 Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
6001 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE
6002 ANHANGUERA - UNIDERP, em 30 de maio de 2023, na cidade de Campo Grande-MS,
6003 pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em
6004 epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o
6005 título de Engenheiro Agrônomo ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng.
6006 Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6007 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6008 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6009 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6010 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.7) A Câmara Especializada de Agronomia
6011 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6012 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/082234-1, **DECIDIU** por homologar com o
6013 seguinte teor " O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da
6014 Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
6015 da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar
6016 Anhanguera, da cidade de Londrina - PR, em 26 de abril de 2023, pelo Curso de
6017 Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do
6018 Art. 7º da Lei n. 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n. 23.196/1933, artigo 4º Incisos I
6019 a XXIII da Resolução n. 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução n. 1073/2016 e áreas de
6020 competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrição para
6021 tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados),
6022 beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura. Terá o Título



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6023 de Engenheiro Agrônomo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
6024 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6025 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6026 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6027 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6028 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.1.12.8) A Câmara Especializada de Agronomia
6029 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6030 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/083902-3, **DECIDIU** por homologar com o
6031 seguinte teor " O Interessado requer Registro Provisório o, de acordo com o artigo 57 da
6032 Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
6033 da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela UFGD – Universidade Federal
6034 da Grande Dourados, em 30 de junho de 2023, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso
6035 de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as
6036 atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º,
6037 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.”.
6038 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
6039 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6040 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6041 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6042 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6043 Oliveira. 5.2.1.1.12.9) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6044 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6045 processo nº F2023/083885-0, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O
6046 Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66,
6047 para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução
6048 n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ANHANGUERA DE
6049 DOURADOS, em 09 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de
6050 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na
6051 Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as
6052 atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos
6053 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.”.
6054 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
6055 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6056 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6057 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6058 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6059 Oliveira. **5.2.1.1.13) Registro de Pessoa Jurídica** 5.2.1.1.13.1) A Câmara Especializada
6060 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6061 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/053365-0, **DECIDIU** por
6062 homologar com o seguinte teor " A empresa FERREIRA & SOUZA AEROAGRÍCOLA
6063 Ltda. da cidade de Boa Esperança/PR requer o registro junto ao CREA-MS para
6064 execução de atividades na área de agronomia. Estando a documentação em
6065 conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao
6066 registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo ITALO JOSÉ DE
6067 SOUZA PEIXOTO, ART n. 1320230051136.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
6068 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
6069 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
6070 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
6071 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6072 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.13.2)** A Câmara
6073 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6074 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/085199-
6075 6, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Dronefild requer Registro Normal de
6076 Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução
6077 nº: 1121/2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agro. Marcos Antonio da
6078 Siva Ferreira - ART nº: 1320230095227, como Responsável Técnico, perante este
6079 Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as
6080 exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, Considerando a PL
6081 - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima... Diante
6082 do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa
6083 em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro.
6084 Marcos Antonio da Siva Ferreira - ART nº: 1320230095227, para desenvolvimento de
6085 atividades na área da Agronomia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
6086 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6087 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6088 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6089 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6090 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.13.3)** A Câmara Especializada de Agronomia
6091 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6092 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/086031-6, **DECIDIU** por homologar com o
6093 seguinte teor " A PEREZ CONSULTORIA E PLANEJAMENTO, AGROPECUARIA.
6094 requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos
6095 constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Tecnólogo em
6096 Agricultura OSMAR PEREZ JUNIOR - ART nº: 1320230096920, como Responsável
6097 Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que
6098 foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,
6099 Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e
6100 mínima... Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa
6101 Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do
6102 Tecnólogo em Agricultura OSMAR PEREZ JUNIOR - ART nº: 1320230096920, para
6103 desenvolvimento de atividades na área da Agronomia. (Conforme atribuição do
6104 responsável tecnico), ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
6105 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6106 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6107 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6108 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6109 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.13.4)** A Câmara Especializada de Agronomia
6110 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6111 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/087561-5, **DECIDIU** por homologar com o
6112 seguinte teor " A empresa Agrícola SM Ltda. de Campo Grande/MS requer o registro no
6113 CREA-MS para atuar na área de agronomia. Estando a documentação em conformidade
6114 com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da
6115 empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo THIAGO
6116 SILVA DE SOUZA, ART n. 1320230099636.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
6117 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
6118 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
6119 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
6120 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6121 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.14) Visto para Execução de**
6122 **Obras ou Serviços 5.2.1.1.14.1)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
6123 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
6124 após apreciar o processo nº J2023/083342-4, **DECIDIU** por homologar com o seguinte
6125 teor " A empresa interessada Comercial OTM Ltda, requer o visto em seu registro de
6126 pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS,
6127 indicando como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Pedro Leopoldo Perret
6128 Furtado, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os
6129 documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019
6130 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando
6131 que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da
6132 empresa Comercial OTM Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na
6133 área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Pedro
6134 Leopoldo Perret Furtado, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se
6135 que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da
6136 Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2024, de acordo com o que dispõe o
6137 artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.". Coordenou a votação o(a)
6138 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6139 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6140 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6141 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6142 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.14.2)** A
6143 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
6144 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6145 J2023/085230-5, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa Interessada,
6146 requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços
6147 na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro
6148 Agrônomo Rafael Pedrassani Vieira, perante este Conselho. Analisando o presente
6149 processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências
6150 contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do
6151 exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as
6152 exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa
6153 em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de
6154 Engenharia de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo
6155 Rafael Pedrassani Vieira, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o §
6156 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o
6157 prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa
6158 do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 13/11/2023.". Coordenou a
6159 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6160 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6161 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6162 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6163 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.14.3)** A
6164 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
6165 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6166 J2023/086635-7, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa Interessada
6167 Formate Construções requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução
6168 de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o
6169 seguinte profissional: Engenheiro Agro. Cristian Ricardo dos Santos Lima. Analisando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6170 presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as
6171 exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA. Diante do exposto,
6172 estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências
6173 legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe,
6174 neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia. sob a
6175 Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Cristian Ricardo dos Santos Lima., para
6176 um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto
6177 não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem. Obs:
6178 Restrição: Serviços de Cartografia e Geodesia.". Coordenou a votação o(a)
6179 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6180 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6181 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6182 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6183 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.14.4)** A
6184 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
6185 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6186 J2023/089269-2, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A empresa interessada
6187 Agrogeo Engenharia e Consultoria Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa
6188 jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como
6189 responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Claudemir Bento da Silva, perante este
6190 Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos
6191 apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do
6192 CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que
6193 foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da
6194 empresa Agrogeo Engenharia e Consultoria Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento
6195 de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro
6196 Agrônomo Claudemir Bento da Silva, para um período improrrogável de 180 dias,
6197 observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de
6198 Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 29/02/2024, de acordo com o que
6199 dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.". Coordenou a votação o(a)
6200 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6201 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6202 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6203 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6204 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.2) Baixa de**
6205 **ART 5.2.1.1.2.1)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6206 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6207 processo nº F2023/049312-7, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O
6208 profissional Eng. Agrônomo JULIANO CESAR JOANICO SOARES requer as baixas,
6209 SOB as PENAS da LEI, das ARTs n. 878651; 878652; 878656; 878657; 878658;
6210 878659; 878660; 878661; 878662 e 878663. Estando em conformidade com a
6211 Resolução n. 1137/23 do Confea, após análise das respectivas ARTs, somos de parecer
6212 favorável as baixas das ARTs n. 878651; 878652; 878656; 878657; 878658; 878659;
6213 878660; 878661; 878662 e 878663.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
6214 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6215 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6216 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6217 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6218 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.2.10)** A Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6219 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6220 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/077514-9, **DECIDIU** por homologar com o
6221 seguinte teor " O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira,
6222 requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230008540, perante os arquivos deste
6223 conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à
6224 baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou
6225 função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº
6226 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e,
6227 considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão
6228 dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de
6229 parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230008540, em nome do
6230 Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste
6231 Conselho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
6232 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6233 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6234 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6235 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6236 Oliveira. **5.2.1.1.2.11)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6237 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6238 processo nº F2023/089132-7, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O
6239 profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este
6240 Conselho a baixa da ART nº: 1320220107430, perante os arquivos deste conselho.
6241 Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART
6242 de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
6243 devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº
6244 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e,
6245 considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão
6246 dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de
6247 parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220107430, em nome do
6248 Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste
6249 Conselho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
6250 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6251 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6252 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6253 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6254 Oliveira. **5.2.1.1.2.12)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6255 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6256 processo nº F2023/089133-5, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O
6257 profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este
6258 Conselho a baixa da ART nº: 1320220102661, perante os arquivos deste conselho.
6259 Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART
6260 de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
6261 devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº
6262 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e,
6263 considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão
6264 dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de
6265 parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220102661, em nome do
6266 Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste
6267 Conselho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6268 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6269 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6270 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6271 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6272 Oliveira. **5.2.1.1.2.2)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6273 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6274 processo nº F2023/049317-8, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O
6275 profissional Eng. Agrônomo JULIANO CESAR JOANICO SOARES requer as baixas,
6276 SOB as PENAS da LEI, das ARTs n. 865171; 865172; 865173; 865174; 865175;
6277 865196; 865197; 865198; 865199; 865200. Estando em conformidade com a Resolução
6278 n. 1137/23 do Confea, após análise das respectivas ARTs, somos de parecer favorável
6279 as baixas das ARTs n. 865171; 865172; 865173; 865174; 865175; 865196; 865197;
6280 865198; 865199; 865200.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
6281 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6282 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6283 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6284 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6285 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.2.3)** A Câmara Especializada de Agronomia
6286 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6287 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/049319-4, **DECIDIU** por homologar com o
6288 seguinte teor " O profissional Eng. Agrônomo JULIANO CESAR JOANICO SOARES
6289 requer as baixas, SOB as PENAS da LEI, das ARTs n. 11284578; 855176; 855177;
6290 855178; 855179; 855180 e 855225. Estando em conformidade com a Resolução n.
6291 1137/23 do Confea, após análise das respectivas ARTs, somos de parecer favorável as
6292 baixas das ARTs n. 11284578; 855176; 855177; 855178; 855179; 855180 e 855225.".
6293 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
6294 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6295 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6296 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6297 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6298 Oliveira. **5.2.1.1.2.4)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6299 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6300 processo nº F2023/075715-9, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O
6301 profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este
6302 Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200095382, 1320200085497, 1320210106766,
6303 1320210030783, 1320210030778, 1320210030774, 1320220033673,
6304 1320220033658, 1320220033652 e 1320220052747, perante os arquivos deste
6305 conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à
6306 baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou
6307 função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº
6308 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e,
6309 considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão
6310 dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de
6311 parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320200095382,
6312 1320200085497, 1320210106766, 1320210030783, 1320210030778, 1320210030774,
6313 1320220033673, 1320220033658, 1320220033652 e 1320220052747, em nome do
6314 Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, nos arquivos deste
6315 Conselho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
6316 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6317 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6318 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6319 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6320 Oliveira. **5.2.1.1.2.5)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6321 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6322 processo nº F2023/075719-1, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O
6323 profissional Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Junior, requer a este
6324 Conselho a baixa das ART's nºs: 111, 112, 113,114, 22, 28, 3,39 , 4 e 45 , perante os
6325 arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica
6326 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
6327 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos
6328 artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, estando
6329 em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e
6330 os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da
6331 formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs
6332 nºs 111, 112, 113,114, 22, 28, 3,39 , 4 e 45 , em nome do Engenheiro Agrônomo Clovis
6333 Ferreira Tolentino Junior, nos arquivos deste Conselho.". Coordenou a votação o(a)
6334 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6335 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6336 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6337 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6338 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.2.6)** A
6339 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
6340 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6341 F2023/075718-3, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O profissional
6342 Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a
6343 baixa das ART's nºs: 1320210030802, 1320220034266, 1320220034244,
6344 1320220052792, 1320220052780, 1320210030809 e 1320220033689, perante os
6345 arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica
6346 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
6347 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos
6348 artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, estando
6349 em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e
6350 os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da
6351 formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs
6352 nºs 1320210030802, 1320220034266, 1320220034244, 1320220052792,
6353 1320220052780, 1320210030809 e 1320220033689, em nome do Engenheiro
6354 Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, nos arquivos deste Conselho.".
6355 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
6356 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6357 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6358 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6359 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6360 Oliveira. **5.2.1.1.2.7)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6361 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6362 processo nº F2023/075721-3, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O
6363 profissional Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Junior, requer a este
6364 Conselho a baixa das ART's nºs: 48,49, 5, 51, 53, 61,772608,772610,772616 e 772617
6365 , perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6366 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
6367 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos
6368 artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, estando
6369 em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e
6370 os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da
6371 formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs
6372 nºs 48,49, 5, 51, 53, 61,772608,772610,772616 e 772617, em nome do Engenheiro
6373 Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Junior, nos arquivos deste Conselho.”. Coordenou a
6374 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6375 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6376 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6377 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6378 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.2.8)** A
6379 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
6380 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6381 F2023/075722-1, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O profissional
6382 Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Junior, requer a este Conselho a baixa
6383 das ART's nºs: 772624,772625 e 772635 , perante os arquivos deste conselho.
6384 Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART
6385 de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
6386 devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº
6387 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e,
6388 considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão
6389 dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de
6390 parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 772624,772625 e 772635 , em
6391 nome do Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Junior, nos arquivos deste
6392 Conselho.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
6393 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6394 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6395 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6396 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6397 Oliveira. **5.2.1.1.2.9)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6398 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6399 processo nº F2023/076783-9, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O
6400 profissional Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi , requer a este
6401 Conselho a baixa da ART nº: 1320230069990, perante os arquivos deste conselho.
6402 Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART
6403 de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
6404 devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº
6405 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e,
6406 considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão
6407 dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de
6408 parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230069990, em nome do
6409 Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi, nos arquivos deste Conselho.”.
6410 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
6411 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6412 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6413 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6414 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6415 Oliveira. **5.2.1.1.3) Baixa de ART com Registro de Atestado 5.2.1.1.3.1)** A Câmara
6416 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6417 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/081313-
6418 0, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O profissional Engenheiro Agrônomo
6419 Cleber Coelho de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220157750,
6420 com posterior registro de Atestado Técnico, fornecido pela pessoa jurídica Conseng
6421 Consultoria, Engenharia e Incorporações Ltda.. a empresa HDO Engenharia e
6422 Consultoria Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que cumpre todas
6423 as exigências da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA que dispõe sobre a
6424 Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. Diante do
6425 exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº:
6426 1320220157750, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as
6427 seguintes atividades: **RESTRIÇÃO:** Capacidade Técnica conforme participação na
6428 equipe técnica descrita no atestado.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
6429 Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6430 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6431 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6432 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6433 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.4) Cancelamento de Registro de Pessoa**
6434 **Jurídica 5.2.1.1.4.1)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6435 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6436 processo nº J2023/033468-1, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A empresa
6437 CULTIVAR AGRÍCOLA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Ltda. requer o
6438 cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS. Estando em conformidade
6439 com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento
6440 de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis
6441 débitos existentes.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
6442 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6443 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6444 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6445 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6446 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.4.2)** A Câmara Especializada de Agronomia
6447 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6448 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/085047-7, **DECIDIU** por homologar com o
6449 seguinte teor " A Empresa Interessada Multitec Serviços Agropecuarios Ltda. requer o
6450 CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.
6451 Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de
6452 existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada,
6453 porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para
6454 baixa. Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do**
6455 **REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos
6456 débitos perante este Conselho. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao
6457 GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja
6458 desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação
6459 efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº:
6460 5.194/66.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos
6461 do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6462 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6463 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6464 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6465 Oliveira. **5.2.1.1.4.3)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6466 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6467 processo nº J2023/085068-0, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa
6468 Interessada Bocchi Armazens Gerais Ltda. requer o CANCELAMENTO do seu
6469 REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho. Analisando o presente processo,
6470 constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos
6471 administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as
6472 ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa. Diante do exposto, sou de
6473 parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA**
6474 **da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.
6475 Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e
6476 Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas
6477 áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de
6478 Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.". Coordenou a
6479 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6480 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6481 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6482 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6483 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.4.4)** A
6484 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
6485 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6486 J2023/086600-4, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa Interessada
6487 Construtora Oliveira Correa. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de
6488 PESSOA JURÍDICA, neste Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que
6489 não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em
6490 desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos
6491 Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa. Diante do exposto, sou de parecer
6492 **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da**
6493 **EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.
6494 Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e
6495 Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas
6496 áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de
6497 Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.". Coordenou a
6498 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6499 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6500 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6501 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6502 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.4.5)** A
6503 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
6504 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6505 J2023/088712-5, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A empresa interessada
6506 IFP – Industria de Fertilizantes Plante Certo Ltda, requer o cancelamento do seu registro
6507 de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e
6508 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto,
6509 manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em
6510 epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este
6511 Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança
6512 pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6513 pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº
6514 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa
6515 deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a
6516 mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem
6517 a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º
6518 da Lei nº 5.194/66.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
6519 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6520 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6521 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6522 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6523 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.4.6)** A Câmara Especializada de Agronomia
6524 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6525 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/088724-9, **DECIDIU** por homologar com o
6526 seguinte teor " A empresa interessada Renato – Comércio e Representações ME, requer
6527 o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que
6528 dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do
6529 Confea. Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de
6530 pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos
6531 débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de
6532 medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o
6533 caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único
6534 do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.
6535 Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e
6536 notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas
6537 áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de
6538 profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.". Coordenou a
6539 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6540 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6541 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6542 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6543 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.5) Conversão**
6544 **de Registro Provisório para Registro Definitivo 5.2.1.1.5.1)** A Câmara Especializada
6545 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6546 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/083806-0, **DECIDIU** por
6547 homologar com o seguinte teor " O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo
6548 com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no
6549 parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado
6550 pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de
6551 março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando
6552 satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n.
6553 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da
6554 Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do
6555 Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.". Coordenou a votação
6556 o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6557 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6558 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6559 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6560 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.5.10)** A
6561 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6562 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6563 F2023/086113-4, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O Interessado requer
6564 Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta
6565 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de
6566 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE
6567 DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo
6568 curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o
6569 disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em
6570 epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA,
6571 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de
6572 Engenheiro Agrônomo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
6573 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6574 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6575 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6576 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6577 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.5.11)** A Câmara Especializada de Agronomia
6578 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6579 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/086487-7, **DECIDIU** por homologar com o
6580 seguinte teor " O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da
6581 Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
6582 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE
6583 FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 17 de outubro de 2022, na cidade de
6584 Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, e
6585 considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o
6586 profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do
6587 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o
6588 título de Engenheiro Agrônomo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng.
6589 Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6590 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6591 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6592 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6593 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.5.12)** A Câmara Especializada de Agronomia
6594 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6595 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/087487-2, **DECIDIU** por homologar com o
6596 seguinte teor " O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da
6597 Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
6598 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO
6599 UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na
6600 cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências
6601 legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de
6602 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n.
6603 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.
6604 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.". Coordenou a votação o(a)
6605 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6606 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6607 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6608 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6609 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.5.2)** A
6610 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6611 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6612 F2023/083894-9, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O Interessado requer
6613 Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta
6614 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de
6615 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
6616 GROSSO DO SUL -UFMS, em 31 de março de 2023, na cidade de Campo Grande-MS,
6617 pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o
6618 disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em
6619 epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA,
6620 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de
6621 Engenheiro Agrônomo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
6622 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6623 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6624 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6625 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6626 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.5.3)** A Câmara Especializada de Agronomia
6627 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6628 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/084177-0, **DECIDIU** por homologar com o
6629 seguinte teor " O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da
6630 Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
6631 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO
6632 FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL –
6633 IFMS – Campus de Nova Andradina-MS, em 22 de março de 2023, na cidade de Nova
6634 Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o
6635 profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do
6636 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o
6637 título de Engenheiro Agrônomo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng.
6638 Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6639 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6640 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6641 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6642 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.5.4)** A Câmara Especializada de Agronomia
6643 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6644 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/084784-0, **DECIDIU** por homologar com o
6645 seguinte teor " O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da
6646 Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
6647 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADES
6648 INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 19 de fevereiro de 2021, na cidade de
6649 Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais,
6650 o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do
6651 Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma
6652 Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.". Coordenou
6653 a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento.
6654 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga,
6655 Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto,
6656 Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese
6657 Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira.
6658 **5.2.1.1.5.5)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6659 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6660 processo nº F2023/084984-3, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A
6661 Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66,
6662 para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução
6663 n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA -
6664 UNIDERP, em 15 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de
6665 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na
6666 Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as
6667 atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos
6668 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma ".
6669 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
6670 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6671 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6672 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6673 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6674 Oliveira. **5.2.1.1.5.6)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6675 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6676 processo nº F2023/085393-0, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O
6677 Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66,
6678 para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução
6679 n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA
6680 GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 16 de dezembro de 2010, na cidade de
6681 Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, e
6682 considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o
6683 profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do
6684 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o
6685 título de Engenheiro Agrônomo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng.
6686 Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6687 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6688 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6689 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6690 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.5.7)** A Câmara Especializada de Agronomia
6691 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6692 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/085821-4, **DECIDIU** por homologar com o
6693 seguinte teor " O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da
6694 Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
6695 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE
6696 CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 19 de abril de 2022, na cidade de Campo
6697 Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, e
6698 considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o
6699 profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do
6700 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o
6701 título de Engenheiro Agrônomo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng.
6702 Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6703 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6704 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6705 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6706 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.5.8)** A Câmara Especializada de Agronomia
6707 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6708 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/085888-5, **DECIDIU** por homologar com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6709 seguinte teor " O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da
6710 Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
6711 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO
6712 FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL –
6713 IFMS – Campus de Ponta Porã-MS, em 01 de agosto de 2022, na cidade de Campo
6714 Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o
6715 profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do
6716 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o
6717 título de Engenheiro Agrônomo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng.
6718 Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6719 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6720 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6721 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6722 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.5.9)** A Câmara Especializada de Agronomia
6723 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6724 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/086029-4, **DECIDIU** por homologar com o
6725 seguinte teor " O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da
6726 Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º
6727 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO
6728 UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na
6729 cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências
6730 legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de
6731 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n.
6732 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.
6733 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.". Coordenou a votação o(a)
6734 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6735 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6736 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6737 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6738 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.6) Exclusão**
6739 **de Responsabilidade Técnica 5.2.1.1.6.1)** A Câmara Especializada de Agronomia do
6740 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6741 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/087556-9, **DECIDIU** por homologar com o
6742 seguinte teor " O Eng. Agrônomo Leandro Bianchi, requer a baixa da ART n.
6743 1320210002363 de cargo e função técnica pela empresa Crop Solutions Ltda, perante
6744 este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional
6745 apresenta o Termo de Rescisão Contratual, atende as exigências legais, previstas na
6746 Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem à
6747 documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo
6748 DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210002363 de cargo e função e a EXCLUSÃO
6749 do Eng. Agrônomo Leandro Bianchi, pela empresa acima.". Coordenou a votação o(a)
6750 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
6751 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
6752 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
6753 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
6754 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.7) Exclusão**
6755 **de Responsável Técnico 5.2.1.1.7.1)** A Câmara Especializada de Agronomia do
6756 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6757 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/076958-0, **DECIDIU** por homologar com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6758 seguinte teor " A Empresa Interessada BURITI - COMERCIO DE LENHA, CARVAO E
6759 SERVICOS LTDA requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo
6760 Evandro Michel Valero Nardelli - ART nº 1320210063669, como Responsáveis Técnicos,
6761 perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a
6762 documentação apresentada cópia da carteira de trabalho com a rescisão do contrato,
6763 atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.
6764 Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências
6765 legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº
6766 1320210063669 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Evandro
6767 Michel Valero Nardelli, pela empresa acima.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
6768 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
6769 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
6770 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
6771 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
6772 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.7.2)** A Câmara Especializada
6773 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6774 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/076959-9, **DECIDIU** por
6775 homologar com o seguinte teor " A Empresa Interessada BURITI - COMERCIO DE
6776 LENHA, CARVAO E SERVICOS LTDA requer a este Conselho a EXCLUSÃO do
6777 Engenheiro Agrônomo Evandro Michel Valero Nardelli - ART nº 1320210063669, como
6778 Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo,
6779 constatamos que a documentação apresentada cópia da carteira de trabalho com a
6780 rescisão do contrato, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019
6781 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às
6782 exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº
6783 1320210063669 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Evandro
6784 Michel Valero Nardelli, pela empresa acima.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
6785 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
6786 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
6787 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
6788 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
6789 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.7.3)** A Câmara Especializada
6790 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6791 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/086037-5, **DECIDIU** por
6792 homologar com o seguinte teor " A Empresa Interessada Desafios Agro. Consultoria
6793 Planejamento e Pesquisa em Agropecuária Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO
6794 do Engenheiro Agrônomo Rafael da Costa Leite - ART nº 1320190013221, como
6795 Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo,
6796 constatamos que a documentação apresentada Alteração Social com a retirada da
6797 sociedade o profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº:
6798 1.121/2019 do CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem à documentação e
6799 satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa
6800 da ART nº 1320190013221 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo
6801 Rafael da Costa Leite, pela empresa acima.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
6802 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
6803 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
6804 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
6805 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
6806 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.8) Inclusão de Novo Título**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6807 **5.2.1.1.8.1)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6808 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6809 processo nº F2023/086573-3, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O
6810 Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66,
6811 para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução
6812 n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Centro Universitário da Grande
6813 Dourados - UNIGRAN, em 05 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo
6814 curso TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIOS. Estando satisfeitas as exigências legais, a
6815 profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea,
6816 podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise,
6817 experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades
6818 de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao
6819 cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo,
6820 cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de:
6821 Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas
6822 agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento,
6823 levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e
6824 engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal,
6825 pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e
6826 pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins
6827 agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao
6828 campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de
6829 áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos,
6830 qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a
6831 produção e controle da atividade agropecuária. Terá o título de Tecnólogo em
6832 Agronegócios ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline
6833 Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):
6834 Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica,
6835 Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula
6836 Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo
6837 Elias De Oliveira. **5.2.1.1.9) Inclusão de Responsável Técnico 5.2.1.1.9.1)** A Câmara
6838 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6839 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/083756-
6840 0, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa Interessada requer a
6841 INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Jeferson Levy da Silva Machado - ART nº
6842 1320230092176 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o
6843 presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as
6844 exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do
6845 CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que
6846 foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da
6847 INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Jeferson Levy da Silva Machado - ART nº
6848 1320230092176, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na
6849 Área de AGRONOMIA.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
6850 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6851 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6852 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6853 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6854 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.9.2)** A Câmara Especializada de Agronomia
6855 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6856 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/083106-5, **DECIDIU** por homologar com o
6857 seguinte teor " A Empresa Interessada, requer a inclusão da Engenheira Agrônoma
6858 Isadora Gomes de Oliveira-ART n. 1320230093441, como Responsável Técnica,
6859 perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a
6860 documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais,
6861 previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do
6862 exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as
6863 exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da
6864 Engenheira Agrônoma Isadora Gomes de Oliveira-ART n. 1320230093441, como
6865 Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.".
6866 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
6867 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6868 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6869 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6870 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6871 Oliveira. **5.2.1.1.9.3)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6872 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6873 processo nº J2023/084085-4, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A empresa
6874 MONSANTO DO BRASIL LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo
6875 Anderson de Gasperi como responsável técnico. Estando a documentação em
6876 conformidade com a Resolução n. 1121/19 Confea, somos de parecer favorável a
6877 inclusão do profissional Eng. Agrônomo Anderson de Gasperi como responsável técnico,
6878 ART n. 1320230094387.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
6879 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6880 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6881 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6882 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6883 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.1.9.4)** A Câmara Especializada de Agronomia
6884 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6885 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2023/088771-0, **DECIDIU** por homologar com o
6886 seguinte teor " A Empresa Rio Corrente Agrícola S.A requer a INCLUSÃO do Engenheiro
6887 Agrônomo Fagner Manoel Oliveira de Souza - ART nº 1320230097406 como
6888 Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo,
6889 constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas
6890 na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Diante do exposto,
6891 estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências
6892 legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro
6893 Agrônomo Fagner Manoel Oliveira de Souza - ART nº 1320230097406, como
6894 Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.".
6895 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
6896 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6897 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6898 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6899 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6900 Oliveira. **5.2.1.1.9.5)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6901 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6902 processo nº J2023/085899-0, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa
6903 C. Vale Cooperativa, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agro. Miguel Colombo, como
6904 Responsável Técnico, perante este Conselho. Em análise ao presente processo e pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6905 que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos
6906 que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências
6907 legais. Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de
6908 Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as
6909 partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde
6910 especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo*
6911 *que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes e, portanto tem prazo de*
6912 *validade*" Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número
6913 da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o
6914 salário mínimo conforme Lei 4950-A/65 Diante do exposto, estando em ordem a
6915 documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo
6916 **DEFERIMENTO** da INCLUSÃO do Engenheiro Agro. Miguel Colombo, como
6917 Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.".
6918 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
6919 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6920 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6921 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6922 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6923 Oliveira. 5.2.1.1.9.6) A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6924 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6925 processo nº J2023/087024-9, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa
6926 Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Maickon Decian - ART nº
6927 1320230093385 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o
6928 presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as
6929 exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do
6930 CONFEA. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que
6931 foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da
6932 INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Maickon Decian - ART nº 1320230093385, como
6933 Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.".
6934 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
6935 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
6936 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
6937 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
6938 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
6939 Oliveira. **5.2.1.2) Indeferido(s) 5.2.1.2.1) Exclusão de Responsável Técnico**
6940 **5.2.1.2.1.1)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6941 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6942 processo nº J2021/176036-0, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa
6943 Interessada requer a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo FAGMIR SOARES DA
6944 SILVA-ART n. 1320170039965, de desempenho de cargo ou função técnica pela
6945 Empresa Contratante, perante este Conselho. Analisando o presente processo e
6946 considerando que, a ART enviada e o Requerimento solicitando a baixa da citada ART
6947 não estão devidamente assinados e com anuência do Profissional, somente assinada
6948 unilateralmente pelo Representante Legal da Empresa Interessada. Desta forma,
6949 considerando que de acordo com o Art. 17 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de
6950 2009 do Confea, a baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela
6951 pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde
6952 que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em
6953 requerê-la. § 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, o Crea notificará o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6954 para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos. § 2º O
6955 Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado
6956 o prazo previsto para sua manifestação. Considerando que, ao término da atividade
6957 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço
6958 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
6959 contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.025/2009 do
6960 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de
6961 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em
6962 aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da
6963 Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela
6964 Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA. Considerando que, diante do exposto, este
6965 processo foi baixado em DILIGÊNCIA, visando o atendimento da seguinte exigência: 1-
6966 Notificar o Profissional Engenheiro Agrônomo FAGMIR SOARES DA SILVA, para
6967 manifestar-se sobre o requerimento de baixa da ART n. 1320170039965 de
6968 desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante LAR
6969 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR, para cumprimento do que dispõe o § 1º do
6970 Art. 17 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que, foi concedido o
6971 prazo de dez dias corridos para manifestação do Profissional, sob pena de concessão da
6972 baixa da referida ART, sendo o mesmo baixado em diligência na data de 01/06/2021 e,
6973 portanto, não houve a manifestação do referido profissional; Considerando que, segundo
6974 informações nos autos, proferidas pelo DAR, o Profissional Fagmir Soares da Silva, CPF
6975 033.791.091-00, já teve sua exclusão de responsabilidade técnica deferida em
6976 17/05/2023 sob o protocolo J 2023/032719-7 de Exclusão de Responsável Técnico.
6977 Diante do exposto, sou pelo indeferimento do pedido de exclusão do Engenheiro
6978 Agrônomo Fagmir Soares da Silva e, conseqüentemente pelo indeferimento do pedido
6979 de baixa da ART n. 1320170039965, de desempenho de cargo ou função técnica pela
6980 Empresa Contratante, perante este Conselho, por que, o Profissional em epígrafe, já
6981 teve sua exclusão de responsabilidade técnica deferida em 17/05/2023, através do
6982 Protocolo J2023/032719-7.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
6983 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6984 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6985 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
6986 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
6987 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.2.2) Inclusão de Novo Título 5.2.1.2.2.1)** A
6988 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
6989 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
6990 F2023/033409-6, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " O interessado
6991 RONIBERQUE PEREIRA CASTRO requer a inclusão de novo título profissional por ter
6992 realizado o curso EAD de agronomia na UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR
6993 ANHANGUERA, no polo de Londrina/PR. O CREA-PR informou que o curso de
6994 agronomia não está ainda cadastrado no Regional, está em análise para cadastramento.
6995 Teremos que aguardar a aprovação do cadastrado do curso junto ao CREA-PR, para
6996 posterior aprovação.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr.
6997 Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6998 conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto
6999 Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas
7000 Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo
7001 Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.2.3) Inclusão de Responsável Técnico**
7002 **5.2.1.2.3.1)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7003 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
7004 processo nº J2022/166875-0, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa
7005 Copagrill requer a INCLUSÃO dos Eng. Agr. Josiel Fausto Ribeiro - ART nº
7006 1320220091555 e Wesley Frank Brizola – ART n. 1320220023525 como Responsável
7007 Técnico, perante este Conselho. Considerando que o processo foi baixado em diligência
7008 ao DAR para verificar a inclusões dos profissionais na referida empresa, e conforme
7009 informação do DAR os profissionais Eng. Agr. Josiel Fausto Ribeiro - ART nº
7010 1320220091555 e Agr. Wesley Frank Brizola – ART n. 1320220023525, já tiveram suas
7011 inclusões de responsáveis técnicos pela referida empresa conforme Protocolos n.s
7012 2023/053184-3 e 2022/116399-3 com as mesmas ARTs. Diante do exposto, sou de
7013 parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de INCLUSÃO dos Eng. Agr. Josiel Fausto
7014 Ribeiro e Eng. Agr. Wesley Frank Brizola, tendo em vista, que os profissionais já foram
7015 inclusão na referida empresa conforme Protocolos n.s 2023/053184-3 e 2022/116399-
7016 3.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
7017 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
7018 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
7019 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
7020 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
7021 Oliveira. **5.2.1.2.3.2)** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
7022 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
7023 processo nº J2023/049127-2, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " A Empresa
7024 Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, requer a
7025 INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Gabriela Brasca Bachega - ART nº
7026 1320230055107 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Em consulta ao
7027 sistema e-crea verificamos que a profissional já responde tecnicamente pela empresa,
7028 sendo que sua inclusão foi realizada pelo Processo n. J2023/047407-6 em 15/05/23 e
7029 aprovada "ad referendum" pela Câmara Especializada de Agronomia em 16/05/23 com a
7030 mesma ART n. 1320230055107. Diante do exposto, sou pelo Indeferimento do pedido de
7031 inclusão da Eng. Agr^a Gabriela Brasca Bachega como responsável técnica pela
7032 empresa, tendo em vista que a profissional já responde tecnicamente pela empresa.".
7033 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do
7034 Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon
7035 Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando
7036 Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro
7037 Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De
7038 Oliveira. **5.2.1.2.4) Revisão de Atribuição 5.2.1.2.4.1)** A Câmara Especializada de
7039 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
7040 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2021/185414-4, **DECIDIU** por
7041 homologar com o seguinte teor " Considerando o contido na Decisão CEA/MS n.
7042 2903/2022. Desta forma, sou pelo Indeferimento do pedido do profissional,
7043 permanecendo suas atribuições inalteradas. Considerando o contido na Decisão
7044 CEA/MS n. 2903/2022. Desta forma, sou pelo Indeferimento do pedido do profissional,
7045 permanecendo suas atribuições inalteradas.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
7046 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
7047 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
7048 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
7049 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
7050 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.2.1.2.4.2)** A Câmara Especializada
7051 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7052 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/046809-2, **DECIDIU** por
7053 homologar com o seguinte teor " O Interessado Nelio Rodrigo Ojeda Canteiro, requer a
7054 anotação do curso de pós-graduação Lato Sensu em recuperação ambiental em áreas
7055 degradadas e contaminadas (EAD). Recebeu o Certificado de especialista em 02/05/2023,
7056 pela Faculdade Facuminas De Pós Graduação Lato Sensu – São Paulo - SP, com carga
7057 horária de 720 horas/aulas. Conforme informou o CREA SP: "Informamos que a
7058 Faculdade Facuminas de Pós Graduação, possui cadastro no CREA-MG, porém o curso
7059 em Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Contaminadas, não se encontra
7060 cadastrado". Considerando o acima exposto somos pelo Indeferimento da referida
7061 anotação."Informamos que a FACULDADE FACUMINAS DE PÓS GRADUAÇÃO, possui
7062 cadastro no CREA-MG, porém o curso em Recuperação Ambiental de Áreas
7063 Degradadas e Contaminadas, não se encontra cadastrado". Considerando o acima
7064 exposto somos pelo Indeferimento da referida anotação.". Coordenou a votação o(a)
7065 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
7066 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
7067 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
7068 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
7069 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. 5.2.1.2.4.3) A
7070 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
7071 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
7072 F2023/079342-2, **DECIDIU** por homologar com o seguinte teor " Requer a Engenheira
7073 Agrônoma Joyce Gabriela Morais Cardoso , revisão de atribuições anotação do curso de
7074 pós-graduação MBA em Segurança do Trabalho e Gestão Ambiental; Recebeu o
7075 certificado de especialização em 10 de abril de 2023, pela FACULDADE VENA NOVA
7076 DO IMIGRANTE, da cidade de Venda Nova do Imigrante - ES, com carga horária de 720
7077 (setecentas e vinte) horas/aula; Em análise aos documentos apresentados, onde consta
7078 a consulta ao Crea-ES, acerca do cadastro do curso e das atribuições conferidas aos
7079 egressos, verificamos que aquele regional informa que a Instituição de Ensino possui
7080 registro, porém o curso em que a profissional é egressa não possui cadastro e nem
7081 atribuições aos seus egressos. Ocorre que ao analisar o histórico escolar do curso,
7082 constam apenas disciplinas de caráter informativo, com sua grande maioria na área
7083 ambiental. Considerando que o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de
7084 Segurança do Trabalho, tem sua regulamentação pautada pela Lei 7.410/85.
7085 Considerando o Decreto 92.530/86 que regulamenta a Lei 7.410/85. Considerando que o
7086 Curso de Pós Graduação Lato Senso em Engenharia de Segurança do Trabalho, tem
7087 seu currículo mínimo fixado pelo Parecer nº. 19/87 do Conselho Federal de Educação -
7088 CFE, hoje o Conselho Nacional de Educação-CNE, que fixou o seguinte currículo
7089 mínimo: - Carga horária total: 600; - Tempo de duração: 2 semestres letivos; - Número
7090 de horas-aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550 - Número de horas-aula
7091 destinadas a atividades práticas: 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais -
7092 Número de horas-aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas
7093 obrigatórias, ou a cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação
7094 didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50 Elenco das
7095 disciplinas obrigatórias com suas respectivas ementas e cargas horárias mínimas:
7096 Disciplinas e suas respectivas cargas horárias: 1.Introdução à Engenharia de Segurança
7097 do Trabalho 20; 2. Prevenção/Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e
7098 Instalações 80; 3. Higiene do Trabalho 140; 4. Proteção do Meio Ambiente45; 5.
7099 Proteção contra Incêndio e Explosões 60; 6. Gerência de Riscos 60; 7. Psicologia na
7100 Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento 15; 8. Administração Aplicada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7101 à Engenharia de Segurança 30; 9. O Ambiente e as Doenças do Trabalho 50; 10.
7102 Ergonomia 30; 11. Legislação e Normas Técnicas 20; 12. Optativas (Complementares)
7103 50. Considerando que é condição *si ne qua non* cadastro do curso no Crea, para a
7104 concessão de atribuições ou o título de engenheiro de segurança do trabalho, haja vista
7105 que a concessão de atribuições é feita pelo Crea de origem da IES, em face as
7106 características do curso. Diante de todo o exposto, sou pelo indeferimento do pedido de
7107 revisão de atribuições efetuado pela profissional, em face ao término do curso de pós-
7108 graduação MBA em Segurança do Trabalho e Gestão Ambiental, ministrado pela
7109 FACULDADE VENA NOVA DO IMIGRANTE.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
7110 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
7111 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
7112 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
7113 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
7114 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.3) Assuntos de interesse geral**
7115 **(Providências): 5.3.1) Processo:** P2023/088131-3 **Interessado:** SEMADESC -
7116 Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.
7117 **Assunto:** Ofício n.1117/SEDES/GAB/SEMADESC/2023 - Resposta ao ofício n.
7118 127/2023/DAT/2023. A Câmara decidiu por anexar este processo e seus anexos ao
7119 Processo P2023/053824-4 (Removido da reunião) **5.3.2)** A Câmara Especializada de
7120 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
7121 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento Comunicação Interna n. 046
7122 solicitando o cancelamento da Decisão n. 2233/2023/CEA da 547ª Reunião Ordinária de
7123 13 de julho de 2023. (Id: 566143), Considerando o princípio da autotutela, que
7124 estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos,
7125 anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, a
7126 Câmara Especializada de Agronomia, **DECIDIU** por cancelar a Decisão n.
7127 2233/2023/DAT - 547ª RO de 13/07/2023.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora
7128 Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram favoravelmente os
7129 senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt
7130 Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao,
7131 Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar,
7132 Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.3.3)** A Câmara Especializada de
7133 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
7134 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento Comunicação interna n.
7135 047/2023 - Cancelamento das Decisões n. 2577, 2578 e 2579-2023-CEA -548ª RO (Id:
7136 570337), Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração
7137 Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou
7138 revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos; A Câmara Especializada de
7139 Agronomia, **DECIDIU** por cancelar as Decisões n. 2577, 2578 e 2579/2023 da 548ª RO,
7140 haja vista que as citadas decisões não possuem assunto."Coordenou a votação o(a)
7141 Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
7142 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
7143 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
7144 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
7145 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.3.4)** A Câmara
7146 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7147 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento Comunicação
7148 interna n. 048/2023 solicitando o cancelamento da Decisão n. 3006/2023/CEA da 548ª
7149 Reunião Ordinária de 17 de agosto de 2023 (Id: 571300), Considerando o princípio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7150 autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os
7151 próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou
7152 inoportunos DECIDIU por cancelar a Decisão n. 3006/2023 da 548ª RO da CEA, haja
7153 vista que foi gerada uma decisão, mesmo que o Conselheiro tenha solicitado vistas do
7154 processo e não tenha apresentado ainda o relato para ser votado.". Coordenou a
7155 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do Nascimento. Votaram
7156 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Carlos
7157 Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando Araújo Neto, Adriana Dos
7158 Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo
7159 Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De Oliveira. **5.3.5) A Câmara**
7160 **Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do**
7161 **Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/075848-**
7162 **1, Considerando que as informações repassadas pelo DFI, demonstram que as**
7163 **profissionais Gabriela Miranda e Danielle Silva, apresentam-se como engenheiras**
7164 **agrônomas; Considerando que nas informações repassadas e em consulta aos registros**
7165 **do Crea-MS, verifica-se que as profissionais não possuem registro junto ao Crea-MS;**
7166 **Considerando que o artigo 55, da Lei n. 5.194/66, determina que os profissionais**
7167 **habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o**
7168 **registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**
7169 **Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por solicitar ao DFI, que**
7170 **notifique as profissionais para que procedam com seu registro junto ao Crea-MS, uma**
7171 **vez que estão exercendo as atividades de engenheiras agrônomas sem o registro**
7172 **profissional, descumprindo assim o que determina o artigo 55 da lei n. 5.194/66."**
7173 **Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Agr. Jackeline Matos do**
7174 **Nascimento. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon**
7175 **Macedo Braga, Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Roberto Luiz Cottica, Armando**
7176 **Araújo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro**
7177 **Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Rodrigo Elias De**
7178 **Oliveira. 6) Propostas: 7) Extra pauta: Nada mais havendo a tratar o Senhor**
7179 **Coordenador encerrou os trabalhos às dezessete horas e trinta e dois minutos (17h32).**
7180 **E para constar eu JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, Coordenadora-Adjunta da**
7181 **CEA, fiz digitar a presente Ata que após lida e aprovada será assinada pelo**
7182 **Coordenador, por mim e pelos demais membros presentes à reunião.**

Nome
Conselheira Regional Eng. Florestal ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO
Conselheiro Regional Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO
Conselheiro Regional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO
Conselheira Regional Eng. Agr. CORNELIA CRISTINA NAGEL
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ELÓI PANACHUKI
Conselheira Regional Eng. Agr. e Profª JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JOSÉ CARLOS SORGATO
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. LEANDRO SKOWRONSKI
Conselheiro Regional Eng. Agr. MAYCON MACEDO BRAGA
Conselheira Suplente Eng. Agr. e Profª PATRICIA OLIVEIRA CHAVES
Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. PAULO EDUARDO TEODORO
Conselheiro Regional Eng. Agr. ROBERTO LUIZ COTTICA
Conselheiro Regional Eng. Agr. RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA

- Súmula aprovada na 550ª Reunião Ordinária de 19/10/2023.